



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de Sorocaba comunica que as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Sessões Extraordinárias foram transferidas para a data de 05/07/2022 (terça-feira).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E. 25ª, 26ª, 27ª e 28ª/2022

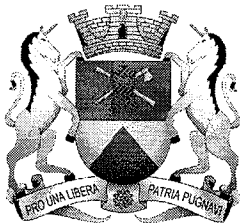
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª/2022 Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 30 de junho de 2022, após a S.O. 40/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 24 DE JUNHO DE 2022.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.E. 25ª, 26ª, 27ª E 28ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

S.E. 25ª/2022

ORDEM DO DIA PARA A 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 30 DE JUNHO DE 2022, APÓS A S.O. 40/2022.

APRESENTAÇÃO DE MATÉRIAS

1 - Projeto de Lei nº 177/2022, do Executivo, dispõe sobre alteração da composição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - CMCTI instituído pela Lei nº 9.672, de 20 de julho de 2011, que organiza o sistema de inovação de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 187/2022, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 188/2022, do Executivo, dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 211/2022, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 12.400, de 21 de outubro de 2021, que "institui as diretrizes na área de atuação tributária, em ações de reparação e ressarcimento e especificações de atos e procedimentos administrativos no Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - Concilia Sorocaba" e dá outras providências.

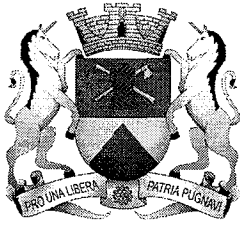
.....

S.E. 26ª/2022

ORDEM DO DIA PARA A 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 30 DE JUNHO DE 2022, APÓS A S.E. 25/2022

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 177/2022, do Executivo, dispõe sobre alteração da composição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - CMCTI instituído pela Lei nº 9.672, de 20 de julho de 2011, que organiza o sistema de inovação de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 187/2022, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 188/2022, do Executivo, dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 211/2022, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 12.400, de 21 de outubro de 2021, que “institui as diretrizes na área de atuação tributária, em ações de reparação e ressarcimento e especificações de atos e procedimentos administrativos no Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - Concilia Sorocaba” e dá outras providências.

5 - Projeto de Resolução nº 17/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, revoga o art. 4º da Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a concessão da “Medalha Ana Abelha” às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 125/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do município de Sorocaba.

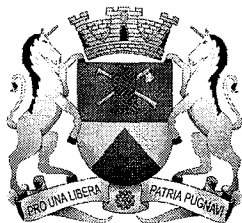
7 - Projeto de Lei nº 255/2021, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da Prestação de Serviços da Optometria.

8 - Projeto de Lei nº 06/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

9 - Projeto de Lei nº 434/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, nos termos da legislação federal vigente.

10 - Projeto de Lei nº 113/2022, do Executivo, dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor de Turismo para os exercícios de 2022 a 2024, e dá outras providências.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.E. 27ª/2022

ORDEM DO DIA PARA A 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 30 DE JUNHO DE 2022, APÓS A S.E. 26/2022

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 177/2022, do Executivo, dispõe sobre alteração da composição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - CMCTI instituído pela Lei nº 9.672, de 20 de julho de 2011, que organiza o sistema de inovação de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 187/2022, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 188/2022, do Executivo, dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.

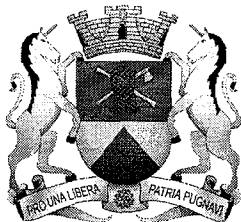
4 - Projeto de Lei nº 211/2022, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 12.400, de 21 de outubro de 2021, que "institui as diretrizes na área de atuação tributária, em ações de reparação e ressarcimento e especificações de atos e procedimentos administrativos no Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - Concilia Sorocaba" e dá outras providências.

5 - Projeto de Resolução nº 17/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, revoga o art. 4º da Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a concessão da "Medalha Ana Abelha" às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 125/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do município de Sorocaba.

7 - Projeto de Lei nº 255/2021, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da Prestação de Serviços da Optometria.

8 - Projeto de Lei nº 06/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

9 - Projeto de Lei nº 434/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, nos termos da legislação federal vigente.

10 - Projeto de Lei nº 113/2022, do Executivo, dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor de Turismo para os exercícios de 2022 a 2024, e dá outras providências.

.....

S.E. 28ª/2022

ORDEM DO DIA PARA A 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 30 DE JUNHO DE 2022, APÓS A S.E. 27/2022

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.E. 27/2022

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 24 DE JUNHO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

PL 177/2022

Sorocaba, 25 de maio de 2022.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 36 /2022
Processo nº 12.236/2010

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONCALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dos pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 9.672, de 20 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização do sistema de inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A alteração da composição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - CMCTI atende a manifestação exarada pela Secretaria Jurídica da Prefeitura de Sorocaba, onde os nobres procuradores emitiram parecer pela não possibilidade da nomeação do representante do poder legislativo, previsto no inciso VIII, do artigo 8º, levando em consideração o princípio da separação dos poderes previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, entendendo que se ao Vereador compete fiscalizar a gestão pública a cargo do Executivo, é juridicamente contraditório que possa um vereador integrar um órgão, consultivo ou deliberativo do próprio Executivo.

O representante do Poder Legislativo será substituído pela Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS, constituída pela Lei nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, portanto posterior a criação do conselho, com o objetivo de gerenciar, organizar e estruturar o Parque Tecnológico de Sorocaba - PTS para promover e estimular as atividades econômicas do Município, através do desenvolvimento da infraestrutura, da base empresarial, da ciência e da tecnologia do PTS, visando contribuir para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental de Sorocaba e da sua população.

A mudança propiciará a correção da composição formal do CMCTI e garantirá assento desse importante ator no desenvolvimento do ecossistema de inovação municipal, a Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS, que vinha atuando no CMCTI na vaga do representante indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Por este mesmo motivo, será também o representante da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, quem atuará como Presidente do Conselho a partir da publicação desta Lei.

As demais alterações atendem as mudanças nas nomenclaturas das secretarias municipais, mantendo um representante para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo que hoje congrega os setores previstos nos incisos II e V da redação original, não impactando na funcionalidade e representatividade atual. Outra modificação trata de um representante ligado ao desenvolvimento de ações e planejamento

CMCTI - MUN. SOROCABA - 26/05/2022 08:17 2022-5 1/2



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 36 /2022 - fls. 2.

da área de Tecnologia da Informação da Prefeitura, já que é este setor que coordena a política ligada ao estabelecimento do Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura, que por readequações administrativas esteve ligado à Secretaria de Planejamento, e hoje pertence a Secretaria de Administração.

É objetivando esse fim que encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, esperando sua aprovação para que o Município possa dar segmento e revitalização da área mencionada, o que trará lazer, cultura e enorme benefício social à população.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN. SOROCABA 26/Jul/2022 08:17 2222-43 2/2

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre alteração da composição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - CMCTI instituído pela Lei nº 9.672, de 20 de julho de 2011, que organiza o sistema de inovação de Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI **177/2022**

(Dispõe sobre alteração da composição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - CMCTI instituído pela Lei nº 9.672, de 20 de julho de 2011, que organiza o sistema de inovação de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam alterados os incisos do artigo 8º e os incisos do § 3º, do artigo 9º, da Lei nº 9.672, de 20 de julho de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

IV - 1 (um) representante do Setor responsável pelo desenvolvimento de Política de Tecnologia da Informação da Prefeitura;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio, Proteção e Bem-Estar Animal;

VII - 1 (um) representante da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, que o presidirá e será responsável pela articulação, estruturação e gestão do Conselho;

VIII - 3 (três) representantes das Instituições de Ensino Superior - IES privadas sediadas no Município de Sorocaba;

IX - 3 (três) representantes das Instituições de Ensino Superior - IES públicas sediadas no Município de Sorocaba;

X - 1(um) representante das Escolas de Ensino Técnico - EETec's sediadas no Município de Sorocaba;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

XI - 2 (dois) representantes das Instituições Científicas e Tecnológica instaladas no Município de Sorocaba;

XII - 2 (dois) representantes das Empresas de Base Tecnológica - EBT's instaladas no Município de Sorocaba;

XIII - 1 (um) representante da sociedade organizada representativa do setor industrial, sediada no Município de Sorocaba;

XIV - 1 (um) representante da sociedade organizada representativa do setor comercial, sediada no Município de Sorocaba;

XV - 1 (um) representante da sociedade organizada representativa do setor de serviços, sediada no Município de Sorocaba;

XVI - 1 (um) representante de um sindicato dos trabalhadores, sediado no Município de Sorocaba.

Art. 9º ...


§ 3º ...

I - doze membros terão mandato de 2 (dois) anos, sendo aqueles indicados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XV e XVI;

II - onze membros terão mandato de 4 (quatro) anos, sendo aqueles indicados nos incisos I, IX, X, XI, XII, XIII e XIV." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 30 de maio de 2022.

PL 187/2022

SEJ-DCDAO-PL-EX- 37 /2022

Processo nº 6.057/2021

J. ACOSTA PROJETO EM APRESENTAÇÃO
EM

SERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

Considerando a necessidade de delimitar Áreas de Especial Interesse Social para fins de produção habitacional, atendendo à política habitacional do Município, que visa a redução do déficit habitacional e a melhoria da infraestrutura urbana, com prioridade para a população de baixa renda.

Considerando a Constituição Federal que prevê a função social da propriedade e o direito fundamental de moradia.

Considerando que a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - em seus incisos XV e XVI, artigo 2º, estabelece a simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais, bem como a isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Considerando a Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 - Plano Diretor de Sorocaba - em seu inciso II, artigo 40, onde diz que a Prefeitura de Sorocaba, na Área Urbana, poderá instituir e delimitar, por meio de Lei Municipal específica, Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com o objetivo de promover habitação social de baixo custo.

A área pública referenciada nessa proposta de Projeto de Lei trata-se de vazios urbanos subutilizados, tendo a necessidade de que se faça cumprir a função social da terra e, conforme Erminia Maricato diz:

"A presença de vazios urbanos onera os cofres públicos e a população como um todo, pois o imposto recolhido é menor, a área vazia se apropria dos investimentos realizados e ainda não cumpre sua função social, pois a concentração de vazios urbanos e a valorização da região impedem que a camada de baixa renda adquira ou resida nesse território, ampliando a exclusão e o espraiamento periférico (MARICATO, 2013)."¹

¹ MARICATO, E. Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA SU/1834/2022 08H2 222386 1/3



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 37 /2022 - fls. 2.

Utilizando dessa área pública ociosa como instrumento para fomento de produção habitacional de formato verticalizado, conforme previsto no Plano Diretor, fará com a população de baixa renda que não foi atendida por Programas Habitacionais anteriores e/ou onera sua renda familiar mensal com aluguel, bem como mora na cidade há pelo menos 5 (cinco) anos, obtenha a oportunidade de receber uma unidade habitacional gratuita ou obtenha descontos significativos para aquisição de uma unidade social dentro de um empreendimento habitacional vertical, juntamente com famílias de diversas classes sociais, com segurança, espaço para convívio social, infraestrutura urbana e próximo de equipamentos públicos de saúde e educação (conforme Mapa de Equipamentos Públicos de Saúde e Educação anexo), comércios e serviços em geral, em consonância aos parâmetros instituídos pelo Programa "Casa Nova Sorocaba", atendendo também o inciso I, art. 2º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades, no que se refere a garantia do direito a cidades sustentáveis, em consonância com o que diz Ermínia Maricato:

"O Estatuto da Cidade pode ser um norteador para as atividades e o planejamento do espaço urbano na cidade brasileira do século XXI para o combate às práticas segregacionistas, pois capacita o gestor público com instrumentos, que ao serem utilizados corretamente para o bem coletivo são capazes de romper o paradigma segregacionista das cidades brasileiras, objetivando a integração de classes sociais, redução da violência, partilha equitativa dos serviços urbanos, manutenção dos potenciais ambientais e participação democrática no gerenciamento das cidades (MARICATO, 2003)."²

Ainda sobre a necessidade de se reduzir as desigualdades sociais e a inibição de segregação socioespacial:

"Na meta de se reduzir as desigualdades sociais, o Estatuto da Cidade enfatiza muitos instrumentos urbanísticos na inibição da segregação urbana, visto que esse processo segregacionista é a linha contrária à sustentabilidade, pois a formação de "guetos sociais" nas cidades ignora a lógica sustentável harmônica entre sociedade, natureza e economia (PRIETO, 2006)."³

Assim, o Programa "Casa Nova Sorocaba" se baseia na premissa da utilização de vazios urbanos públicos para dar oportunidade à população de baixa renda de obter um imóvel gratuito ou descontos significativos na aquisição dos mesmos, dando uma função para a terra urbanizada e atendimento ao direito à moradia.

Ressalta-se também que a referida AEIS terá um Plano de Urbanização próprio, diferenciado do restante do Zoneamento da cidade, aumentando seu potencial

² MARICATO, E. Conhecer para resolver a cidade ilegal. In: CASTRIOTA, L. B. (Org.). Urbanização brasileira: redescobertas. Belo Horizonte: C/Arte, 2003. p. 78-96.

³ PRIETO, E. C. O Estatuto da Cidade e o Meio Ambiente. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO, 4., 2006, São Paulo. Anais... [S.l.: s.n.], 2006. p. 81-100.

SOROCABA MUN. SOROCABA 31/05/2022 09:42:22Z 0042 222308 2/3



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 37 /2022 - fls. 3.

construtivo, visando o adensamento e fomento de térreo comercial para promoção de ainda mais comércios e serviços para atender à população que irá residir no empreendimento, bem como atender a população já residente no bairro e adjacências, utilizando também do art. 42, da Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 - Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, onde permite que o Município preveja Normas Específicas referentes ao parcelamento, uso e ocupação e por meio de estudos do corpo técnico da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária foi possível estabelecer tais critérios descritos nesse Projeto de Lei.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, e aguardo sua transformação em Lei, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

04
CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 21/11/2022 08:42 222586 3-3

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 187/2022

(Dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DA ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL PARA HABITAÇÃO - AEIS

Art. 1º Fica instituída como Área de Especial Interesse Social (AEIS), em conformidade com os incisos II e IV, do art. 40, e art. 42, da Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor), a área pública denominada por Lotes nº 01 e 02, da Quadra "N", do loteamento denominado Nova Aparecidinha, localizado no perímetro urbano desta cidade, conforme descrição constante na matrícula nº 143.457 registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, com as seguintes medidas e confrontações:

"Tem início na confluência da Rua José Francisco de Afonso Marins (Professor Zefra), com o Sistema de Lazer; segue em linha reta 108,10 metros, confrontando com o Sistema de Lazer; deflete à esquerda confrontando com a propriedade de Augusto do Amaral Filho e segue em reta por 132,40 metros; deflete à esquerda e segue em reta por 83,50 metros, confrontando com a Rua Roberto Vieira Holtz; deflete à esquerda e segue em curva 11,79 metros, na confluência da Rua Roberto Vieira Holtz, com a Rua José Francisco Afonso Marins (Professor Zefra); segue em reta 107,80 metros e deflete à direita, seguindo em curva por 30,14 metros, confrontando em ambas as medidas, com a Rua José Francisco de Afonso Marins (Professor Zefra), até encontrar o ponto de partida, perfazendo a área total de 11.619,65 metros quadrados".

CAPÍTULO II

DO PLANO DE URBANIZAÇÃO

Art. 2º Fica aprovado o Plano de Urbanização para Produção Habitacional de Interesse Social e Mercado Popular, elaborado pela Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária de Sorocaba, para a área descrita no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Ficam estabelecidas as normas para Parcelamento, Uso e Ocupação do solo do referido Núcleo Habitacional:

I - Taxa de Ocupação (TO):



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

a) 55% (cinquenta e cinco por cento) da área total do lote;

b) 60% (sessenta por cento) da área total do lote, se o empreendimento possuir terreno comercial com fachada ativa, de no mínimo 5% (cinco por cento) do Coeficiente de Aproveitamento (CA);

II - Coeficiente de Aproveitamento (CA) máximo correspondente a 2 (duas) vezes a área total do lote;

III - Percentual de Permeabilidade de mínimo 40% (quarenta por cento) da área total do lote;

IV - o desmembramento ou a unificação do lote fica proibido, exceto quando o feito comprove a melhoria da qualidade de vida ou do interesse social, por meio de análise do competente órgão de licenciamento e aprovação da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária.

Art. 4º Na elaboração do projeto arquitetônico fica a critério a opção de implantação e quantidade de vagas de garagem correspondentes às unidades habitacionais, considerando os parâmetros a seguir:

I - para as unidades habitacionais denominadas como "Unidades Sociais" é obrigatório 1 (uma) vaga por unidade habitacional;

II - para as unidades habitacionais denominadas como "Unidades de Mercado" deverão seguir os seguintes parâmetros:

a) quando o empreendimento estiver inserido em um raio de 2 km (dois quilômetros) dos corredores exclusivos do BRT e ou dos Terminais de Ônibus Municipal já consolidados, não haverá obrigatoriedade de implantação de vagas;

b) quando o empreendimento não estiver inserido em um raio de 2 km (dois quilômetros) dos corredores exclusivos do BRT e/ou dos Terminais de Ônibus Municipal já consolidados, tornar-se-á obrigatória a implantação de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de vagas para as unidades habitacionais.

Parágrafo único. Os parâmetros presentes neste artigo devem respeitar a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, o Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e a Lei Municipal nº 11.417, de 21 de setembro de 2016.

Art. 5º No caso em que o empreendimento possuir terreno comercial e com o intuito de promover fachada ativa, a construtora deverá fixar 1 (uma) vaga rotativa para cada unidade comercial, sendo que as vagas com destinações especiais deverão ser computadas com a somatória de todas as vagas comerciais.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 3.

Parágrafo único. Poderá ser solicitado à Câmara Técnica de Legislação Urbanística a avaliação de proposta para vinculação de vagas em outro local, pelo qual se obrigará a destinar vagas de estacionamento, conforme determinado pelo Plano Diretor vigente, tratando-se de imóveis com fins comerciais em áreas de interesse social.

Art. 6º São permitidos o uso e atividades complementares ao uso residencial, não poluentes, que não causem incômodo à vizinhança, bem como venham a auxiliar na melhoria da qualidade de vida da população residente, sendo vedadas as seguintes atividades, comercialização e armazenagem:

I - ferro velho;

II - produtos inflamáveis (exceto tinta e vernizes) e explosivos;

III - gás liquefeito de petróleo;

IV - armas e munições;

V - usos que não respeitem parâmetros de incomodidade (ruído, poluição, tráfego etc), outros parâmetros municipais, além dos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outros estudos comprovados.

Parágrafo único. As atividades que estejam submetidas às normas e regulamentos específicos para fins de licenciamento e alvará deverão ser aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 7º Para demais parâmetros não especificados nesta Lei, deverão ser seguidas as diretrizes do Plano Diretor, Código de Obras, Código de Arruamento e Loteamento e demais legislações aplicáveis e vigentes.

CAPÍTULO II DA COMPENSAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 8º O fomento habitacional por intermédio de instituição de Área de Especial Interesse Social, em propriedades públicas no âmbito do Programa "Casa Nova Sorocaba", deverá ser urbanisticamente compensado.

Parágrafo único. A compensação urbanística imposta por esta Lei não desvinculam as obrigações decorrentes da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, Decreto nº 21.097, de 26 de março de 2014 e Decreto nº 26.328, de 10 de agosto de 2021.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 4.

Art. 9º. A compensação urbanística que mitigará o adensamento populacional do empreendimento que esta Lei regulamenta serão equivalentes a 2% (dois por cento) do valor total do custo da obra, sendo que este custo total da obra será apresentado pela licitante vencedora no momento da apresentação do projeto.

Parágrafo único. A compensação urbanística será feita por pagamento em pecúnia, que deverá ser destinado integralmente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

Art. 10. A compensação de que trata o artigo 9º desta Lei dar-se-á por meio de Termo de Compromisso de Requalificação Urbanística - TCR-Urb.

Art. 11. Não será permitida à licitante vencedora do certame a solicitação de alteração da proposta de compensação urbanística determinada no TCR-Urb.

Art. 12. A responsabilidade pela assinatura e cumprimento do estabelecido no TCR-Urb é do responsável legal pela licitante vencedora do certame e, na impossibilidade deste, poderá ser nomeado um procurador, mediante apresentação de procuração pública.

Art. 13. Constatado o cumprimento do TCR-Urb, será emitida a Certidão de Atendimento à Compensação Urbanística.

Parágrafo único. A Certidão de Atendimento à Compensação Urbanística será entregue ao responsável legal ou a um representante da licitante vencedora, desde que este último apresente procuração simples devidamente autenticada, ou se esta estiver acompanhada de documento com assinatura que permita ao agente da administração averiguar a autenticidade, conforme incisos I, II e III, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 14. O estabelecido no TCR-Urb deverá ser cumprido em duas parcelas:

I - a primeira parcela deverá ser paga no prazo de 6 (seis) meses a partir da data em que a obra atingir 50% (cinquenta por cento) de sua execução conforme cronograma físico-financeiro firmado junto ao órgão financiador ou definido pela licitante vencedora, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificada a solicitação, a qual será analisada pela equipe técnica da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB do Município de Sorocaba.

II - a segunda parcela deverá ser paga na conclusão da execução da obra, conforme cronograma físico-financeiro firmado junto ao órgão financiador ou definido pela licitante vencedora, sendo que fica condicionada ao pagamento da segunda parcela da Compensação Urbanística, a liberação do Habite-se do empreendimento.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 5.

Parágrafo único. O interessado deverá solicitar a prorrogação do prazo inicial com antecedência mínima de 1 (uma) semana, via requerimento protocolado na SEHAB.

Art. 15. Caso o responsável deixe de atender os prazos e exigências estipulados no TCR-Urb firmado, ele estará sujeito à multa.

Parágrafo único. O agente credenciado, nomeado por Portaria SEHAB, deverá lavrar auto de infração e encaminhá-lo para o autuado.

Art. 16. O autuado poderá ser cientificado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

- I - pessoalmente, por representante legal, administrador ou mandatário;
- II - por via postal com aviso de recebimento;
- III - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço; ou
- IV - por meio eletrônico, nas hipóteses previstas na legislação.

Parágrafo único. Quando a ciência do auto de infração ocorrer por publicação oficial, o infrator será considerado efetivamente notificado em 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação.

Art. 17. A multa terá por base o valor equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) por unidade habitacional contratada no certame licitatório.

Parágrafo único. O montante estará sujeito a juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência proporcional **pro rata die**.

Art. 18. Os valores oriundos das multas emitidas por meio desta Lei deverão ser destinados integralmente ao Fundo de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 6.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



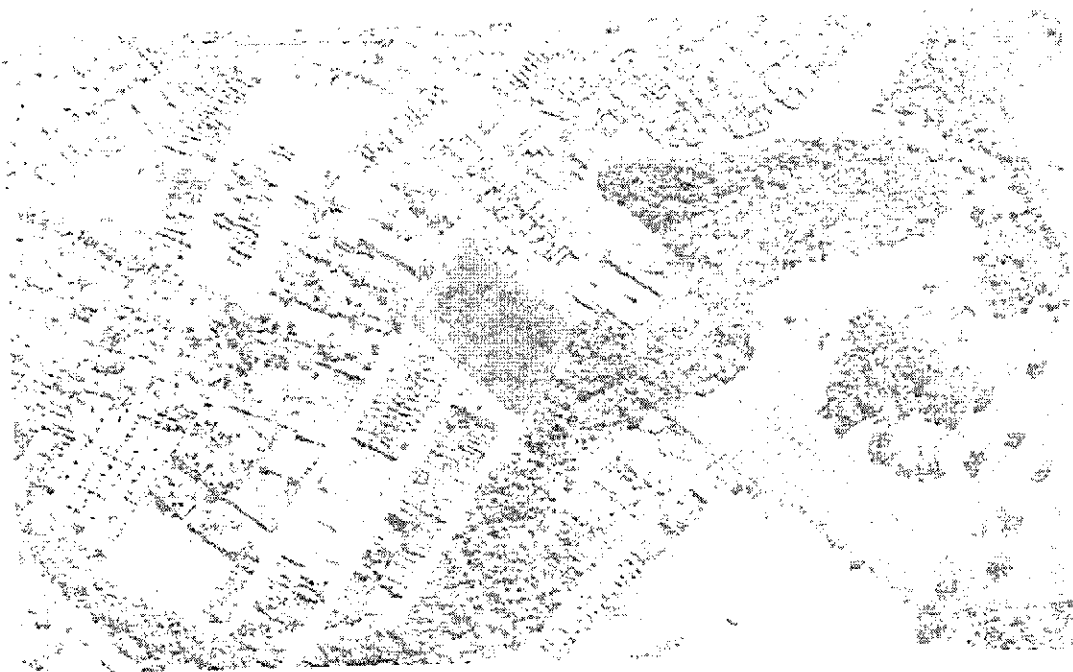
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento
Seção de Perícias e Avaliações

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Assunto:	PROGRAMA CASA NOVA SOROCABA	Proc. nº:	6057/2021
Proprietário:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA	Matrícula nº 43.457 (1CR!)	
Local:	Rua Roberto Vieira Holtz, Quadra N. Lotes 01/02, Jd. Nova Aparecidinha	Sorocaba/SP.	
Áreas:	Terreno (m ²)	Benfeitoria (m ²)	I.C.
	11619,65	-	76.43.96.0231.00.000

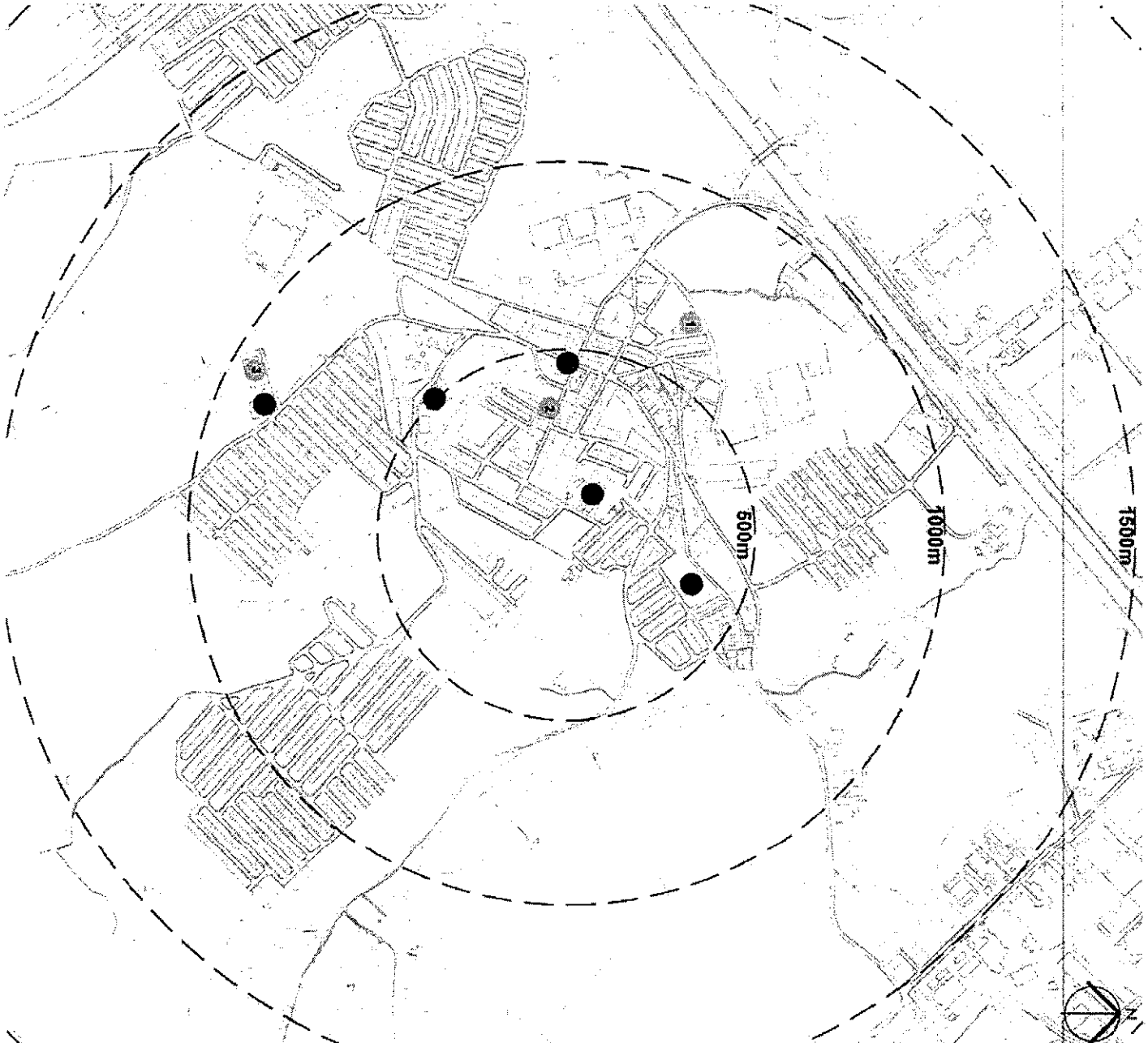
TERRENO

Área do terreno (m ²) :	11 619 65
Valor Unitário (R\$/m ²) :	R\$ 320 13
Valor da Área :	R\$ 3.720.379,54
VALOR TOTAL DO IMÓVEL (COMERCIAL)	R\$ 3.720.000,00

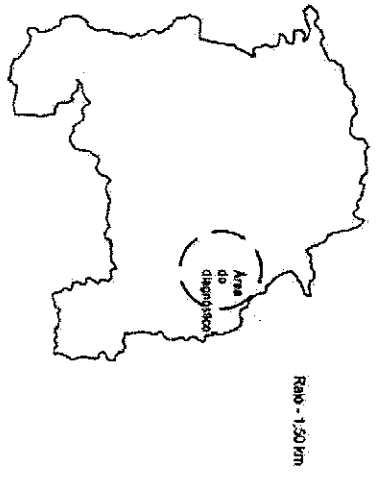


Sorocaba, 02 de fevereiro de 2022

Suzana V. Boran de Camargo
Engenheira Civil / SELRB/SPA



LOCALIZAÇÃO SEM ESCOLA



LEGENDA

- TERRENO
- ESCOLAS
- CEIV
- UBS

ESCOLAS	Distância	Percurso	Carro	Transporte
1. E.E. Prof. Azevedo de Vasconcelos Carneiro	600m	7min	3min	-
2. E.M. "Miguel Albuquerque de Almeida"	81m	1min	-	-
3. E.M. "Romário Carneiro Andrade"	500m	6min	2min	-
4. E.E. Marco Antonio Lacerda	1000m	13min	3min	15min

CEIV	Distância	Percurso	Carro	Transporte
1. CEI 72 Prof. Sueli Guarnil Campos	100m	12min	3min	-
2. CEI 10 Egymara Rocco Paul	400m	5min	3min	-
3. CEI 33 Vera Aparecida Guatiga dos Santos	1200m	16min	4min	15min

UBS	Distância	Percurso	Carro	Transporte
1. UBS Aparecida	100m	7min	3min	-

Processo PA nº2021/0017
 Zona Leite
 Sordobuss
 Transf. Cabine: R\$ 43,96 0186 00.000 /
 R\$ 43,96 0186 00.000

End: Rua Roberto Viana Med. Nova Friburgo
 CEP 11907-285
 Município: RJ 13.437



Prefeitura de SOROCABA

PL 188/2022

Sorocaba, 30 de maio de 2022.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 38 /2022
Processo nº 6.057/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que a dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal denominado por Lotes 01 e 02 da Quadra "N" do loteamento Nova Aparecidinha, localizado no perímetro urbano desta cidade, conforme descrição constante na matrícula nº 143.457 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação na modalidade concorrência, e oferecer em garantia de crédito imobiliário.

A permissão de alienação da área pública municipal em consonância com o artigo 111 da Lei Orgânica do Município se dará mediante incorporação imobiliária, na forma de licitação de modalidade Concorrência, seguindo os critérios da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e legislações posteriores, bem como a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, visando a inclusão da área no Programa Habitacional "Casa Nova Sorocaba", instituído pelo Decreto nº 26.095, de 1º de fevereiro de 2021.

Com o fim do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, com a substituição do mesmo pelo Programa Casa Verde e Amarela e a alta demanda habitacional da população de Sorocaba, foi constatada a necessidade de promoção habitacional por vias próprias. Por meio de estudos do corpo técnico da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária foi possível constatar que há muitas áreas públicas vazias e ociosas e, esta área em questão está inserida em contexto urbano, com infraestrutura adequada para a implantação de empreendimento habitacional para atendimento da política municipal de habitação de interesse social constante em Seção III, da Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor).

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.

IMPRESSO MUN. SOROCABA 31/05/2022 09:45 222387 1/1



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 188/2022

(Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o imóvel público municipal denominado por Lotes 01 e 02 da Quadra "N" do Loteamento Nova Aparecidinha, localizado no perímetro urbano desta cidade, conforme descrição constante na matrícula nº 143.457 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária, nos termos do que autoriza o § 1º, do artigo 31, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, mediante outorga de instrumento público de mandato a incorporador construtor, mediante licitação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, na modalidade Concorrência, para produção de unidades habitacionais, no âmbito da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e no âmbito do Programa Casa Nova Sorocaba, instituído pelo Decreto nº 26.095, de 1º de fevereiro de 2021.

§ 1º O imóvel referido no caput possui a seguinte descrição e dimensões: tem início na confluência da Rua José Francisco de Afonso Marins (Professor Zefra), com o Sistema de Lazer; segue em linha reta 108,10 metros, confrontando com o Sistema de Lazer; deflete à esquerda confrontando com a propriedade de Augusto do Amaral Filho e segue em reta por 132,40 metros; deflete à esquerda e segue em reta por 83,50 metros, confrontando com a Rua Roberto Vieira Holtz; deflete à esquerda e segue em curva 11,79 metros, na confluência da Rua Roberto Vieira Holtz, com a Rua José Francisco Afonso Marins (Professor Zefra); segue em reta 107,80 metros e deflete à direita, seguindo em curva por 30,14 metros, confrontando em ambas as medidas, com a Rua José Francisco de Afonso Marins (Professor Zefra), até encontrar o ponto de partida, perfazendo a área total de 11.619,65 metros quadrados.

§ 2º A autorização de que trata o caput inclui oferecer o imóvel em garantia de operação de crédito, para a viabilização do empreendimento, junto ao Agente Financiador, visando à produção das unidades residenciais dentro de Programa Federal, Estadual e Municipal de incentivo para a moradia popular, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º O imóvel está avaliado pelo valor de R\$ 3.720.000,00 (três milhões, setecentos e vinte mil reais), data base de 2 de fevereiro de 2022, conforme laudo anexo, devendo o mesmo constar como anexo do contrato de mandato de incorporação imobiliária.

Art. 2º Do contrato de mandato de incorporação imobiliária, previsto no § 1º, do art. 31, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, constará a expressa transcrição do disposto no § 4º, do art. 35, da mesma Lei, e deverá constar, ainda, cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para a incorporação



Prefeitura de SOROCABA

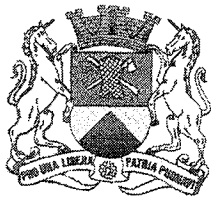
Projeto de Lei – fls. 2.

imobiliária de unidades habitacionais de interesse social e mercado popular, sob responsabilidade exclusiva do outorgado incorporador, podendo praticar todos os atos necessários ao fim a que se destina o contrato.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de junho de 2022.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 39 /2022
Processo nº 5.011/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 12.400, de 21 de outubro de 2021.

Referida Lei instituiu as diretrizes na área de atuação tributária, em ações de reparação e ressarcimento e especificações de atos e procedimentos administrativos no Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - "Concilia Sorocaba", sendo que, com sua entrada em vigor, foram observados alguns ajustes necessários para seu melhor desenvolvimento, os quais passo a discorrer.

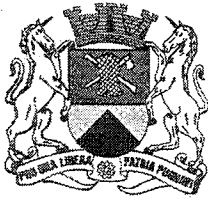
A alteração do **caput** do artigo 2º é para suprimir o termo "Ações de Execução Fiscal", uma vez que as dívidas parceláveis não são apenas as que estejam em execução fiscal. Já as demais alterações se referem ao prazo dos débitos que poderão ser abrangidos pela Lei. A ideia é de não restringir débitos, assim, a alteração do § 1º do artigo 2º da Lei, consiste em retirar do texto o prazo limite para dívidas inscritas "até 31 de dezembro de 2019", abrangendo, assim, todos os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que posteriores a essa data, porém, também não podemos permitir que dívidas do ano corrente sejam objetos de acordo nos termos desta Lei.

As alterações dos § 1º e § 2º, do artigo 2º da Lei nº 12.400, de 2021 tem o intuito de não se estimular a inadimplência, permitindo ao munícipe valer-se dos benefícios da Lei apenas em duas oportunidades por lançamento (acordo + renegociação).

Os incisos I, II, III e IV, do § 8º, do artigo 2º da Lei nº 12.400, de 2021, serão alterados porque o texto original previa o vencimento "dentro do mês em que se assina o termo de acordo", o que causou preocupação. Isso porque, apenas o pagamento da primeira parcela suspende o débito e, em razão do extenso prazo para pagamento dessa primeira parcela corria-se o risco de se protestar débitos já com acordos formalizados, porém, não suspensos por falta desse primeiro pagamento, assim, se propõe a alteração do texto para que o vencimento da primeira parcela aconteça no segundo dia útil subsequente a assinatura do termo, o que garante a efetividade imediata do acordo.

A alteração dos incisos II, III, V e IX, do § 10, do artigo 2º, da Lei nº 12.400, de 2021, se deve pela necessidade de darmos maior celeridade às tramitações, sendo certo que a exigência de autorização da Secretaria de Governo ou mesmo do Prefeito inviabiliza que os acordos sejam fechados na hora, ademais, tais dispositivos se mostram desnecessários, uma vez que a Lei já permite os parcelamentos, portanto, não há necessidade de demais autorizações, exceção feita a vultuosas quantias, alterando a forma de avaliação de prorrogações e estipulando prazo de inadimplemento.

COMUNICAÇÃO Nº 24/06/2022 17:15 225730 177



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 39 /2022 – fls. 2.

A alteração do § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 12.400, de 2021, foi necessária porque não se mostrou viável ao Município entregar ao interessado todas as guias e boletos necessários para efetivar a quitação do objeto do acordo, mais sim, apenas a primeira parcela, necessária para dar efetividade ao acordo, sendo que as demais poderão ser impressas no site pelo próprio interessado. Óbvio que se o cidadão não tiver condições de imprimir as demais parcelas o Concilia o fara, contudo, tal medida não é necessária a todos, sem necessidade de que seja uma regra imposta por Lei.

Já as alterações nos artigos 4º, 13 e 14 visam expandir as áreas de atuação da Lei, em especial no que concerne ao regramento, possibilidade e valores para a celebração de acordo ou transação com o fito de pôr fim a litígios, inclusive judiciais, com valores elevados.

Entretanto, para isso, é necessário estabelecer na Lei as regras da composição, as definições do procedimento administrativo necessário e a autoridade competente para transigir referidos valores são de fundamental importância para que se garanta a isonomia e a impessoalidade dos procedimentos.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

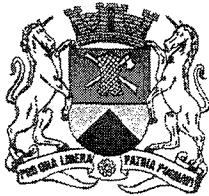
Atenciosamente,

FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO
Prefeito Municipal
em exercício

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Altera dispositivos da Lei nº 12.400, de 21 de outubro de 2021, que "institui as diretrizes na área de atuação tributária, em ações de reparação e ressarcimento e especificações de atos e procedimentos administrativos no Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - Concilia Sorocaba" e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 24-JUN-2022 17:14 225790 2/2



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI

(Altera dispositivos da Lei nº 12.400, de 21 de outubro de 2021, que “institui as diretrizes na área de atuação tributária, em ações de reparação e ressarcimento e especificações de atos e procedimentos administrativos no Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - Concilia Sorocaba” e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O **caput**, do artigo 2º, da Lei nº 12.400, de 21 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Poderá o Município promover conciliações de débitos em atraso, seguindo o quanto previsto nesta Lei, sob a égide do previsto no artigo 200, do Código de Processo Civil, bem como observando o disposto neste artigo.” (NR)

Art. 2º Os §§ 1º e 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.400, de 21 de outubro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º São dívidas parceláveis, nas formas previstas neste artigo, aquelas inscritas em Dívida Ativa, protestadas, ajuizadas ou não, excluídas as do exercício vigente que apenas poderão ser parceladas na forma da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003.

§ 2º Os interessados em conciliar poderão participar da conciliação a que se refere a presente Lei apenas por duas oportunidades por lançamento, sendo que em caso de pedido de renegociação, o sujeito passivo deverá efetuar, no ato do pedido, o pagamento de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente do parcelamento anterior que foi interrompido.

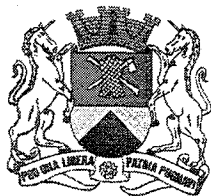
(...). (NR)

Art. 3º Os incisos I, II, III e IV, do § 8º, do artigo 2º, da Lei nº 12.400, de 21 de outubro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 8º (...)





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

I - para as dívidas que forem pagas na modalidade "à vista", em parcela única, vencível no segundo dia útil subsequente à assinatura do termo de acordo, incidirá a redução de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total de multas e dos juros de mora;

II - para as dívidas que forem pagas na modalidade "parcelamento" em até 3 (três) parcelas, com intervalo de 30 (trinta) dias entre uma e outra e cujo vencimento da primeira parcela ocorrerá, obrigatoriamente, no segundo dia útil subsequente à assinatura do termo de acordo, incidirá, sobre o montante do valor a ser parcelado, a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total de multas e dos juros de mora;

III - para as dívidas que forem pagas na modalidade "parcelamento" em 4 (quatro) a 8 (oito) parcelas, com intervalo de 30 (trinta) dias entre uma e outra e cujo vencimento da primeira parcela ocorrerá, obrigatoriamente, no segundo dia útil subsequente à assinatura do termo de acordo, incidirá, sobre o montante do valor a ser parcelado, a redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor total de multas e dos juros de mora;

IV - para as dívidas que forem pagas na modalidade "parcelamento", a partir de 9 (nove) parcelas, com intervalo de 30 (trinta) dias entre uma e outra e cujo vencimento da primeira parcela ocorrerá, obrigatoriamente, no segundo dia útil subsequente à assinatura do termo de acordo, incidirá, sobre o montante do valor a ser parcelado, a redução de 10% (dez por cento) sobre o valor total de multas e dos juros de mora;

(...)." (NR)

Art. 4º Os incisos II, III, V e IX, do § 10, do artigo 2º, da Lei nº 12.400, de 21 de outubro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

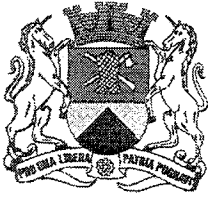
§ 10. (...)

II - as dívidas até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) poderão ser parceladas em até 84 (oitenta e quatro) vezes;

III - as dívidas acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) poderão ser parceladas em até 120 (cento e vinte) vezes e a celebração do acordo dependerá de autorização do Prefeito ou da Secretaria de Governo;

(...)

V - no pedido constante no inciso IV, deste parágrafo, o interessado, pessoa física, deverá demonstrar atendimento de condições sociais que o justifique, ou demonstrar que a ampliação representa atendimento aos interesses da administração pública e ao interesse público, e tal pedido, após avaliação da Secretaria da Cidadania, sofrerá o crivo do Secretário da Fazenda, que emitirá parecer, sobre o qual não cabe recurso;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

(...)

IX - o não pagamento, superior a 60 (sessenta) dias, de qualquer parcela do pagamento na modalidade parcelado, representa o descumprimento do acordo, ensejando a continuidade do protesto e/ou Ação de Execução Fiscal;

(...)." (NR)

Art. 5º O § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 12.400, de 21 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 2º Celebrado o acordo, o Município fica incumbido de entregar ao interessado em conciliar cópia do Termo de Acordo ou Ata do Termo de Acordo, bem como as guias e boletos necessários para sua efetivação.

(...)." (NR)

Art. 6º O **caput**, do artigo 4º, da Lei nº 12.400, de 21 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá o Município promover conciliações em Ações de Reparação, Ressarcimento e em temas atinentes ao interesse público, ainda que individualizado, sob respaldo do previsto no artigo 200, do Código de Processo Civil, bem como observando o disposto na presente seção e o seguinte." (NR)

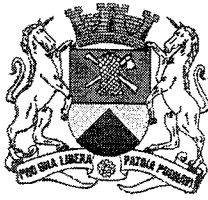
Art. 7º O artigo 13, da Lei nº 12.400, de 21 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, do parágrafo único:

"Art. 13. A administração direta e indireta do Município fica autorizada a celebrar acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, que tenham valores superiores a 30 (trinta) salários-mínimos.

Parágrafo único. As conciliações na área de atuação tributária continuarão seguindo o disposto na Seção II desta Lei." (NR)

Art. 8º O artigo 14, da Lei nº 12.400, de 21 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

“Art. 14. Os acordos e transações previstos no artigo 13 desta Lei seguirão as seguintes regras especiais:

I - o pedido de conciliação, quer oriundo de interessado em conciliar, quer oriundo de órgãos da própria Administração Municipal, quer originado por terceiros, será submetido a prévio parecer da Procuradoria-Geral do Município ou Órgão Jurídico equivalente na Administração Indireta, que avaliará o potencial prejuízo jurídico do prosseguimento da demanda para o ente público;

II - o parecer descrito no inciso anterior deverá ser acolhido pelo Procurador-Geral e Secretário Jurídico, Diretor Jurídico ou dirigente máximo da entidade pública;

III - o Secretário da Fazenda ou o Diretor Financeiro nas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, deverá certificar se existem recursos para a realização do acordo, na forma do artigo 11 desta Lei;

IV - cumpridos todos os requisitos dos incisos anteriores, a proposta será encaminhada através de Processo Administrativo para o Secretário Municipal da pasta cujo assunto seja objeto discutido no acordo a fim de que este informe, tecnicamente, a efetiva possibilidade de conciliação e seus termos;

V - cumprida a etapa do inciso anterior o acordo será submetido ao Secretário de Governo que em despacho fundamentado fará a avaliação da conveniência e oportunidade da realização da conciliação, transação ou desistência para o interesse público, e poderá autorizar o ajuste.

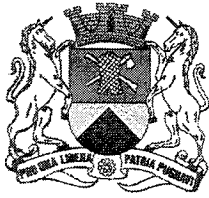
§ 1º O interessado no acordo deverá desistir de qualquer demanda judicial ajuizada contra o Município, ou seus órgãos da Administração Indireta, para que o acordo seja efetivado.

§ 2º Havendo demanda ajuizada, o acordo será levado a júízo pelo Procurador responsável pelo processo para homologação.

§ 3º Se já houver sentença judicial, o pagamento do acordo será realizado por meio de precatório.

§ 4º Nas demandas com valores superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), será obrigatória também autorização do Senhor Prefeito para a celebração do acordo.

§ 5º Os demais procedimentos seguirão o quanto previsto nesta Lei, desde que compatíveis com as previsões especiais deste artigo.” (NR)



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Art. 9º Fica renomeada a seção II da presente Lei, conforme segue:

“Seção II Da Conciliação”

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO
Prefeito Municipal
em exercício





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 17 /2022

Revoga o Art. 4º da Resolução n.º 471, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a concessão da “Medalha Ana Abelha” às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências.

Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica revogado o Art. 4º da Resolução n.º 471, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a concessão da “Medalha Ana Abelha” às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de maio de 2022.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA SP/MS/2022 12120 222399 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução propõe a revogação do Art. 4º da Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a concessão da “Medalha Ana Abelha” às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências.

O objetivo da revogação do referido dispositivo é permitir que as Sessões Solenes para a entrega das medalhas possam ser realizadas em qualquer época do ano e não apenas no mês de agosto, como foi determinado na sua redação original.

Por oportuno, cumpre salientar que a maior flexibilidade na definição das datas evitará o acúmulo de sessões num mesmo dia, tendo em vista a quantidade sempre limitada de datas disponíveis num único mês para todos os Vereadores, considerando, ainda, a rotina dos trabalhos da Câmara Municipal.

Considerem ainda, Nobres Vereadores, que a calamidade na saúde pública ocasionada pela pandemia do Covid 19 interrompeu por quase dois anos a realização de atos públicos presenciais, causando um acúmulo de homenagens que demandará um período maior para a sua entrega.

Por fim, resta plenamente justificado o presente Projeto de Resolução, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 31 de maio de 2022.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

RESOLUÇÃO Nº 471/2019

Dispõe sobre a concessão da “Medalha Ana Abelha” às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências.

☐ Promulgação: 25/04/2019 ⓘ Tipo: Resolução

ⓘ Classificação: Prêmios/Diplomas/Medalhas/Comemorações

RESOLUÇÃO Nº 471, DE 25 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a concessão da “Medalha Ana Abelha” às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2019, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a “Medalha Ana Abelha” de reconhecimento às mulheres sorocabanas que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba ou, ainda que não sorocabanas, se destaquem como empreendedoras no município de Sorocaba.

Art. 2º Serão outorgadas 10 (dez) medalhas ao ano, juntamente com o certificado, na seguinte conformidade:

I – Mulher Empreendedora que se destaque no meio empresarial, comercial, industrial, do agronegócio ou de prestação de serviços;

II - Mulher Empreendedora que se destaque na vida pública ou social comunitária, em órgãos públicos ou privados, cujas ações sejam voltadas às entidades comunitárias, religiosas ou sociais, às instituições de ensino, aos órgãos de classe, entre outros.

Art. 3º A concessão da homenagem se fará por meio de Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara, de iniciativa de Vereador ou mediante indicação de entidades, instituições, Poder Executivo, Conselhos Municipais, Empresas ou Órgãos de Classe.

§ 1º As indicações deverão estar acompanhadas de um breve currículo que justifique a concessão da homenagem, considerando que a homenageada tenha ação empreendedora pelo período mínimo de um ano.

§ 2º As indicações feitas pelos órgãos previstos no caput serão submetidas à Mesa Diretora para escolha e apresentação do Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 4º A Sessão Solene de entrega das Medalhas será realizada anualmente no mês de agosto.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução nº 402, de 10 de dezembro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 25 de abril de 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

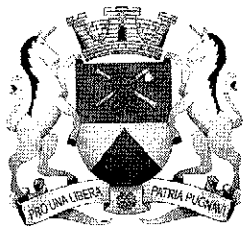
Presidente

Publicada na Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ALBERTO FERREIRA DA COSTA

Secretário de Gestão Administrativa

Este texto não substitui o publicado no DOM de 30.04.2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 17/2022

Trata-se de projeto de resolução que "Revoga o art. 4º da Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a concessão da "Medalha Ana Abelha" às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba", de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Inicialmente, cabe assinalar que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de resoluções (art. 35, VII da LOM) e a Lei Orgânica do Município, em seu art. 47, a define como sendo a proposição que se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Ademais, o Regimento Interno desta Casa estabelece que:

"Art. 77. Proposição é toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Parágrafo único. As proposições são:

*I - independentes, tais como: Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica, Indicações, Requerimentos, Moções e Recursos; (g.n.)*

*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

(...)

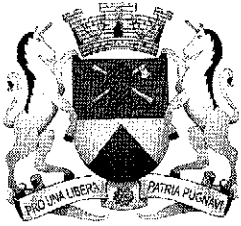
*§ 2º **Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara**, tais como:*

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos." (g.n.)

Nessa esteira, sob o **aspecto formal**, a proposição não encontra óbices legais, uma vez que ao tratar de matéria de interesse interno, ela encontra amparo legal nos arts. 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como nos arts. 77, inciso I e 87, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é o entendimento doutrinário do mestre **Hely Lopes Meirelles** quando afirma que: *“resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo.”*¹

Da mesma forma, não vislumbramos vício de iniciativa legislativa, uma vez que a matéria tratada na presente proposição não está inserida no rol das matérias de competência privativa da Mesa Diretora, nos termos do previsto no art. 20 do Regimento Interno.

Por sua vez, quanto ao **aspecto material**, a revogação do dispositivo em questão também não encontra óbices legais.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de junho de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Luis Santos Pereira Filho PR 17/2022

Trata-se de Projeto de Resolução nº 17/2022, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *“Revoga o art. 4º da Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a concessão da “Medalha Ana Abelha” às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências.”*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável ao projeto**.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo e trata de matéria de interesse interno, conforme os arts. 35, inciso VII e 47, da Lei Orgânica Municipal, assim como o art. 77, inciso I e 87, §2º, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao aspecto **material**, não foram encontrados óbices ao dispositivo, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, destacando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples por não se tratar de reforma de Regimento ou qualquer situação que demande quórum específico.

S/C., 21 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

licença médica
JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 125/2021

Corroborar com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Esta lei corrobora com a proibição legal do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo, em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito de Sorocaba.

Parágrafo único. Considera-se vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã a utilização de objetos por esta considerados sagrados de forma desrespeitosa, bem como referências agressivas aos ensinamentos cristãos.

Art. 2º. Fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas, e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos e fundações que pratiquem a conduta descrita no art. 1º e outras que denotem intolerância religiosa.

Art. 3º. Em caso de descumprimento do referido no art. 1º, incidirá multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser calculada em conformidade com a magnitude do evento, seu impacto na sociedade, a quantidade de participantes e a ofensa realizada.

Parágrafo único. Aplica-se ao infrator, caso pratique a conduta prevista no art. 1º em evento custeado com verbas públicas, multa no patamar mínimo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) cumulativamente com a impossibilidade de recebimento de verbas públicas pelo período de 5 anos.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de março de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR

RECEBUEMOS EM 29/03/2021 ÀS 14:05 HORAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É inadmissível nos dias atuais, a estimulação da intolerância religiosa; não podemos confundir liberdade de expressão, de manifestação artística, com a ofensa a uma crença.

Nenhum direito é absoluto. Podem ser relativizados, primeira porque eles podem entrar em conflito entre si e em segundo lugar, nenhum direito pode ser usado para a prática de ilícitos.

Infelizmente, em eventos que se travestem de artísticos e culturais, somos surpreendidos com blasfêmias como, por exemplo, simulação de uma luta entre Satanás e Jesus Cristo, tendo o demônio como vencedor. O coreógrafo da escola afirmou que o foco deles era de chocar, com a comissão de frente realizando esse confronto.

Essa representação foi ofensiva e desrespeitosa em relação a religião cristã. Não podemos considerar arte, um evento que está revestido integralmente de intolerância religiosa.

Esses eventos ensejam desrespeito, o que não podemos apoiar e permitir nos dias de hoje.

Ademais, na esfera criminal, o Código Penal, em seu art. 208, criminaliza atos desta natureza, mais especificamente em seu art. 208.

Assim, a proposta objetiva oficializar o respeito pela religião cristã, repudiando qualquer tipo de intolerância religiosa, e por essa razão submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 29 de março de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 125/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre a corroboração com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças à religião cristã sobre a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associação, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se escarnecer publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso é tipificado como crime, nos termos infra descrito:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

***CAPÍTULO
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO***

I

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Somando a retro exposição, da reprovação normatizada no Código Penal, face a atos descritos neste PL, sendo tais atos tipificados como crime, esta Proposição encontra bases no Poder de Polícia, sendo que o Município face o Poder de Polícia, o qual lhe é facultado seu exercício, poderá condicionar a atividade em prol do interesse público, ressalta-se que:

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



08

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 125/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a corroboração com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças à religião cristã sobre a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associação, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 125/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a corroboração com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças à religião cristã sobre a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associação, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, especialmente pelo fato de o **Código Penal Brasileiro** (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) **já tratar** tais condutas como infração penal, em seu art. 208.

Desta forma, as providências visadas encontram-se no âmbito do **Poder de Polícia Administrativa**, que pode restringir direitos individuais em prol do interesse da coletividade.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 125/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cultura e Esportes no PL nº 125/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de maio de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fausto Salvador Peres
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 125/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "Dispõe sobre a corroboração com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças à religião cristã sobre a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associação, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de Sorocaba".


De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Pelo exposto, observado o disposto acima, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se **opõe** à tramitação desta matéria.



FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão de Cultura e Esportes



ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro



FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO ^{nº 01}
AO
PROJETO DE LEI Nº 125/2021

Corrobora com a proibição do desrespeito a todas as crenças no âmbito do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Esta lei corrobora com a proibição do desrespeito e discriminação de toda ou qualquer crença ou religião, sejam estas oriundas do: cristianismo; hinduísmo; budismo; islamismo; judaísmo; espiritismo; umbanda e matrizes africanas; ou demais origens, assim como o desrespeito e discriminação à ausência de crença como o ateísmo e agnosticismo.

Parágrafo único. Considera-se desrespeito e discriminação a toda ou qualquer crença ou religião, assim como desrespeito e discriminação à ausência de crença como o ateísmo e agnosticismo:

- A- Ofensa a qualquer pessoa ou grupo por sua opinião ou crença religiosa;
- B- Ofensa a seus locais de culto e suas liturgias.

Art. 3º. Em caso de descumprimento do referido no art. 1º, incidirá multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser calculada em conformidade com a magnitude e seu impacto na sociedade.

Parágrafo único. Aplica-se ao infrator, caso pratique a conduta prevista no art. 1º, sendo detentor de cargo público eletivo, multa no patamar mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art.4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de fevereiro de 2022

Iara Bernardi (PT)
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Como sabemos a Constituição Federal de 1988, consagra como um direito fundamental a liberdade de religião, sendo o Brasil um país laico. Cabendo assim ao Estado e todas as suas esferas e entes, se preocupar em proporcionar a seus cidadãos e cidadãs um clima de perfeita compreensão religiosa, sem intolerância ou fanatismo.

Desta forma, a fim de garantir o direito a todos e todas a sua livre manifestação de crença ou religião, sejam estas oriundas do: cristianismo; hinduísmo; budismo; islamismo; judaísmo; espiritismo; umbanda e matrizes africanas; ou demais origens, assim como a manifestação à ausência de crença como o ateísmo e agnosticismo, apresento o presente Substitutivo ao PL 125/2021.

S/S., 17 de fevereiro de 2022

Iara Bernardi (PT)
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 125/2021

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo que corrobora com a proibição do desrespeito a todas as crenças no âmbito do Município de Sorocaba.

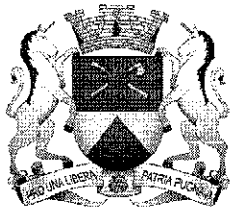
Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que o presente PL Substitutivo é antirregimental, pois, não refere-se diretamente à matéria do Projeto de Lei original, o qual dispõe:

Corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de Sorocaba.

*Ex positis, **verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo é antirregimental***, pois, não refere-se diretamente à matéria do Projeto de Lei original, confrontando com o RIC, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Seção II

Dos Substitutivos

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.

§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo.

§ 3º Não serão admitidos substitutivos parciais.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2.022.

MARCÓS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
Substitutivo nº 01 ao PL 125/2021

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao PL 105/2021, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Corrobora com a proibição do desrespeito a todas as crenças no âmbito do município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **antirregimentalidade** do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela é **antirregimental por não se referir diretamente à matéria proposta originalmente**, modificando o teor material da proposição, sendo que, para tanto, o Regimento Interno estabelece a **necessidade de formulação de proposição autônoma**:

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.

Pelo exposto, a **proposição é antirregimental**

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 125/2021

Corroborar com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Esta lei corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Considera-se vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã a utilização de objetos considerados sagrados de forma desrespeitosa e intolerante, além de referências agressivas aos ensinamentos cristãos e o vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos.

Art. 2º. Em respeito à liberdade religiosa fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos que pratiquem a conduta descrita no art. 1º e outras que denotem intolerância religiosa.

Art. 3º. Em caso de descumprimento do referido no art. 1º, incidirá multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser calculada em conformidade com a magnitude do evento, seu impacto na sociedade, a quantidade de participantes e a ofensa realizada.

§1º. Aplica-se ao infrator, caso pratique a conduta prevista no art. 1º em evento custeado com verbas públicas, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

17
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
11/07/2022 14:12:28
2022.01.12.00.02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

mil reais) cumulativamente com a impossibilidade de recebimento de verbas públicas pelo período de 10 anos.

§2º. Aplica-se ao infrator individual, caso pratique a conduta prevista no art. 1º multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de março de 2022

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR

18
CÂMARA MUNICIPAL - SOROCABA 11/03/2022 14:12 218721 02/202



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É inadmissível nos dias atuais, a estimulação da intolerância religiosa; não podemos confundir liberdade de expressão, de manifestação artística, com a ofensa a uma crença.

Nenhum direito é absoluto. Podem ser relativizados, primeiro porque eles podem entrar em conflito entre si e em segundo lugar, nenhum direito pode ser usado para a prática de ilícitos.

Infelizmente, em eventos que se travestem de artísticos e culturais, somos surpreendidos com blasfêmias como, por exemplo, simulação de uma luta entre Satanás e Jesus Cristo, tendo o demônio como vencedor. O coreógrafo da escola afirmou que o foco deles era de chocar, com a comissão de frente realizando esse confronto.

Essa representação foi ofensiva e desrespeitosa em relação a religião cristã. Não podemos considerar arte, um evento que está revestido integralmente de intolerância religiosa. Esses eventos ensejam desrespeito, o que não podemos apoiar e permitir nos dias de hoje.

Em 2013, por exemplo, na passeata denominada “Marcha das Vadias” no Rio de Janeiro, os manifestantes quebraram imagens católicas e realizaram sacrilégios introduzindo crucifixo no ânus.

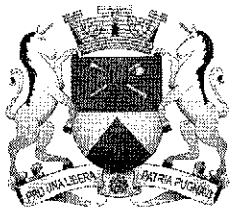
Em Sorocaba, há vários anos temos presenciado manifestações com vilipêndio e vandalismo na “Placa de Jesus” que fica na entrada da cidade.

Ademais, na esfera criminal, o Código Penal, em seu art. 208, criminaliza atos desta natureza.

Assim, a proposta objetiva oficializar o respeito pela religião cristã, repudiando qualquer tipo de intolerância religiosa, e por essa razão submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 11 de março de 2022

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 125/2021

Substitutivo 02

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a corroboração com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças à religião cristã sobre a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associação, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se escarnecer publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso é tipificado como crime, nos termos infra descrito:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

**CAPÍTULO
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO**

I

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Somando a retro exposição, da reprovação normatizada no Código Penal, face a atos descritos neste PL Substitutivo, sendo tais atos tipificados como crime, esta Proposição encontra bases no Poder de Polícia, sendo que o Município face o Poder de Polícia, o qual lhe é facultado seu exercício, poderá condicionar a atividade em prol do interesse público, ressalta-se que:

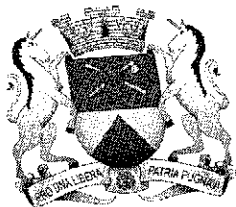
Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de março de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos

Substitutivo nº 02 ao PL 125/2021

Trata-se de Substituto nº 02 ao PL 105/2021, ambos de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada **ao jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, especialmente pelo fato de o **Código Penal Brasileiro** (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) **já tratar** tais condutas como infração penal, em seu art. 208.

Da mesma forma, destaca-se que há ainda o **Subs 01 ao PR**, com **parecer de antirregimentalidade (fl. 16)**, com a necessidade de apresentação de proposição autônoma, **o que não ocorre em relação ao Subs 02, em virtude de ser apresentado pelo mesmo autor do PR original**.

Desta forma, as providências visadas encontram-se no âmbito do **Poder de Polícia Administrativa**, que pode restringir direitos individuais em prol do interesse da coletividade.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 28 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

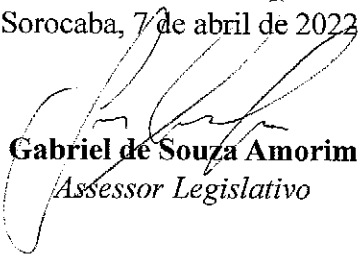
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 125/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do município de Sorocaba.

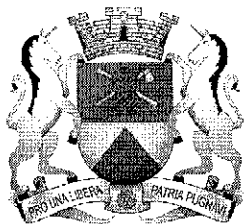
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cultura e Esportes no Substitutivo nº 02 ao PL nº 125/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 7 de abril de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fausto Salvador Peres
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 125/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, “corroborar com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do município de Sorocaba”, a Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA CONSUMIDOR

Sobre: Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 125/2021

Relator: Cristiano Passos

Trata-se de Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 125/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do município de Sorocaba.

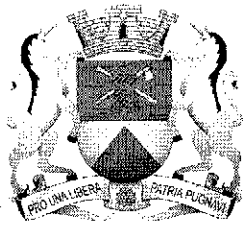
Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura constatamos que visa proibir, no âmbito do município, a utilização da religião crista de forma a ser satirizada ou que seus dogmas e crenças sejam menosprezados e vilipendiados, em manifestações sociais, culturais ou de gênero, sendo a infração punida com multa que varia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 500.000,00.

O projeto de lei também veda a liberação de verbas públicas pelo período de 10 anos, para contratação e funcionamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, dentre outros, que praticam intolerância religiosa, elevando a pena mínima do infrator para R\$ 20.000,00, quando a conduta prevista seja praticada em evento custeado com verbas públicas.

Diz o artigo 5º, inciso VI, da Constituição: "*É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias*".

A liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais da humanidade. Entretanto, muitas vezes o preconceito existe e se manifesta pela humilhação imposta àquele que é diferente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Frisa-se que na esfera criminal, escarnecer publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso é tipificado como crime, nos termos do artigo 208 do Código Penal.

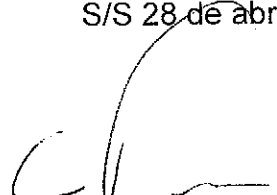
A incitação ao ódio público contra quaisquer denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão. Com base nessa orientação, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no RHC 146303/RJ, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgado em 6.3.2018. (RHC - 146303) considerou que:

... "os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve, ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público"

Outrossim, a proposição ora em análise encontra bases no Poder de Polícia, que é um instrumento conferido ao município, permitindo que exerça seu papel de pacificador da sociedade, para, assim, evitar uma guerra entre religiões, como acontece em outras regiões do mundo.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 28 de abril de 2022.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

Pericar em superado
FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

Parecer em separado ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 125/2021

Inicialmente, vale dizer que há previsão na Lei penal do seguinte tipo:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Ao passo que o presente projeto de lei visa a culminar multa apenas a vilipêndios de símbolos cristãos, visando ainda conceituar o que seria o vilipêndio :

Art. 1º. Esta lei corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Considera-se vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã a utilização de objetos considerados sagrados de forma desrespeitosa e intolerante, além de referências agressivas aos ensinamentos cristãos e o vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos.

Note-se que o projeto pretende fazer uma discriminação em relação ao que é previsto em âmbito Federal, visto que restringe a "proteção" tão somente a símbolos e monumentos cristãos, e portanto, no mérito esta comissão entende que **há violação de direitos da cidadania e Direitos Humanos**, conforme passar a expor:

Não há como admitir, no mérito, que o projeto não contemple a proteção a símbolos religiosos de religiões que historicamente tem sido vítimas de violência no País, violência esta que tem sido crescente como apontam o número de denúncias registradas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Denúncias de intolerância religiosa aumentaram 56% no Brasil em 2019

Os casos são registrados via Disque 100, número de telefone do governo criado em 2011, que funciona 24 horas por dia para receber denúncias de violações de direitos humanos. Entre 2015 e o primeiro semestre de 2019, foram 2.722 casos de intolerância religiosa – uma média de 50 por mês.

Os números podem ser ainda mais expressivos, já que em muitos casos as vítimas não realizam a denúncia, por medo de que a violência se repita ou de que o Estado não preste o apoio necessário. A professora de geografia, Jamila Prata, de 31 anos, sofreu um ataque verbal quando passava por uma igreja evangélica em uma rua na Vila Sônia, na capital paulista, quando ia a padaria. Candomblecista, ela havia acabado de passar pelo processo de iniciação da religião, que se caracteriza pelo resguardo, roupas brancas e pano branco cobrindo a cabeça.

“Eu comprei pão e, na volta, quando eu ia me aproximando ainda na outra calçada, eu vi que tinha mais gente na porta da Igreja e vi que eles falavam todos juntos frases como: ‘Senhor, protegei-nos do demônio’. Eles estavam se voltando para mim e algumas pessoas no meio gritavam: ‘Queima ela, queima ela, Senhor’”, relata Jamila.

Vale trazer ainda que estas religiões são vítimas de racismo religiosos, e que espaços como o do carnaval são espaços que cumprem o papel de enfrentamento, por meio da arte e cultura, conforme excelente texto publicado com o título: *“Enfrentamento ao Racismo - Há décadas, o Carnaval conta - e canta - as histórias do povo negro”* Escrito em 04 de Maio 2022 por Maria Teresa Ferreira - Momunes:

O carnaval de 2022 foi dedicado a cantar e a contar as lutas da diáspora. Nos mostrou elementos e objetos sagrados do candomblé em enredos dedicados à ancestralidade, aos orixás, a Seu Zé Pelintra, além de reverenciar importantes personalidades do povo preto que fizeram e fazem a diferença na sociedade brasileira no decorrer desses mais de 300 anos de presença negra no Brasil.

Em outros anos, a avenida já abria espaço para narrar essas histórias de luta. O samba, o carnaval e seus enredos são territórios de resistência e continuidade da cultura e história do povo negro desde antes das senzalas. Os tambores de África ecoam na subida dos morros, adentram os quintais do subúrbio denunciando as dificuldades e cantando as conquistas da diáspora. “Quem cede a vez não quer vitória, somos herança da memória. Temos a cor da noite, filhos de todo açoite. Fato real da história”, canta Jorge Aragão.

(...)

O trabalho, o samba e a espiritualidade são o tripé em que se sustentam os elementos da luta pela sobrevivência das pessoas negras na diáspora no Brasil. Os atabaques, buzios, magia e, sobretudo, a temporalidade do povo negro nos molda a inventar, recriar e aperfeiçoar inúmeras tecnologias de sobrevivência para manter nosso legado.²

Vale trazer também o histórico do julgamento da ADO 26/DF pelo Superior Tribunal Federal que se debruçou sobre a questão do vilipêndio religioso e apontou

¹ <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/21/denuncias-de-intolerancia-religiosa-aumentaram-56-no-brasil-em-2019>

² <https://brasildedireitos.org.br/atualidades/h-dcadas-o-carnaval-counta-e-canta-as-histrias-do-povo-negro>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

também para as práticas rituais e culturais indígenas, povos também tão violentados nos últimos tempos pelo descaso e ataque do Governo Federal a seus territórios:

Vale mencionar que, mesmo cerimônias completamente divorciadas das crenças religiosas tradicionais prevalentes na coletividade, como as práticas rituais e culturais indígenas, quando objeto de escárnio, de vilipêndio, de perturbação ou de impedimento, merecem igual proteção da legislação penal, consoante estabelece o próprio Estatuto do Índio em seu art. 58, inciso.³

Além disso, outras formas de vilipêndio religioso feitas por grupos ditos cristãos contra símbolos e imagens de outros grupos também cristãos merecem ser recordados. Segundo o Wikipédia que trás um resumo do ocorrido em 1995:

Chute na santa é o termo pelo qual ficou conhecido e pelo qual a população brasileira se refere, ainda hoje, a um episódio controverso ocorrido no dia 12 de outubro de 1995. Sérgio Von Helder, ex-bispo da Igreja Universal do Reino de Deus, proferiu insultos verbais e físicos contra uma imagem de Nossa Senhora de Aparecida, à qual se dedicava o feriado do dia, durante o programa matutino O Despertar da Fé, transmitido pela RecordTV. Von Helder protestava contra o caráter do feriado nacional de 12 de outubro,^[1] em que Nossa Senhora Aparecida tem como título padroeira do Brasil,^[2] refutando a validade da Lei 6.802/1980. O acontecimento provocou forte repercussão em grande parte da sociedade brasileira.

Sobre o tratamento jurídico dado a esse caso:

No dia 30 de abril de 1997, Sérgio Von Helder foi condenado pelo juiz da 12ª Vara Criminal da cidade de São Paulo (SP), Ruy Alberto Leme Cavalheiro, a dois anos e dois meses de prisão por crimes de discriminação religiosa e vilipêndio a imagem.^[1] O juiz determinou que seja cumprida em regime semiaberto, por ser o réu primário. Por causa de sua primariedade, o juiz concedeu-lhe o benefício de apelar em liberdade. Com isso, somente se a decisão for confirmada em segunda instância o bispo será recolhido a colônia penal agrícola para cumprir a pena. A defesa ainda não foi intimada da sentença.^[1]

Quando a sentença foi proferida, Von Helder estava nos Estados Unidos, para onde foi transferido logo após o escândalo de agressão à imagem da santa.^[1] O ineditismo da matéria e a consequente ausência de jurisprudência, obrigou o juiz Leme Cavalheiro a intensas pesquisas para fundamentar a decisão, que tem 16 laudas datilografadas.^[1]

O caso também surpreendeu a justiça brasileira por seu ineditismo, com precedente semelhante somente num processo por discriminação política instaurado no Estado do Rio Grande do Sul pela acusação de pregar o nazismo.^[1]

O processo criminal ficou parado no Tribunal de Justiça de São Paulo, e Von Helder voltou a morar no Brasil em 1998. Foi promovido a coordenador da Igreja Universal nas regiões Norte e Nordeste e em agosto assumiu a direção geral da TV Itapoan em Salvador, Bahia.^[12]

³ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>

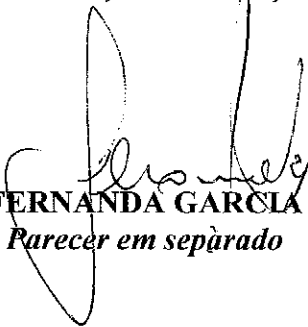


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No dia 10 de novembro de 1999, Von Helder foi condenado novamente, a dois anos de reclusão, com direito a suspensão condicional de pena, por incitar o preconceito religioso.¹³⁴

Desta forma, no mérito, entende esta comissão que o projeto não deve prosperar pois pretende fazer uma discriminação em relação ao que é previsto em âmbito Federal, visto que restringe a "proteção" tão somente a símbolos e monumentos cristãos, violando assim o direito de crença e não crença de outras expressões de fé.


FERNANDA GARCIA
Parecer em separado

⁴ https://pt.wikipedia.org/wiki/Chute_na_santa#Condena%C3%A7%C3%A3o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 2551/2021

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA ATIVIDADE DE ÓPTICO OPTOMETRISTA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA OPTOMETRIA.”

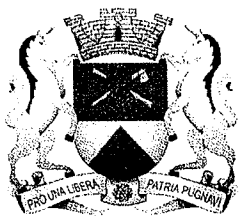
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluída no rol das atividades de Prestação de Serviços no Município de Sorocaba/SP a atividade de Optometrista para Prestação de Serviços de Optometria, conforme o CBO - Classificação Brasileira de Ocupações de 2002 - Ministério do Trabalho e Emprego, classificados com CBO nº 3223-10.

§1º As atividades do Técnico em Optometria estão assim descritas na CBO 3223-10: Realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos.

Art. 2º - Fica autorizada a contratação de técnicos e profissionais da área da Optometria, com Curso Técnico, Superior, Bacharel ou Tecnólogo, para os Programas de Saúde da Família (PSF), Unidades Básicas de saúde (UBS) e Escolas Municipais, visando ofertar atendimento à saúde visual, especialmente no seu aspecto primário, promovendo correções de problemas refrativos do globo ocular, conhecidos também como avaliações optométricas, entre outros procedimentos, estes nunca invasivos ou que impliquem na indicação de fármacos.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 14/07/2021 08:11 208972 1/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º . Fica autorizada a expedição de alvará sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal para a instalação de gabinetes de profissionais optometristas legalmente habilitados, após a apresentação da documentação legal para o exercício da atividade e das Instituições de Ensino reconhecidas e autorizadas pelo MEC, para atuar nos dispositivos de Saúde privados, visando ofertar atendimento à saúde visual primária da população, especialmente promovendo correções de problemas refrativos e detecção de outros males que acometem o sistema visual ou que podem por ele ser identificado, nos termos da redação trazida pelo artigo 4º da Lei Federal Ordinária nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Parágrafo único - Fica ressalvado que, sendo identificada a necessidade de tratamento invasivo e/ou a necessidade de se indicar medicamentos, o profissional de que trata esta Lei, deverá encaminhar o paciente ao corpo clínico especializado.

Art. 4º - Para a concessão do alvará sanitário mencionado nesta lei, deverá o profissional apresentar os seguintes documentos:

I - Certificado de Conclusão de Curso Superior, Técnico, Tecnólogo ou Bacharel expedido por instituição de ensino regular perante a Secretaria Estadual de Ensino ou Ministério da Educação - MEC;

II — Comprovante de endereço do local em que pretende realizar os atendimentos;

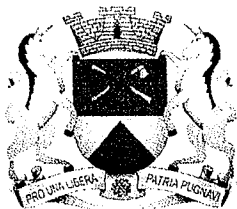
III - Cópia da Avaliação Optométrica e carimbo emitida pelo profissional;

IV - Comprovante atualizado de regularidade de situação cadastral perante o Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado de São Paulo - CROO-SP ou do Sindicato Nacional de Optometria — SNO.

Art. 5º - Caberá ao profissional Optometrista a realização de palestras e campanhas de orientação, direcionadas aos professores, alunos, pais ou responsáveis e a comunidade em geral, proporcionando a integração entre escola, a família e a comunidade.

Art. 6º - Fica proibida a utilização de espaços públicos, como Postos de Saúde, escolas, creches, etc, sendo somente permitido a utilização com

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 14/07/2021 08:11:208972 2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

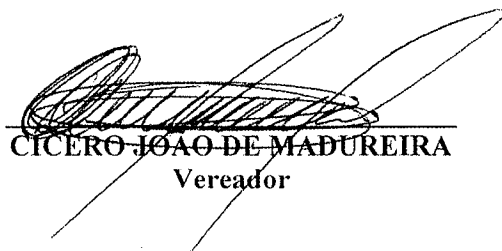
autorização do órgão responsável e comprovada a habilitação e regularidade do profissional conforme o Art. 4º desta lei.

Art. 7º - Fica sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP o enquadramento da Prestação de Serviços de Optometria Básica e Plena para fins da cobrança do ISSQN, conforme a alínea 4 do art. 49º da legislação municipal nº 1.444 de 13 de dezembro de 1966.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de julho de 2021.


CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 14/07/2021 08:11 208972 3-3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É precária a situação da saúde visual no Brasil. Cerca de 56% da nossa população tem dificuldades para enxergar em decorrência de alterações visuais de origem meramente óptica e não patológica. Entretanto, de acordo com estudo realizado em 1998 pelo óptico optometrista Sérgio Veiga, apenas 10% dos brasileiros com dificuldade de visão tem sua capacidade visual avaliada e corrigida. Ou seja, dos 94 milhões de brasileiros com problemas de visão, em 1998, cerca de 85,5 milhões nunca tiveram oportunidade de se submeter a exames e corrigir sua deficiência visual.

As ametropias – miopia, hipermetropia, astigmatismo e presbiopia – causam incômodos às pessoas e prejuízo ao País. Crianças apresentam o rendimento escolar prejudicado; adultos têm a produtividade reduzida; idosos sofrem com a perda da qualidade de vida.

Os ópticos optometristas são reconhecidos em mais de 100 países, entre os quais muitos do primeiro mundo. São profissionais responsáveis pelo atendimento primário da visão, que atuam diretamente na prevenção de problemas oculares e na correção de disfunções visuais.

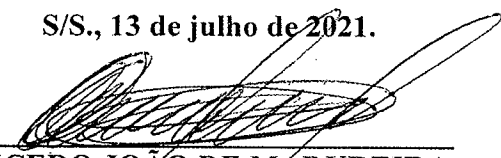
Atualmente, entretanto, para conseguir, no Brasil, o aviamento de um par de óculos ou de lentes de contatos, o usuário depende de consulta a um oftalmologista, o que torna a solução de um problema tão simples inacessível à grande parte da população.

Isso porque os ópticos optometristas não têm, até este momento, sua atividade reconhecida no Brasil. Deve-se ressaltar que já existem, no País, diversos cursos superiores que habilitam os profissionais para o competente desempenho da profissão.

São estas as razões por que apresento este Projeto de Lei, que, tenho certeza, se aprovado, muito contribuirá para resgatar a qualidade da visão da população brasileira, universalizando o bem-estar e a saúde visual.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

S/S., 13 de julho de 2021.


CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 255/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da Prestação de Serviços da Optometria.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Projeto de Lei nº 255/2021

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA ATIVIDADE DE ÓPTICO OPTOMETRISTA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA OPTOMETRIA.”

Art. 1º - Fica incluída no rol das atividades de Prestação de Serviços no Município de Sorocaba/SP a atividade de Optometrista para Prestação de Serviços de Optometria, conforme o CBO - Classificação Brasileira de Ocupações de 2002 - Ministério do Trabalho e Emprego, classificados com CBO nº 3223-10.

§1º As atividades do Técnico em Optometria estão assim descritas na CBO 3223-10: Realizam exames optométricos; confeccionam lentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos.

Art. 2º - Fica autorizada a contratação de técnicos e profissionais da área da Optometria, com Curso Técnico, Superior, Bacharel ou Tecnólogo, para os Programas de Saúde da Família (PSF), Unidades Básicas de saúde (UBS) e Escolas Municipais, visando ofertar atendimento à saúde visual, especialmente no seu aspecto primário, promovendo correções de problemas refrativos do globo ocular, conhecidos também como avaliações optométricas, entre outros procedimentos, estes nunca invasivos ou que impliquem na indicação de fármacos. (g. n.)

Art. 3º . Fica autorizada a expedição de alvará sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal para a instalação de gabinetes de profissionais optometristas legalmente habilitados, após a apresentação da documentação legal para o exercício da atividade e das Instituições de Ensino reconhecidas e autorizadas pelo MEC, para atuar nos dispositivos de Saúde privados, visando ofertar atendimento à saúde visual primária da população, especialmente promovendo correções de problemas refrativos e detecção de outros males que acometem o sistema visual ou que podem por ele ser identificado, nos termos da redação trazida pelo artigo 4º da Lei Federal Ordinária nº 12.842, de 10 de julho de 2013. (g. n.)

Parágrafo único - Fica ressalvado que, sendo identificada a necessidade de tratamento invasivo e/ou a necessidade de se indicar medicamentos, o profissional de que trata esta Lei, deverá encaminhar o paciente ao corpo clínico especializado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º - Para a concessão do alvará sanitário mencionado nesta lei, deverá o profissional apresentar os seguintes documentos: (g. n.)

I - Certificado de Conclusão de Curso Superior, Técnico, Tecnólogo ou Bacharel expedido por instituição de ensino regular perante à Secretaria Estadual de Ensino ou Ministério da Educação - MEC;

II — Comprovante de endereço do local em que pretende realizar os atendimentos;

III - Cópia da Avaliação Optométrica e carimbo emitida pelo profissional;

IV - Comprovante atualizado de regularidade de situação cadastral perante o Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado de São Paulo - CROO-SP ou do Sindicato Nacional de Optometria — SNO.

Art. 5º - Caberá ao profissional Optometrista a realização de palestras e campanhas de orientação, direcionadas aos professores, alunos, pais ou responsáveis e a comunidade em geral, proporcionando a integração entre escola, a família e a comunidade.

Art. 6º - Fica proibida a utilização de espaços públicos, como Postos de Saúde, escolas, creches, etc, sendo somente permitido a utilização com autorização do órgão responsável e comprovada a habilitação e regularidade do profissional conforme o Art. 4º desta lei.

Art. 7º - Fica sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP o enquadramento da Prestação de Serviços de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

09

Optometria Básica e Plena para fins da cobrança do ISSQN, conforme a alínea 4 do art. 49º da legislação municipal nº 1.444 de 13 de dezembro de 1966.

Frisa-se que está em vigência Norma Federal que disciplina a Profissão do Optometrista, nos termos seguintes:

DECRETO Nº 20.931 DE 11 DE JANEIRO DE 1932.

*Art. 38 **É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes,** devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias. (g. n.)*

*Art. 39 **É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica,** bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.*

*Art. 41 **As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registo das prescrições médicas.** (g. n.)*

DECRETO Nº 24.492 DE 28 DE JUNHO DE 1934.

Baixa instruções sôbre o decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa á venda de lentes de gráus.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 13 É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, óptico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei. (g. n.)

Art. 14 O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente. (g. n.)

Frisa-se que as Normais Federais aludidas foram objeto de Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, segue o Acordão que decidiu a questão, infra colacionado, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, concluindo o STF pela recepção da Atual e Constituições anteriores do Decreto nº 20931, de 1932 e Decreto nº 24492, de 1932:

29/06/2020

*PLENÁRIO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 131 DISTRITO FEDERAL*

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

*REQTE.(S) : CONSELHO BRASILEIRO DE ÓPTICA E
OPTOMETRIA - CBOO ADV.(A/S) : ADALGISA ROCHA
CAMPOS*

*INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
ADV.(A/S) : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E
OUTRO (A/S) INTDO.(A/S) : CONSELHO BRASILEIRO DE*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34. 3. Optometristas com atuação prática mitigada. **Proibição de instalação de consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes. Vedação à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica. 4. Limitações ao exercício da profissão.** Supostas violações aos art. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (livre iniciativa, isonomia e liberdade ao exercício de trabalho, ofício e profissão); art. 3º, inciso I; art. 5º, caput, incisos II, XIII, XXXV, LIV, LVI, §§1º e 2º; art. 60, § 4º, inciso IV (segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade); art. 6º, caput, e art. 196 (direito à saúde, no que tange à prevenção), todos da Constituição Federal. 5. Incidência do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Reserva legal qualificada pela necessidade de qualificação profissional. Atividade com potencial lesivo. Limitação por imperativos técnico-profissionais, referentes à saúde pública. Ausência de violação à liberdade profissional, à proporcionalidade e à razoabilidade. Ponderação de princípios promovida pelo legislador. Inexistência de violação à preceito fundamental. 6. Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988. 7. Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema. (g. n.)*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para: 1) declarar a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/32 e dos arts. 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34; e 2) realizar apelo ao legislador federal para apreciar o tema, tendo em conta a formação superior reconhecida pelo Estado aos tecnólogos e bacharéis em optometria, nos termos do voto do Relator. Brasília, Sessão Virtual de 19 a 26 de junho de 2020.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei contraria os termos do Decreto Federal nº 20931, de 1932 e Decreto Federal nº 24492, de 1934; pois, é vedado ao Técnico Optometrista instalação de consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes, bem como, é vedado à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica, e ainda, é vedado escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, sendo que, a contrariedade aos Decretos Federais acima descrita, contraria o princípio da legalidade, estabelecido no Art. 37, Constituição Federal, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição**; destaca-se, ainda, que:

Este PL é inconstitucional, pois, viola o Art. 22, I e XVI, da Constituição da República, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões.

E finalizando, nota-se, que o constante no Art. 2º, deste PL: “Fica autorizada a contratação de técnicos e profissionais da área da Optometria(...) e o constante no Art. 3º, desta Proposição: “Fica autorizada a expedição de alvará sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal para a instalação de gabinetes de profissionais optometristas”;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

tais disposições são inconstitucionais, pois, iminentemente administrativas, adentrando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, contrariando o Art. 84, II, CR e Art. 38, IV, LOM, sendo que:

O entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal, concernente a Leis Autorizativas (tal qual se verifica neste PL), tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de julho de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

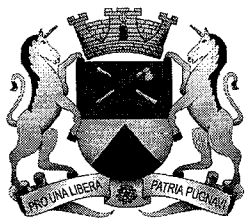
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 255/2021, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *“Dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da Prestação de Serviços da Optometria”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 255/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que "*Dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da Prestação de Serviços da Optometria*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade orgânica e formal** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

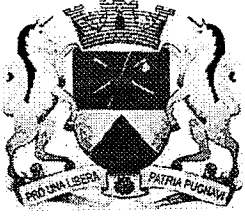
Da análise da propositura, constata-se que ela padece de **inconstitucionalidade formal orgânica**, pois, viola o Art. 22, I e XVI, da Constituição da República, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões.

S/C., 2 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício:169/2021

Sorocaba, 07 de dezembro de 2021.

À Comissão de Justiça

Assunto: SOLICITAÇÃO DE NOVA APRECIÇÃO DA SECRETARIA JURÍDICA REFERENTE AO PL 255/2021.

Prezados senhores:

Ao cumprimentá-los respeitosamente, sirvo-me do presente para requerer uma nova análise para consecutivamente ser exarado novo parecer da secretaria jurídica em razão do julgamento pelo STF da ADPF 131 conforme os fundamentos do recurso em anexo que faz parte integrante deste.

Sem mais, subscrevemo-nos

Respeitosamente,

CICERO JOÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 07/12/2021 14:52 25888 / 2

No mais, o texto delimita padrões mínimos para os profissionais que já atuam no município e tem sua atividade reconhecida desde os anos 30 e conseguiram maior reconhecimento após a ADPF 131 que apesar do reconhecimento, validou os artigos que proibiam a atividade dos Optometristas no país.

Durante o período de trâmite, sobreveio o julgamento dos embargos de declaração que modularam os efeitos da decisão, entendendo que os profissionais com formação reconhecida pelo Estado poderiam exercer a Optometria, sendo o voto prevalecente e reafirmado de por 10x0.

A tese fixada foi de que os profissionais que possuem formação acadêmica reconhecida pelo Estado poderiam, livremente, exercer a Optometria, de certa feita que a primeira decisão ficou limitada aos profissionais que não possuísem a devida formação reconhecida

Após isso, o projeto de lei manteve-se na casa sob a pecha de carregar a inconstitucionalidade, não mais merecendo prosperar, haja vista a modulação dos efeitos e sendo considerado que o texto do presente projeto somente autoriza a concessão de alvarás para os profissionais com formação reconhecida pelo Estado.

Ainda estão pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão 64 e o Mandado de Injunção 7382, mas que em nada alteram o mérito do presente projeto, já consolidado como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

II – DA CONTITUCIONALIDADE

O parecer se equivoca quanto às questões fáticas e jurídicas, conforme será pontuado adiante. Como narrado, no parecer, parece que houve uma autorização para a realização de profissão de optometrista, o que não houve.

relatoria do Ministro Herman Benjamin; REsp 1.373.840/PR, Relator Ministro Castro Meira, REsp 1.308.813/MG e REsp 1.401.529 de minha relatoria. 2. Recurso especial a que se nega provimento. GN(BRASIL Superior Tribunal de Justiça. REsp 1601283/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DA OPTOMETRIA. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRECEDENTE/STJ. LEGITIMIDADE DO ATO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DIREITO GARANTIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS SANITÁRIOS ESTIPULADOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E A LIBERDADE PROFISSIONAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. A valorização do trabalho humano e a liberdade profissional são princípios constitucionais que, por si sós, à míngua de regulação complementar, e à luz da exegese pós-positivista admitem o exercício de qualquer atividade laborativa lícita. 2. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas. 3. A constitucionalização da valorização do trabalho humano importa que sejam tomadas medidas adequadas a fim de que metas como busca do pleno emprego (explicitamente consagrada no art. 170, VIII), distribuição equitativa e justa da renda e ampliação do acesso a bens e serviços sejam alcançadas. Além disso, valorizar o trabalho humano, conforme o preceito constitucional, significa defender condições humanas de trabalho, além de se preconizar por justa remuneração e defender o trabalho de abusos que o capital possa desarrazoadamente proporcionar. (Leonardo Raupp Bocorny, In "A Valorização do Trabalho Humano no Estado Democrático de Direito, Editora Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre/2003, páginas 72/73). 4. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação

Importante a leitura do art. 38 acima, que é uma norma restritiva de direito, conseqüentemente, interpretada restritivamente, conforme escólio da doutrina. O art. 38 se refere à consultório, a lei combatida se refere à gabinete, havendo manifesta distinção entre ambos, tanto é verdade que o C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifesta:

Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Expedição de alvará de funcionamento para instalação de gabinete optométrico. Existência de direito líquido e certo ao exercício da profissão, nos limites da habilitação. Vedada a prática de atos privativos de médicos oftalmologistas por optometristas. Precedentes do STJ. Instalação de gabinete optométrico que não se confunde com instalação de consultório médico. Manutenção da r. sentença. Intervenção de amicus curiae. Descabimento. Feito individual que não é dotado de generalização. Sentença mantida. Reexame improvido. (ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP; Remessa Necessária Cível 1000567-16.2017.8.26.0035; Relator: Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018 – sem destaques no original).

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, prevê em seu art. 15 a competência comum dos entes federativos em relação às questões atinentes à saúde, dentre as quais destacamos:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

juízo o parecer emitido pela Câmara dos vereadores foi favorável à lei municipal, o parecer emitido pelo executivo foi favorável à lei municipal, além de que o próprio Ministério Público foi favorável à lei municipal. Não de outro modo, houve a declaração da **CONSTITUCIONALIDADE DA LEI**, haja vista não afrontar formal ou materialmente a Constitucional Estadual ou em sua forma reflexa a Constituição Federal. Aqui se colaciona o acórdão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS QUE 'INCLUI O ART. 15-A NA LEI Nº 11.749, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003, PARA DEFINIR EXIGÊNCIAS PARA A CONCESSÃO DO ALVARÁ DE USO A GABINETES OPTOMÉTRICOS’ - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE MEDIDA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE – NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 25,180 E 191 DA CARTA BANDEIRANTE NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - NORMA LOCAL QUE NÃO DISPÕS SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA, MAS APENAS REGULA HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE USO DAS EDIFICAÇÕES, COMO EXPRESSÃO DO INTERESSE LOCAL PARA PROMOVER O ADEQUADO ORDENAMENTO TERRITORIAL, MEDIANTE CONTROLE DO USO, DO PARCELAMENTO E DA

A ação supracitada ainda consigna que o exercício seja permitido aos que obtiverem o curso de técnico, tecnólogo e bacharel de modo a abarcar as atividades dentro do campo de formação conforme a CBO já citada e o que foi expressamente vedado na lei do ato médico.

Conforme trazido à discussão, o Supremo Tribunal Federal julgou os embargos de declaração da ADPF 131, nos termos que se seguem:

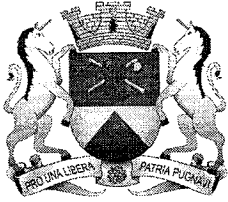
“A mim parece, portanto, que os desdobramentos fáticos narrados pelo embargante (CBOO) em seu pleito liminar podem conduzir a um indesejável e completo esvaziamento não só do exercício profissional (este ainda carente de regulamentação legal), como também podem levar a um severo constrangimento de profissionais cuja situação jurídica não foi ignorada por esta Corte e serviu, propriamente, de fundamento ao apelo formulado ao legislador.”

Desta forma, deferindo a liminar, pacificou-se o assunto para entender como livre o exercício da Optometria aos que comprovem capacitação técnica, demonstrando que a posição do legislador deverá ser em regular a atividade que já obteve o reconhecimento na sua validade.

III – CONCLUSÃO

Considerando o exposto, conclui-se que o referido decreto proíbe a instalação de CONSULTÓRIOS, vedados ao exercício médico. No caso em tela a concessão de alvarás se dá para a instalação de GABINETES, sem impedimento, conforme o julgamento do Ministro Fux. Essa regulamentação não se volta para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento.

Ademias, a proibição de que “ópticos práticos” exerçam a atividade não foi violada, haja vista que o profissional referido na lei municipal é o descrito na CBO emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e que possui formação reconhecida pelo Ministério da Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 255/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cícero João da Silva.

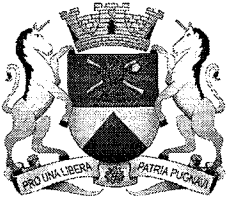
Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da Prestação de Serviços da Optometria.

Reitera-se, a inconstitucionalidade desta Proposição, face aos argumentos oferecidos em defesa da constitucionalidade deste Projeto de Lei; sendo que:

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que os Julgados trazidos mencionados datam de: julgado em 14.10.2008 – Superior Tribunal de Justiça. Resp. 975.322/RS; Mandado de Segurança nº 1000567-16.2017.8.26.0035, julgado em 26.03.2018; ADI nº 2143271-72.2019.8.26.0000 – TJ/SP – julgado em 23.10.2019, o julgado colacionado no Parecer é o entendimento atual que prevalece no STF, ADPF - julgado em 26.06.2020; frisa-se que:

Consta no Arrazoadado que contradiz o Parecer:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme arrolado pela Secretaria Jurídica, a ADPF julgada pelo Supremo Tribunal Federal em nada impossibilitou a questão da competência municipal, haja vista que o relator, Min. Gilmar Mendes, consignou que os decretos sofreram “Inconstitucionalidade pelo tempo”, isto é, já não são base para vedação do atual profissional. (g. n.)

Ressalta-se o item 6, do Julgado, ADPF nº 131:

Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988, e mais, item 7: Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema.

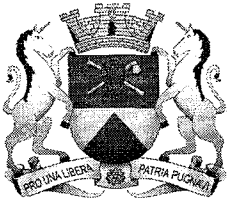
29/06/2020

PLENÁRIO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL 131 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : CONSELHO BRASILEIRO DE ÓPTICA E
OPTOMETRIA - CBOO ADV.(A/S) : ADALGISA ROCHA
CAMPOS

INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA -
CFM ADV.(A/S) : GISELLE CROSARA LETTIERI
GRACINDO E OUTRO (A/S) INTDO.(A/S) : CONSELHO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

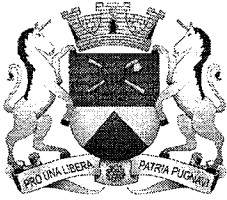
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA - CBO ADV.(A/S) :

JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E OUTRO (A/S)

Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34. 3. Optometristas com atuação prática mitigada. Proibição de instalação de consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes. Vedação à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica. 4. Limitações ao exercício da profissão. Supostas violações aos art. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (livre iniciativa, isonomia e liberdade ao exercício de trabalho, ofício e profissão); art. 3º, inciso I; art. 5º, caput, incisos II, XIII, XXXV, LIV, LVI, §§1º e 2º; art. 60, § 4º, inciso IV (segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade); art. 6º, caput, e art. 196 (direito à saúde, no que tange à prevenção), todos da Constituição Federal. 5. Incidência do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Reserva legal qualificada pela necessidade de qualificação profissional. Atividade com potencial lesivo. Limitação por imperativos técnico-profissionais, referentes à saúde pública. Ausência de violação à liberdade profissional, à proporcionalidade e à razoabilidade. Ponderação de princípios promovida pelo legislador. Inexistência de violação à preceito fundamental. 6. Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988. 7. Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

14 do Decreto 24.492/34, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema. (g. n.)

Face a todo o exposto, reitera os termos do Parecer exarado, que verificou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei; acrescentando que o apelo do STF ao legislador federal para apreciar o tema, vem sendo atendido e tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 369/2011, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de optometrista.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de dezembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROPOSTA APROVADA

PROPOSTA REJEITADA

26

Acesse a nova versão da ficha de tramitação
mais fácil de entender

Versões para impressão

PL 369/2011

Projeto de Lei

Situação: Retirado pelo Autor

Acessóri de:

Identificação da Proposição

Autor

Marçal Filho - PMDB/MS

Apresentação

10/02/2011

menta

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de optometrista.

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva
pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de

Tramitação

Ordinária (Art. 151,
III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
30/03/2011	Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

Documentos Anexos e Referenciados

- Avulsos
- Destaques (0)
- Emendas ao Projeto (0)
- Emendas ao Substitutivo (0)
- Histórico de despachos (1)
- Legislação citada
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (2)
- Recursos (0)
- Redação Final
- Mensagens, Ofícios e Requerimentos (1)
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado

Tramitação

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Marçal Filho)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de optometrista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º profissão de optometrista regula-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º São considerados habilitados para o exercício da profissão de optometrista:

I – os portadores de diploma de conclusão de curso superior em optometria, expedido por escolas reconhecidas pela autoridade competente da educação;

II – os portadores de diploma de conclusão de curso superior em optometria, expedido por escola estrangeira, desde que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da lei.

Art. 3º São atividades do optometrista:

I – examinar e avaliar a função visual, prescrevendo soluções ópticas nos casos de ametropias;

II – orientar técnica e esteticamente o usuário de óculos e lentes de contato;

III – adaptar os óculos e as lentes de contato às necessidades do usuário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os optometristas são os profissionais responsáveis pelo atendimento primário da função visual. Atuam diretamente na prevenção de problemas oculares e na correção de disfunções visuais. Representam o primeira linha de atendimento dos problemas mais comuns da população e fazem a triagem dos casos mais complexos ou graves, remetendo-os aos oftalmologistas.

Problemas simples, como a presbiopia, a popularmente chamada 'vista cansada', que começa a acometer as pessoas por volta dos quarenta anos, podem se solucionados, de forma qualificada, pelos optometristas.

A optometria é uma profissão antiga – surgiu como atividade pela primeira vez nos Estados Unidos por volta dos anos 1860-1870. Hoje, é uma profissão consolidada em mais de 130 países do mundo, entre os quais Estados Unidos, Reino Unido, Canadá, Alemanha, Itália, Espanha Portugal, Japão, Rússia, China, Índia, Israel, Austrália, Nova Zelândia, México, Colômbia, Uruguai, Cuba, Costa Rica e Líbano, entre outros.

No Brasil, há universidades que já oferecem a formação em optometria, entre as quais a Estácio de Sá, no Rio de Janeiro e a ULBRA, no Rio Grande do Sul, que tem seus cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

A optometria busca identificar e compensar alterações visuais de origem não patológica como a miopia, a hipermetropia, a presbiopia e o astigmatismo, de forma a melhorar o desempenho visual das pessoas e, conseqüentemente, o desenvolvimento social e a qualidade de vida da população.

Trabalha especificamente sobre o ato visual e não sobre o globo ocular, realizando atendimento visual primário e não uma intervenção de caráter médico.

O profissional optometrista não utiliza qualquer medicamento ou técnica invasiva ao corpo humano. Todos os equipamentos são de caráter observacional e direcionados à avaliação quantitativa e

qualitativa da visão. Também é preparado para reconhecer uma alteração visual de ordem patológica ocular ou sistêmica, encaminhando, nestes casos, a um profissional da área médica, realizando assim seu trabalho de prevenção.

Não tem fundamento as alegações de que a optometria usurpa as competências da medicina oftalmológica. Se assim fosse, a optometria não seria permitida na imensa maioria dos países antes referidos. O optometrista trabalha em harmonia com outros profissionais de saúde, sendo um dos elos fundamentais na equipe multidisciplinar e multiprofissional, em benefício da saúde da população.

Sabe-se que a consulta com oftalmologista no âmbito do Sistema Único de Saúde é muito difícil. Demora meses e meses e, por isso, há uma imensa demanda reprimida por parte da população. A maioria dos casos poderia ser solucionada pela ação do optometrista, reservando a consulta oftalmológica para os casos patológicos, de maior gravidade.

A prática da optometria não se confunde com a prática médica ou com a do profissional ótico. Assim acontece na maioria dos países do mundo e assim deveria ser também no Brasil, pois a população tem o direito de ter acesso fácil a um atendimento especializado, que pode resolver grande parte dos seus problemas visuais.

Ressalte-se que, por exemplo, uma imensidão de brasileiros recorrem a camelôs para obter um óculos de correção visual da presbiopia. Pode-se afirmar que milhões de pessoas não tem acesso a um atendimento qualificado e recorre a essa solução por falta absoluta de alternativas.

O Sistema Único de Saúde e a população brasileira precisam da optometria, que poderia, por exemplo, tornar realidade o atendimento primário qualificado da grande massa de alunos da educação básica, identificando problemas visuais e fazendo a triagem dos casos patológicos que necessitem de atendimento especializado.

A Organização Mundial da Saúde afirma que o optometrista é o responsável principal pelo atendimento primário da saúde visual. E sabe-se da importância da prevenção como o eixo fundamental de qualquer sistema de saúde que se pretenda eficiente.

Por estes motivos, convocamos os ilustres Pares desta Câmara dos Deputados para a análise atenta e isenta de preconceitos do presente projeto de lei, para o bem da saúde pública nacional.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MARÇAL FILHO

2010_8558



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 255/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cicero João da Silva, que *"Dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da Prestação de Serviços da Optometria"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade orgânica e formal** do projeto.

Durante a tramitação da matéria, o **autor do PL juntou arrazoadado** solicitando uma nova análise do **Jurídico**, que **manteve os argumentos anteriores**, pela inconstitucionalidade da proposição

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

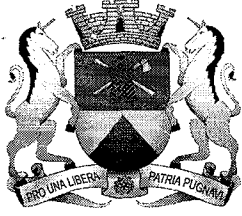
Da análise da propositura, em que pese a nobre intenção parlamentar, constatamos que de fato ela padece de **inconstitucionalidade formal orgânica**, pois, viola o Art. 22, I e XVI, da Constituição da República, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre, Direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões, sendo esta atual posição do STF sobre a matéria.

S/C., 20 de dezembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

MANIFESTAÇÃO em PLENÁRIO
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: Projeto de lei nº 255/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 255/2021, de autoria do Edil Cícero João, Dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da Prestação de Serviços da Optometria.

Vem na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

É precária a situação da saúde visual no Brasil. Cerca de 56% da nossa população tem dificuldades para enxergar em decorrência de alterações visuais de origem meramente óptica e não patológica. Entretanto, de acordo com estudo realizado em 1998 pelo óptico optometrista Sérgio Veiga, apenas 10% dos brasileiros com dificuldade de visão tem sua capacidade visual avaliada e corrigida. Ou seja, dos 94 milhões de brasileiros com problemas de visão, em 1998, cerca de 85,5 milhões nunca tiveram oportunidade de se submeter a exames e corrigir sua deficiência visual.

Isso porque os ópticos optometristas não têm, até este momento, sua atividade reconhecida no Brasil. Deve-se ressaltar que já existem, no País, diversos cursos superiores que habilitam os profissionais para o competente desempenho da profissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante o exposto esta Comissão de mérito e favorável a tramitação deste Projeto, visando assim regulamentar esta profissão no município para que assim possa ser fiscalizada com mais efetividade.

S/C., 23 de junho de 2022

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

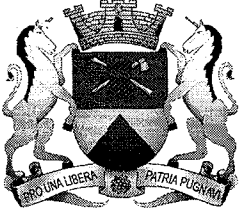
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: Projeto de lei nº 255/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 255/2021, de autoria do Edil Cicero João, Dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da Prestação de Serviços da Optometria.

Vem na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

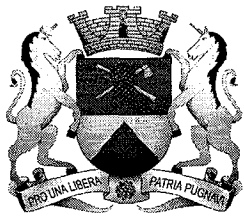
I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

É precária a situação da saúde visual no Brasil. Cerca de 56% da nossa população tem dificuldades para enxergar em decorrência de alterações visuais de origem meramente óptica e não patológica. Entretanto, de acordo com estudo realizado em 1998 pelo óptico optometrista Sérgio Veiga, apenas 10% dos brasileiros com dificuldade de visão tem sua capacidade visual avaliada e corrigida. Ou seja, dos 94 milhões de brasileiros com problemas de visão, em 1998, cerca de 85,5 milhões nunca tiveram oportunidade de se submeter a exames e corrigir sua deficiência visual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque os ópticos optometristas não têm, até este momento, sua atividade reconhecida no Brasil. Deve-se ressaltar que já existem, no País, diversos cursos superiores que habilitam os profissionais para o competente desempenho da profissão.

Diante o exposto esta Comissão de mérito e favorável a tramitação deste Projeto, visando assim regulamentar esta profissão no município para que assim possa ser fiscalizada com mais efetividade.

S/C., 25 de junho de 2022

VINÍCIUS LATH

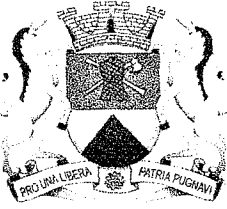
Presidente da Comissão

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

Membro

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 06 /2021

"Altera a Lei 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município."

Art. 1º - É acrescido o seguinte inciso IV ao artigo 11 e alterado o artigo 12 da Lei 4.812 de 1995:

Art. 11. (...)

(...)

IV - Empregados ou sócios de pessoas jurídicas cadastradas para a poda de árvore.

Art. 12. Em caso de necessidade premente, o munícipe deve solicitar a poda ao Corpo de Bombeiros ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, poderá realizá-la pessoalmente, desde que nos estritos limites necessários para fazer cessar a grávida e urgência, respondendo civil e administrativamente pelo excesso.

Art. 2º - A Lei 4.812 de 1995 passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 12-A e 12 B:

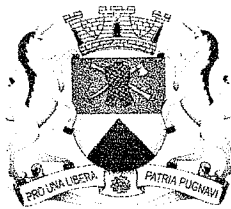
Art. 12-A: As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias e que quiserem prestar o serviço de poda de árvore poderão fazê-lo mediante autorização dos órgãos municipais pertinentes.

§1º: Exige-se da pessoa jurídica interessada, para a autorização:

I - regularidade registral e nos cadastros ordinários perante a Administração municipal;

II - sede no Município;

III - ausência de condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - ausência de pessoa no quadro societário que tenha condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental;

V - comprovar possuir prévia especialização para a poda.

§2º O Município poderá negar a autorização se perceber alteração societária ou composição societária com o fim de dissimular a existência, no quadro societário, de pessoa que tenha condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental.

§3º O Município deverá divulgar em sítio eletrônico as pessoas jurídicas autorizadas a realizar o serviço de poda de árvore.

§4º A qualquer momento, poderá haver impugnação administrativa, seguindo as regras do processo administrativo, visando a suspensão ou o cancelamento da autorização de determinada pessoa jurídica, de ofício ou por provocação das seguintes pessoas:

I - qualquer cidadão sorocabano;

II - outra pessoa jurídica cadastrada;

III - pelo Ministério Público de São Paulo;

IV - pela Câmara dos Vereadores, por meio de comissão pertinente;

V - Associação ou fundação, cuja sede seja no Município e cujo objetivo institucional seja cuidar do meio ambiente e que esteja constituída regularmente há pelo menos 01 (um ano).

§6º Suspende-se a autorização para a prestação de serviço, automaticamente e liminarmente, e instaura-se processo administrativo para a cassação da autorização se:

I - a pessoa jurídica entrar em falência ou liquidação;

II - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado, em segunda instância ou instância única, por crime ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado administrativamente por infração ambiental;

IV - houver mudança de sede para fora do Município;

V - realizar poda sem alvará ou autorização ou antes da expedição deste, nos termos do Art. 12-B, I, desta Lei.

§7º Suspende-se também de forma liminar a autorização, após ouvida a pessoa jurídica, e instaura-se processo administrativo para a cassação, em caso de grave suspeita de infração à presente lei ou outras leis e normas administrativas.

§8º A autorização para a prestação do serviço é ato administrativo vinculado e não está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade, tampouco será negada por suposto excesso de autorizatários atuando no Município.

Art. 12-B As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias somente farão a poda observadas as seguintes condições:

I - cada poda será precedida de alvará ou autorização administrativa, emitida por funcionário da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável;

II - o serviço será oferecido de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor e demais normas consumeristas;

III - a pessoa jurídica fica responsável, solidariamente com o contratante, por qualquer infração ambiental cometida;

IV - o executor do serviço deve ser empregado ou sócio da pessoa jurídica, vedada a terceirização;

V - haverá acompanhamento de engenheiro agrônomo ou biólogo;

VI - a pessoa jurídica deverá atuar em todo o Município, vedada:

a) a atuação em apenas uma área;

b) preços diferenciados por atuação em determinadas áreas municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) tempo de atendimento diferenciado por atuação em determinadas áreas municipais.

VII - Cada pessoa jurídica fixará um determinado preço, de modo a estimular a livre concorrência e desestimular o cartel, monopólio, duopólio ou outras práticas ilícitas de dominação de mercado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O serviço de poda de árvores não pode ficar restrito à Administração Pública, sob pena de ineficiência. A poda é fundamental para o bom funcionamento da cidade e, se não for feita adequadamente, compromete a segurança das pessoas. Infelizmente, são comuns os casos em que uma árvore sem poda atinge a fiação elétrica ou imóvel residencial e comercial, causando acidentes e inúmeros danos ao patrimônio dos sorocabanos.

Propomos, a fim de melhorar a qualidade do serviço público, que a poda possa ser feita por pessoa jurídica privada, cadastrada pelo Município. Os que quiserem fazer a poda terão que observar normas rigorosas de proteção ao meio ambiente e comprovar deter capacitação técnica.

Ademais, propomos que nos casos mais extremos o próprio município que sofrerá dano em razão da ausência de poda a realize diretamente, desde que nos estritos limites para fins de cessar a gravidade.

O presente projeto traz, além de normas de proteção ao meio ambiente e proteção ao patrimônio privado, mecanismos de prevenção à cartelização e dominação do mercado.

Ora, uma cidade do tamanho de Sorocaba precisa urgente facilitar a execução deste serviço. Não pode o município esperar semanas, meses e até anos para que um serviço de poda seja executado. Inúmeros problemas advêm da falta de poda como a própria integridade física do indivíduo, danos físicos a casas, carros e à fiação, entupimento de bueiros e problemas no esgoto, problemas ambientais e, além disso, ações são movidas face ao Poder Público quando há danos, prejudicando o erário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O objetivo é que a poda possa ser feita de forma rápida e ambientalmente adequada, permitindo às pessoas interessadas optar entre a poda feita por órgãos públicos e a feita por pessoas jurídicas privadas cadastradas (que fixarão os preços do serviço livremente, com respeito às normas do Código de Defesa do Consumidor), diminuindo a burocracia e aumentando a eficiência administrativa, que é um dos pilares da Administração Pública.

Peço aos nobres colegas vereadores a deliberação a respeito do presente projeto.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 4812/1995

Disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

☐ Promulgação: 12/05/1995 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Meio Ambiente/Agricultura

Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995.

Disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 18/95 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 1º Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano, sujeitas às prescrições desta lei.~~

Art. 1º Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente ou aquelas plantadas em áreas de domínio público, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano sujeitas as prescrições da Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

~~Art. 2º Considera-se árvore nativa isolada de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas.~~

Art. 2º Considera-se de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

~~§ 1º Entende-se por formação vegetal nativa as florestas umbrófila, Floresta Estacional; os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão.~~

§ 1º Entende-se por formação vegetal nativa as Florestas Ombrófilas; Floresta Estacional; os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; as várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

§ 2º Diâmetro à Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intersecção da raiz com o caule da árvore, conhecido como colo.

~~Art. 3º O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo se subordina à seguintes providências:~~

Parágrafo único. Ao ser solicitada a supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo no município de Sorocaba, antes da liberação da solicitação, deverá ser verificada a existência de ninho/colmeia de abelha de espécie nativa sem ferrão (Melíponas) ou (Melíferas) com ferrão. Caso seja constatado a existência de ninho/colmeia deverá ser acionado o órgão competente designado pela Zoonoses para retirada da colmeia. (Acrescentado pela Lei nº 12.028/2019)

Art. 5º Em se tratando de árvores situadas em terreno a edificar, cujo abate se torna indispensável, o proprietário, ou quem de direito, dará cumprimento aos preceitos do artigo anterior, juntando a licença especial ao pedido do alvará de construção.

Art. 6º Considera-se imune ao corte a vegetação de porte arbóreo, pôr motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

Art. 7º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, característica gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo único. Nesta hipótese, deve o setor competente da Prefeitura:

I - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;

II - cadastrar e identificar as árvores imunes ao corte.

Art. 8º Não poderão ser afixados, amarrados fios, anúncios, cartazes, placas, letreiros ou qualquer outro instrumento para veiculação de publicidade em vegetação de porte arbóreo.

CAPÍTULO II

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 9º A supressão de vegetação de porte arbóreo em áreas de domínio público só será permitida a:

I - equipe de funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordem de serviço, emanada de secretaria competente, incluindo detalhamento o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:

a) seja providenciada a obtenção de autorização, pôr escrito, do setor competente incluindo, detalhamento, o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, o número, a data e o motivo da supressão.

b) Acompanhamento permanente, pôr parte do responsável designado pela empresa.

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente para a população ou para o patrimônio público ou privado, devendo o fato ser comunicado ao setor competente da Municipalidade;

IV - munícipes, desde que:

a) Obtenham autorização, conforme as exigências do inciso II, alínea a, deste artigo;

Art. 12. Em caso de necessidade, o munícipe deve solicitar a poda à Administração Municipal ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros, não podendo realizá-la pessoalmente.

CAPÍTULO IV DO REPLANTIO

Art. 13. As árvores suprimidas deverão ser repostas na proporção de três reposições para cada supressão, pelo munícipe ou pôr empresas licenciadas no Município, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo setor competente, num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da supressão.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área indicada pelo setor competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º Se não for possível o replantio nas adjacências, as mudas para reposição deverão ser encaminhadas para plantio em áreas verdes, considerados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, como prioritárias em termos de reposição florestal.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO

Art. 14. Os projetos de instalação de equipamentos públicos, em áreas de domínios público ou particular já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras supressões.

Art. 15. As faixas de preservação permanente, ao longo dos corpos d'água, devem observar as seguintes determinações:

I - 50 m (cinquenta metros) das margens do Rio Sorocaba;

II - 15 m (quinze metros) além do leito maior sazonal, em casos de loteamentos e desmembramentos;

III - para lotes e áreas urbanizadas, o disposto nas Leis Municipais nº 2.226, de 07 de outubro de 1986 e nº 3.163, de 01 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Margeando as faixas de preservação permanente e os sistemas de lazer dos loteamentos deve ser implantada uma via pública.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. Pela infringência das disposições desta lei fica-se sujeito às seguintes sanções:

~~I - em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo;~~

~~a) Multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), pôr espécime arbóreo suprimido, dobrando-se o valor em caso de reincidência;~~

~~b) Ressarcimento à Prefeitura Municipal, dos custos de replantio, que serão fixados pelo Poder Executivo.~~

~~II - em caso de poda de árvore nativa isolada de porte arbóreo, será aplicada multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) U.F.M.S. pôr espécie arbórea podada, dobrando-se o valor em caso de reincidência.~~

I - em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

Art. 23. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de maio de 1995, 341^º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Gerson Nascimento

Secretário de Serviços Públicos

Walter Alexandre Previato

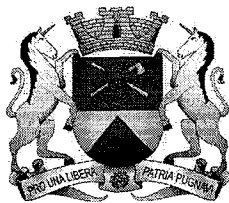
Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 06/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que altera a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o município.

A proposição está de acordo com o nosso Direito Positivo, no qual passamos a expor:

A proteção ao Meio Ambiente está estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil:

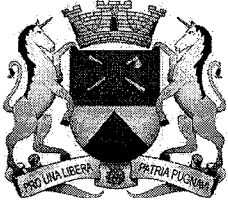
“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

“Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico”.

A matéria sobre a proteção ao meio ambiente está prevista na Lei Orgânica do Município, dispondo o *caput* do art. 178:

“Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A iniciativa legislativa sobre o assunto está amparada no art. 33, inc. I, alínea “e”, da LOM – que concerne à “proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição”.

Também verificamos que diz respeito ao uso e ocupação do solo urbano. Dessa forma, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Sobre o mesmo tema, dispõe a LOM:

“Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 06/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em questão encontra respaldo, simultaneamente, no **interesse local** na prestação do **serviço público** mencionado, bem como, nos **aspectos ambientais**, mencionados no art. 225, da Constituição Federal.

Ademais, salienta-se observância à técnica legislativa da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, bem como da LINDB.

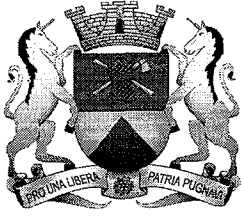
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 22 de fevereiro de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 06/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 06/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

Vem esta Comissão Permanente dentro das suas atribuições:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

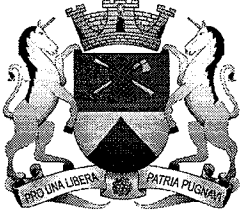
IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

Vem esta comissão de mérito ressaltar a importância do Projeto apresentado pelo nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, o projeto é uma forma de trazer celeridade e até mesmo uma maior segurança para o município de Sorocaba. Infelizmente por conta da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

grande demanda do município as vezes o Poder Público acaba ficando sobrecarregado assim trazendo até mesmo uma ineficiência para esse tão importante serviço. existe uma segurança no projeto quando ressalta que aqueles que quiseram prestar tal serviço terão que observar normas rigorosas de proteção ao meio ambiente e comprovar deter capacitação técnica.

Uma cidade do tamanho de Sorocaba precisa urgente de uma facilitação para execução deste projeto, vemos que tem pessoas ficam semanas e até mesmo meses esperando uma poda de árvore, claro que respeitando todas as normas técnicas apresentado no Art. 12-A.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de março de 2021

Manifestação

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator.

Fausto

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

*Dele manifestado
em Plenário
Iara Bernardi*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 06/2021

Ementa: Altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 06/2021, que altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

Trata-se de Projeto de Lei que, em análise opinativa da nobre Secretaria Jurídica, teve o parecer de constitucionalidade e legalidade, posteriormente ratificado pela Egrégia Comissão de Justiça.

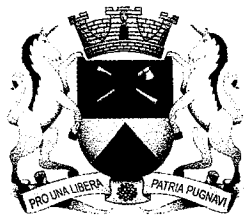
PARECER

Após analisar o projeto de lei em testilha, esta Comissão delibera na forma que segue:

O artigo 43 do Regimento Interno desta Casa assim dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;



18

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AGÊNCIA ADMINISTRATIVA
DE PROPOSTAS DA ALDIA

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, **acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.** [...]

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, **quando a competência desta Comissão.**

Sorocaba, 26 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

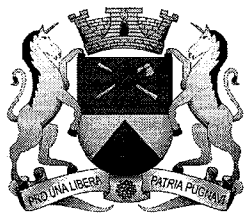
Presidente da Comissão de Economia,
Finanças, Orçamento e Parcerias

VITÃO DO CACHORRÃO

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro



29

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas 01 a 06 ao Projeto de Lei nº 06/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município".

A Emenda nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, enquanto as demais, de nº 02 a 06 são de autoria do próprio autor, e **estão condizentes com nosso direito positivo**, uma vez que promovem o aprimoramento técnico e dos requisitos do procedimento, mantidas as demais disposições da proposição original.

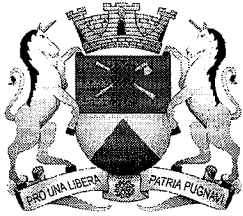
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 06 ao PL 06/2021.

S/C., 10 de maio de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZEN SILVESTRE
Membro



20

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N ° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o Inciso V, do § 1º, do Artigo 12A, do Projeto de Lei 06/2021, que passa a possuir a seguinte redação:

V - comprovar possuir prévia especialização para a poda de árvores junto às instituições públicas vinculadas à área ambiental.

S/S., 04 de maio de 2021

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° ~~01~~ 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do inciso IV do Art. 11º do PL nº 06/2021, que passa a ter a seguinte redação:

IV – *Empregados ou sócios de pessoas jurídicas cadastradas para a poda de árvore, exceto quando incidente em fiação elétrica.*

S/S., 04 de maio de 2021.


ÍTALO MOREIRA
VEREADOR









CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N ° 012 03

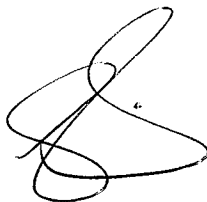


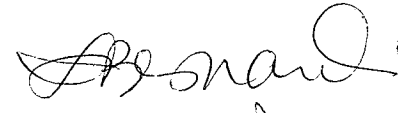
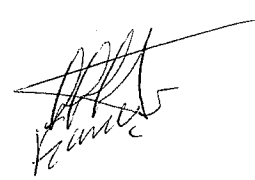


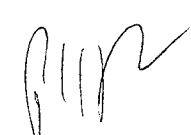

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

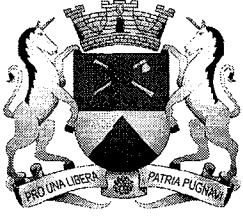
Altera a redação do inciso V do Art. 12-B do PL nº 06/2021, que passa a ter a seguinte redação:

V – *haverá acompanhamento de profissionais habilitados*

S/S., 04 de maio de 2021.

ÍTALO MOREIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03/04

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o inciso VIII ao Art. 12-B do PL nº 06/2021:

VIII – *Na execução da poda, deverão ser atendidas as orientações do Plano Municipal de Arborização Urbana, bem como a Norma ABNT NBR 16.226 e atualizações.*

S/S., 04 de maio de 2021.

**ÍTALO MOREIRA
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04 05

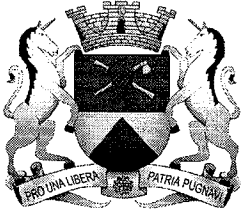
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o inciso IX ao Art. 12-B do PL nº 06/2021:

IX – Deverá o executor da poda cumprir todas as regras de segurança e saúde do trabalho, bem como sinalizar o local se a poda for ocorrer em via pública, comunicando previamente a diretoria de trânsito do Município.

S/S., 04 de maio de 2021.

**ÍTALO MOREIRA
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 015 06

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o inciso X ao Art. 12-B do PL n° 06/2021:

X – A pessoa jurídica contratada deverá encaminhar mensalmente a lista de podas realizadas ao órgão ambiental municipal.

S/S., 04 de maio de 2021.

**ÍTALO MOREIRA
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas 01 a 06 ao Projeto de Lei nº 06/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 06/2021, do Edil Itálo Gabriel Moreira, que "Altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município".

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I. Voto do Relator

Vem esta Comissão de mérito exalar o parecer diante das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 06/2021.

A emenda de nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, e as Emendas de nº 02 à 06 são de autoria do Edil Itálo Moreira.

Em análise, verificamos que todas as emendas buscam aprimorar o Projeto de Lei, garantindo que maior segurança jurídica para o PL, bem como aprimorando as questões técnicas ambientais deste.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade das Emendas nº 01 a 06 ao PL, e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação destas.

S/C., 02 de julho de 2021

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

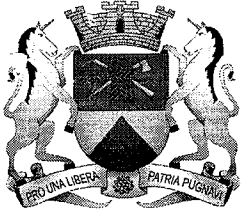
IARA BERNARDI
Membro

MANIFESTAÇÃO

PLENÁRIO em plenário

Iara Bernardi

Pela manifestação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

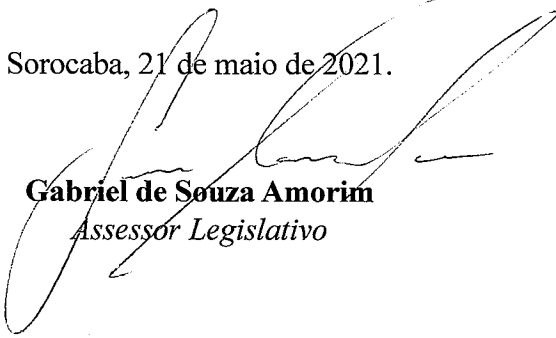
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ao Projeto de Lei nº 06/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ao PL nº 06/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 21 de maio de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

SOBRE: As Emendas n°s 1, 2, 3, 4, 5 e 6 ao Projeto de Lei n° 6/2021

Trata-se das Emendas n°s 1, 2, 3, 4, 5 e 6 ao Projeto de Lei n° 6/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que altera a Lei n° 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

De início, as Emendas 01, 02, 03, 04, 05 e 06 foram encaminhadas à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
(g.n.)

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise das presentes Emendas, verifica-se que a Emenda n° 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, enquanto as demais, de n° 02 a 06 são de autoria do próprio autor, sendo certo que todas promovem o aprimoramento técnico e dos requisitos do procedimento, mantidas as demais disposições da proposição original.

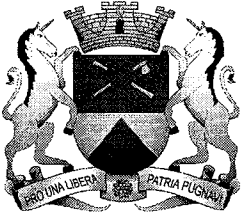
Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro
RELATOR


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 07

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do Art. 12 do Projeto de Lei nº 06/2021:

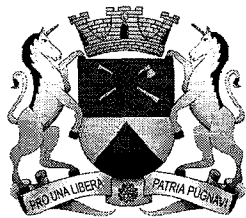
“Art. 12. Em caso de necessidade, o munícipe deve solicitar a poda à Administração Municipal ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, à Defesa Civil ou ao Corpo de Bombeiros, não podendo realizá-la pessoalmente”.

Justificativa

A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o Projeto de Lei.

S/S., 24 de Agosto de 2021

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 08

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o inciso XI ao Art. 12B do Projeto de Lei nº 06/2021, com a seguinte redação:

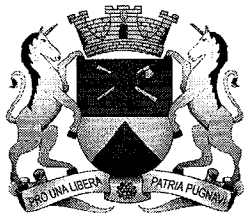
“XI – O executor do serviço deve fazer a remoção imediata e destinação adequada dos resíduos gerados pela poda, nos termos da legislação municipal vigente”

Justificativa

A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o Projeto de Lei.

S/S., 24 de Agosto de 2021

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 09

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o parágrafo único ao Art. 12B do Projeto de Lei nº 06/2021, com a seguinte redação:

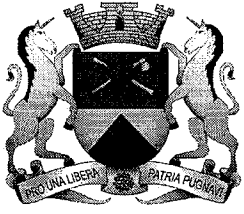
“Parágrafo único A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo deve realizar o serviço de poda respeitando as boas práticas descritas em Manual Técnico de Poda de Árvores a ser aprovado e publicado pelo setor competente, sujeito às infrações e penalidades descritas nesta lei”.

Justificativa

A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o Projeto de Lei.

S/S., 24 de Agosto de 2021

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As **Emendas 07 a 09** ao **Projeto de Lei nº 06/2021**, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município”*.

As **Emendas nº 07 a 09** são de autoria do **Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel**, sendo que todas versam sobre o **mérito** da proposição.

A **Emenda 07** prevê poda pela Administração, Defesa Civil e Bombeiros, **não podendo ser pela própria pessoa**, enquanto que a **redação original previa apenas bombeiros**, podendo ser feita pela própria pessoa.

A **Emenda 08** acresce inciso XI ao art. 12-B, prevendo obrigação do executor fazer **remoção imediata dos resíduos** gerados pela poda.

Por fim, a **Emenda 09** acresce parágrafo único ao art. 12-B **obrigando setor competente a elaborar Manual Técnico de Poda**, sendo que, em que pese não haja menção ao setor competente, há evidente **imposição de ação concreta por parte de órgão do Poder Executivo**, o que viola a **Separação de Poderes**.

Por fim, cabe apenas ressaltar que **as Emendas 07 a 09 alteram os arts. 1º e 2º do PL 06/2021**, e que **nesses artigos é que há a alteração de dispositivos da Lei 4.812, de 1995, e não que as Emendas alteram diretamente a Lei 4.812**.

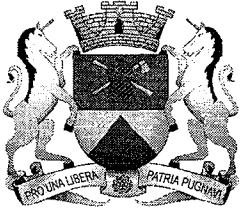
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal das **Emendas nº 07 e 08**, sendo que, **a de nº 09 padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa**.

S/C., 30 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas nºs 7 e 8 ao Projeto de Lei nº 06/2021

Trata-se das Emendas nºs 7 e 8 ao Projeto de Lei nº 06/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

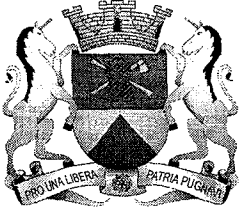
I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

As emendas nº 7 e 8 do nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, a Emenda nº 7 vem versar sobre o executor do serviço, garantindo que primeiro seja pedido para Administração municipal ou nos casos urgente a defesa civil, garantindo que não seja realizada a poda pessoalmente. Temos a emenda nº 8, adicionando o inciso "XI" dizendo que o executor tem o dever de remover imediatamente os resíduos gerados da poda.

A Comissão de Justiça se posicionou pela inconstitucionalidade da emenda nº 9, porém as emendas nº 7 e 8 estão condizentes sob o aspecto legal e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

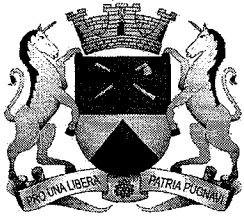
S/C., 5 de outubro de 2021

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

OK
Pela manifestação
em Plenário
Bernardi



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE Lei
06/2021

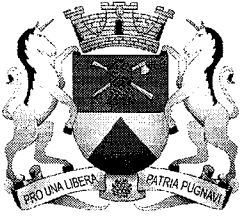
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O art. 12 da Lei nº 4.812, de 1995, contido no art. 1º do PL nº 06/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12 Em caso de necessidade premente o munícipe deve solicitar a poda ao Corpo de Bombeiros”

S/S., 23 de novembro de 2021.

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 11 / 2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

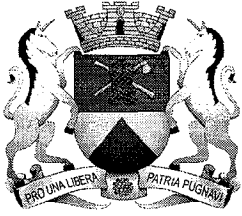
O artigo 12-B, inciso I, do Projeto de Lei 006/2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 12-B. [...]

I - cada poda será precedida de alvará ou autorização administrativa, emitida por funcionário da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, ouvido o profissional habilitado.


Ítalo Moreira
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUB-EMENDA N° 1 / 2021
(A EMENDA N° 1)

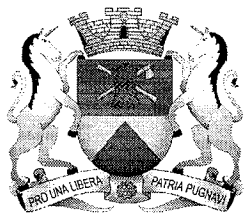
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

A emenda nº 01 que acrescenta o inciso VIII ao Projeto de Lei nº 006/2021 passa a ter a seguinte redação:

VIII - Na execução da poda, deverão ser atendidas as orientações do Plano Municipal de Arborização Urbana, bem como a Norma ABNT NBR 16.246-1 e atualizações.


Ítalo Moreira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 08/09/2021 12:04 25758 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas 10 e 11, e a Subemenda 01 à Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 06/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “Altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município”.

A Emenda nº 10 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, sendo que versa sobre o mérito da proposição, cabendo apenas destacar que ela conflita com a redação da Emenda 07, devendo prevalecer uma ou outra sob pena de contradição normativa.

Por seguinte, a Emenda nº 11, é de autoria do autor do PL original, sendo que dá nova redação ao inciso I do art. 12-B que se pretende incluir (sem conflito com outras Emendas).

Na sequência, temos ainda Subemenda nº 01 à Emenda 01, que, na verdade, deverá ser considerada como Subemenda nº 01 à Emenda nº 04, nada havendo a acrescentar sobre o aspecto legal.

Por fim, cabe ainda a Comissão de Redação observar que a alteração proposta pela Emenda nº 10, se dará no art. 12 da Lei 4.812/95, que está sendo feita pelo art. 1º deste PL.

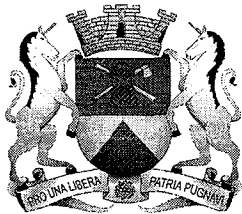
Pelo exposto, observados os alertas acima, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 10, 11 e Subemenda nº 01 à Emenda nº 04.

S/C., 07 de fevereiro de 2022

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas nºs 10, 11 e sub emenda 01 à emenda 04 ao Projeto de Lei nº 06/2021

Trata-se das Emendas nºs 10, 11 e sub emenda 01 à emenda 04 ao Projeto de Lei nº 06/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A emenda nº10 é de autoria é de autoria da Nobre Vereador Iara Bernardi, sendo que modifica o Art. 12 passa vigorar :

Art.12 -" *Em caso de necessidade premente o munícipe deve solicitar a poda ao Corpo de Bombeiro*"

A Emenda nº 11 vem acrescer o Art. 12-B [...]

" *I- cada poda será procedida de alvará ou autorização administrativa, emitida por funcionário da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, ouvido o profissional habitado.*"

A Sub-Emenda nº 01 acrescenta o inciso VIII a emenda 01:

" *VIII - Na execução da poda, deverão ser atendidas as orientações do Plano Municipal de Arborização Urbana, bem como a Norma ABNT NBR 16.246-1 e atualização*"

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade das emendas e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação destas matérias.

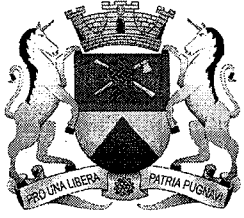
S/C., 8 de fevereiro de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR RERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

*Pela manifestação
na Plenária
Bernardi*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

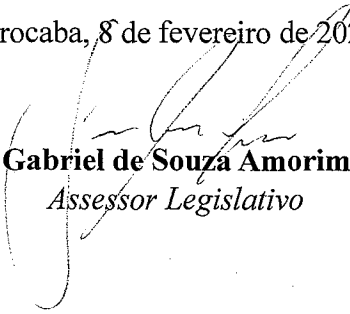
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 10, 11 e sub emenda 01 à emenda 04 ao Projeto de Lei nº 06/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

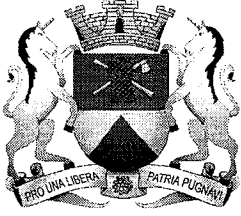
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas nºs 10, 11 e sub emenda 01 à emenda 04 ao PL nº 06/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: JOÃO DONIZETI SILVESTRE

SOBRE: Emendas n°s 10, 11 e subemenda 01 à Emenda 04 ao Projeto de Lei n° 06/2021

Tratam-se das Emendas n°s 10, 11 e subemenda 01 à Emenda 04 ao Projeto de Lei n° 06/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que altera a Lei n° 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise das Emendas ao presente projeto de lei, verifica-se que visam ao que segue: a Emenda n° 11 é de autoria do autor do PL original, sendo que dá nova redação ao inciso I do art. 12-B que se pretende incluir (sem conflito com outras Emendas). Na sequência, temos ainda Subemenda n° 01 à Emenda 01, que, na verdade, deverá ser considerada como Subemenda n° 01 à Emenda n° 04. Por fim, cabe ainda a Comissão de Redação observar que a alteração proposta pela Emenda n° 10, se dará no art. 12 da Lei 4.812/95, que está sendo feita pelo art. 10 deste PL. Nenhuma destas impactam direta ou indiretamente o orçamento.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2022.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Vereador Membro

RELATOR

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 434 / 2021

"Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, nos termos da legislação federal vigente."

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O procedimento para a instalação no Município de Sorocaba de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, passa a ser disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º. Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

PROJETO DE LEI Nº 434/2021 - 25/11/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

o3

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal n. 10.480, de 1º de setembro de 2020, ou em outra regulamentação federal que vier a substituir;

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

OPERAÇÃO Nº 11.00000-21/2019-2021-1031-2021-1000



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo e edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios.

Art. 3º. A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado ao Município impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados, tais como:

a) exigir laudo ou documento que ateste os efeitos nos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos da ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada ou em instalação;

b) exigir o cumprimento das disposições desta Lei para instalações destinadas a finalidades diversas do Serviço Móvel Pessoal (SMP - telefonia celular);

c) condicionar o cadastramento ou o licenciamento previstos nesta Lei à regularização do imóvel ou da edificação preparados para a instalação da ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte.

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

OPERAÇÃO SOROCABA 21/04/2021 11:53 25:24 103



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

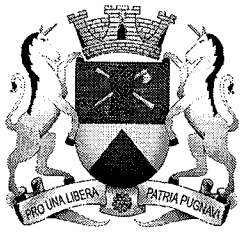
Art. 4º. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são consideradas bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal n. 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, ou outra que vier a substituí-la, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias do DECEA ns. 145, 146 e 147/DGCEA, de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outras que vierem a substituí-las.

§ 1º. Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, sendo lícito ao Município aceitar o fornecimento de obras, sistemas, serviços e tecnologias, como dação em pagamento pelo uso de áreas públicas.

§ 2º. Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal, conforme disciplinado em regulamento próprio.

§ 3º. Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, a ETR Móvel e a ETR de Pequeno Porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º. A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão;

II - projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

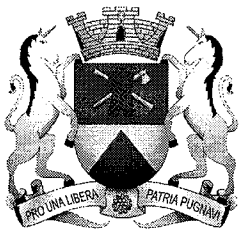
IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel, conforme o caso;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VII - declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

OPERAÇÃO MUNICIPAL SOROCABA 2016/2022 11.03.21514-005



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

§ 1º. O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º. Se necessário, o órgão responsável poderá solicitar, uma única vez e de forma preclusiva, a complementação de informações, a apresentação de esclarecimentos ou a retificação do projeto original.

§ 3º. O cadastramento é válido por tempo indeterminado, devendo ser renovado quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º. A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

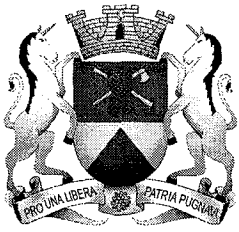
I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º. Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA SOROCABA, 22 - JARDIM ZOCAL - 13501-250 - SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

I - para o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para a instalação de ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a instalação externa de ETR de Pequeno Porte;

IV - a instalação de ETR que não cause impacto visual urbanístico.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita à comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação, conforme o caso.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel que apresente faixas não edificáveis de drenagem ou pontos panorâmicos, ou ainda, instalação em imóvel tombado, o Município expedirá Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os mesmos documentos discriminados no art. 5º, com exceção daquele previsto no inciso V, acrescidos de Atestado Técnico ou Termo de Responsabilidade Técnica, emitido por profissional habilitado, assegurando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.

PROCESO N.º. SOROCABA 21/04/2021 11:52 25-11-107



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

§ 2º. Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º. Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.

§ 4º. A Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, de que trata este artigo, é válida por tempo indeterminado, devendo ser renovada quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada, ressalvadas as exceções do § 4º do art. 5º.

CAPÍTULO III - DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º. Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominicais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º. Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a

09/09/2014 09:00:00 27/06/2014 11:52:25:14 100



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente mediante laudo detalhado, que será apreciado por decisão motivada, em que se considerará:

I - ganhos de qualidade do serviço prestado;

II - melhoria ou ampliação da cobertura da rede;

III - necessidade de garantia da continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações;

IV - outros benefícios indiretos à população afetada.

§ 2º As restrições estabelecidas no caput deste artigo não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e à ETR de Pequeno Porte, edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR de Pequeno Porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Parágrafo único. A ETR de Pequeno Porte instalada na faixa de recuo frontal de imóvel particular será tolerada em caráter precário e poderá ser removida ou realocada a qualquer tempo, sem ônus ao Município de Sorocaba, em caso de interesse público.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 23/10/2021 11:52:25.14 009



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O Poder Público incentivará o compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, cujo procedimento observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou o cadastramento tratado nesta Lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, após o devido processo administrativo, a Detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo.

II - no caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo.

III - observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a Detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º. Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. A multa terá aplicação renovada mensalmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 15. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da Detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 16. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à Detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 17. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela ANATEL, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Na aplicação desta Lei, o Município de Sorocaba observará as diretrizes nacionais de desburocratização, modernização e simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante oferecimento de serviços

PROCESO Nº 000000 21/Nov/2021 11:52:28/14 111



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

digitais que permitam fácil acesso às informações e aos serviços públicos correlatos, possibilitando aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos a demanda e o acesso aos processos por meio digital, na forma da Lei Federal n. 14.129, de 29 de março de 2021.

Parágrafo único. Na apresentação dos documentos exigidos pela Administração Pública, serão observadas as dispensas do art. 3º da Lei Federal n. 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 19. A titularidade das licenças poderá ser transferida, mediante solicitação justificada e prévia análise técnica em processo específico, que culminará na emissão de nova via documental.

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

§ 1º. Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

§ 2º. Verificada a impossibilidade de adequação, a Detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Poder Executivo, que poderá decidir por sua manutenção.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 22/NOV/2021 11:52:25:119 02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º. No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

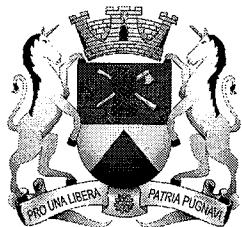
Art. 21. O cadastramento e a licença previstos nesta Lei poderão ser cancelados por iniciativa unilateral da Detentora, que deverá encaminhar simples comunicação do seu interesse ao órgão responsável.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sorocaba, 22 de novembro de 2021.


Italo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Em decorrência da evolução dos sistemas de comunicação sem fio para atender à demanda crescente por serviços que suportam tráfego de dados, vislumbra-se a necessidade de ampliação da capilaridade das redes de telecomunicações, por meio da instalação de novas antenas e de equipamentos correlatos em todas as regiões do Município.

Recentemente, com as medidas de combate à pandemia, que acabou levando um número maior de pessoas ao trabalho remoto, enfatizou-se a essencialidade dos serviços de telecomunicação para manter a dinâmica da economia e das relações interpessoais, por meio da viabilização do teletrabalho, do ensino à distância e das compras remotas com entrega em domicílio. A população se encontra cada dia mais dependente e apoiada na conectividade, imprescindível para manter as atividades de milhões de famílias, empresários e seus funcionários.

Não restam dúvidas, nesse contexto, de que o advento de um novo marco tecnológico para as redes móveis, como a 5ª geração (5G), será fundamental para a recuperação econômica global, pois permitirá maior fluxo de dados, maior capacidade, maior velocidade e menor latência para conexões mais rápidas, abrindo espaço a novos serviços e maior produtividade das pessoas e empresas. Fortalecerá, também, a definição das Cidades Inteligentes (Smart Cities).

Para que os Municípios se preparem para a chegada da nova tecnologia, facilidades burocráticas são esperadas para favorecer os setores que dependem da comunicação móvel de excelência. O 5G, por exemplo, promete ser capaz de gerar ganhos significativos para as áreas de saúde, transporte, educação, segurança e muitas outras, com o desenvolvimento de novas soluções em robótica, inteligência artificial, mobilidade urbana, telemedicina e o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

fortalecimento da indústria 4.0, que dependem de grande e ágil fluxo de informações.

Com esse cenário em vista, visando DESBUROCRATIZAR e SIMPLIFICAR os procedimentos que sustentam a adoção das novas tecnologias, e com isso permitir a atração prioritária de investimentos advindos do "Leilão do 5G" iniciado hoje pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), nosso mandato abraçou modernas propostas apresentadas pela Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações (ABRINTEL) que, em conjunto com a Conexis Brasil Digital, enviou-nos os guias, manuais e sugestões anexos, para a elaboração de uma Nova Lei de Antenas para Sorocaba.

Após receber esse material tecnicamente avançado, consideramos que a legislação vigente é anterior à Nova Lei Geral de Antenas (Lei Federal n. 13.116/2015), que trouxe modernização à área ao unificar regras para instalação e compartilhamento de torres de telecomunicações, mas cujos impactos sobre a legislação sorocabana foram tímidos. Sorocaba não confere a desejada segurança jurídica ao setor de instalação e operação de antenas 5G.

Soma-se a isso o fato de a ANATEL ter expedido, em setembro de 2021, uma "Carta Aberta da Anatel às Autoridades Municipais Brasileiras", em que incentiva a modernização das legislações e práticas municipais, visando afastar as barreiras regulatórias que impactem o desenvolvimento das redes 5G no Brasil. Nesse documento, o Presidente da Agência ressalta a capacidade de a ferramenta proporcionar um panorama geral das telecomunicações móveis nos municípios brasileiros e de possibilitar comparações estatísticas.

Na mesma página, a ANATEL divulgou um Relatório atualizado de barreiras regulatórias, em que analisa a competência dos Municípios para a matéria abordada no presente Projeto de Lei Ordinária, com fundamento na Constituição Federal. Nesse documento, a Agência facilitou o trabalho dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Legisladores Municipais, ao esclarecer sobre a competência e a necessidade legislativa, quando dispôs:

A prestação de serviços de telecomunicações e de radiodifusão, bem como a capacidade de legislar sobre o tema, continuou a ser competência constitucional da União desde a publicação de nossa última constituição. O fortalecimento dos demais entes federados, no entanto, trouxe à tona diversas sobreposições com as competências dos estados e dos municípios. [...]

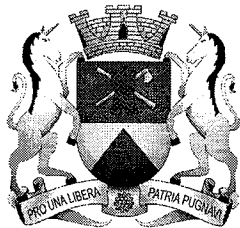
A Lei Geral de Telecomunicações é expressa em determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações obedeçam às normas municipais no que se refere à construção civil:

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. (Redação dada pela Lei Federal n. 13.116, de 2015)

Essa disposição da LGT relaciona-se com o art. 30 da Constituição Federal, que, em seus incisos I e VIII, atribui aos municípios a competências para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre ordenamento territorial:

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...] **VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;** (grifo não original)*

Quanto à necessidade de modernizar o arcabouço legislativo para o advento do 5G, o documento citado é enfático ao responsabilizar os Municípios brasileiros por atrasos burocráticos na construção, instalação e operação de infraestruturas de telecomunicações, entaves esses que representarão grave



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

problema no cenário esperado para a adoção da nova geração de comunicação móvel. Até porque, no contexto das redes de quinta geração (5G), a infraestrutura de suporte será um ativo cuja demanda aumentará em grande escala, devido ao aumento na densidade necessária de instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), antigamente denominadas de Estações Rádio Base (ERBs).

Um problema recorrente apontado pelo mesmo Relatório da ANATEL se refere à incompatibilidade das exigências normativas municipais com as obrigações impostas a nível federal no âmbito de licitações para expedição de autorização de uso de radiofrequências:

Em geral, nas licitações de radiofrequências que contemplam compromissos de abrangência atrelados à prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), quando o edital determina a cobertura de um município, exige que a área urbana do seu distrito-sede esteja, no mínimo, 80% coberta. Porém, muitos Municípios [como Sorocaba] dispõem de legislação que impede a instalação de ETRs em certas regiões, como próximas de hospitais, escolas e asilos, bem como proíbem a instalação desse tipo de infraestrutura em espaços públicos, de forma que acabam por prejudicar significativamente a cobertura e a qualidade do serviço. Disso resulta a impossibilidade prática de uma prestadora de serviços de telecomunicações, nessas condições, permanecer dentro da legalidade: ou ela descumpre a exigência da Anatel, ou ela ofende a lei municipal. Valendo-se dos mesmos dispositivos constitucionais, muitos municípios cobram taxas pela implantação de redes de telecomunicações no solo municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

Outro ponto importante a ser destacado diz respeito às iniciativas de compartilhamento de infraestrutura entre empresas de diferentes setores, ou entre prestadoras de serviço de telecomunicações, que devem se intensificar com a adoção do 5G. Por isso, exige-se flexibilização e incentivo normativo às boas práticas de coordenação de obras civis, planejamento, co-investimento e aos processos de licenciamento para a construção de torres e antenas de telecomunicações.

Por todos esses motivos, constata-se imprescindível a modernização da legislação vigente no Município de Sorocaba.

É chegado o tempo de abirmos caminho para o 5G, por meio da apresentação de uma Nova Lei de Antenas para Sorocaba.

ANÁLISE DE IMPACTO LEGISLATIVO (AIL):

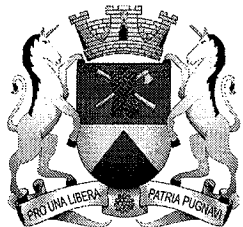
1. Problema que se visa solucionar:

Insegurança jurídica aos interessados que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações.

2. Resultados sociais que se pretende alcançar com a Lei:

Com a maior segurança jurídica, simplificação e a desburocratização, visa-se garantir o acesso às condições técnicas para aproveitamento das novas tecnologias que estão chegando ao Brasil, como o 5G. Em consequência, facilita-se a entrada de investimentos, indicando melhores caminhos para a modernização e atualização da legislação, para que o Município de Sorocaba continue na vanguarda dos avanços tecnológicos.

Segundo o Relatório Setorial da Brasscom de 2019, a dimensão do potencial de investimento do setor está estimado em R\$ 885,8 bilhões no ecossistema de tecnologia para o período entre 2020 e 2023 no país. Esse



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

investimento se divide nas áreas de conectividade, mobilidade e tecnologias de transformações digitais.

Atualmente, Sorocaba se encontra na 14ª posição no "Ranking das Cidades Amigas da Internet", atrás de São José dos Campos, por exemplo. Com a estabilização e desburocratização da regulamentação de antenas, pretende-se garantir posições ainda melhores, como o tão almejado 1º lugar, que a população sorocabana merece.

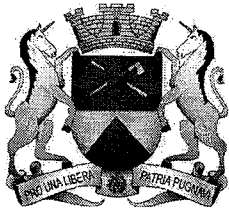
3. Custos do seu adimplemento para o Poder Executivo e para os cidadãos:

O projeto não gera novos custos ao Poder Executivo ou aos cidadãos, se não pela necessidade de adaptação funcional aos novos processos de liberação, que podem ser desempenhados pelos mesmos sujeitos. A médio e longo prazo, todo o fluxo de liberação tende para a otimização.

Sorocaba, 24 de novembro de 2021.


Italo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 434/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, nos termos da legislação federal vigente*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa atualizar a legislação urbanística municipal, no que diz respeito às estações transmissoras de radiocomunicação.

No **aspecto formal**, por se tratar de norma concreta que estabelece padrões urbanísticos, **nota-se observância à competência legislativa, uma vez que ela é concorrente entre Executivo e Legislativo**, nos termos do art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

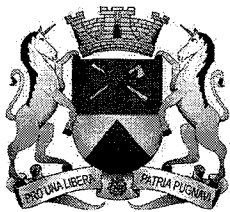
Tal previsão, está em simetria com o disposto na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

No **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é **atualizar disposições relativas à padrões urbanísticos para instalações de infraestrutura de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR**, de modo que, por se tratar de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

matérias que são de alçadas legislativas da União (telecomunicações e informática – art. 22, IV, da Constituição Federal), **é imprescindível que o Município não invada tal esfera legislativa**, mas sim, adequar seu ordenamento urbano sem contrariar normas e regulamentos federais sobre a questão.

Por conseguinte, nota-se que **o PL não contraria as Resoluções da ANATEL** sobre a temática, uma vez que o texto da norma faz remissões expressas aos regulamentos vigentes.

Ademais, nota-se que o mérito da proposição é voltado ao aspecto urbanístico das construções, o que, no Município é regulamentado pelo Código de Obras, Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1.966, o qual dispõe:

CÓDIGO DE OBRAS

Capítulo I Normas Administrativas

Artigo 1º - A Prefeitura do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei, que **regulamenta todas as disposições sobre construções**, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares.

Na doutrina, Hely Lopes Meirelles, comenta sobre a polícia das construções:

2.2 Polícia das construções

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, **o Código de Obras e normas complementares** – **deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção** (residencial, comercial, industrial etc.), **objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.** (g.n.)

[Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485].



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, **cabe apenas mencionar a existência da Lei Municipal nº 12.060, de 02 de setembro de 2019**, que “*Dispõe sobre normas gerais urbanísticas para Instalação de Estruturas de Suporte de estações Rádio Base (ERB) e equipamentos afins autorizados e homologados pela ANATEL Agência nacional de Telecomunicações; dispõe sobre normas de instalação, operação e níveis de radiação emitidas por antenas fixas do sistema móvel celular e dá outras providências*”, de modo que há **coadunação normativa sobre o tema**, sendo que a Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, dispõe que **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV), é o caso de se considerar:**

- 1) **Alteração da lei anterior**, incluindo as intenções deste PL;
- 2) Criação de uma nova lei, **complementando** a anterior, **com remissão expressa**;
- 3) Ou, por fim, criação da nova **lei revogando expressamente a legislação anterior**.

Por fim, sublinha-se que nos termos do art. 40, § 2º, 2, LOM, eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, pois, os termos desta Proposição implica na complementação do Código de Obras do Município (Lei nº 1.437, de 1966).

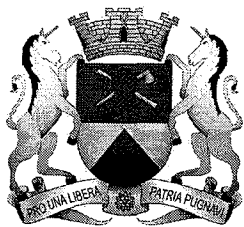
Ante o exposto, observada a compatibilidade com a Lei Municipal 12.060, de 2019, nada a opor.

Sorocaba, 23 de novembro de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
 Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
 Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 434/2021

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, nos termos da legislação federal vigente*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável, com ressalvas**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, e considerando as atribuições do Executivo, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S.C, 29 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 403/2021

Sorocaba, 30 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 434/2021, para manifestação*"

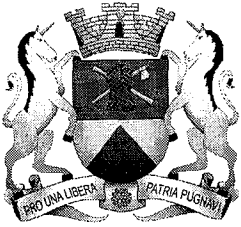
Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 434/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, nos termos da legislação federal vigente, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1 / 2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O artigo 22 do Projeto de Lei 434/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22. Esta Lei complementa a Lei Municipal nº 12.060, de 02 de setembro de 2019, tratando especificamente sobre instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR.”

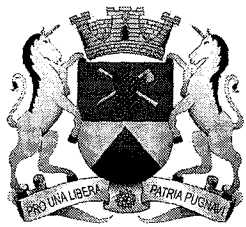
Fica acrescido o artigo 23 ao Projeto de Lei 434/2021, com seguinte redação:

“Art. 23. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.”

Justificativa:

A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o projeto de lei em apreço ao disposto na Lei nº 12.060/2019, sendo que a Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, dispõe que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica.

Ítalo Moreira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 434/2021 e Emenda 01

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, nos termos da legislação federal vigente”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável, com ressalvas**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que se trata de norma que **estabelece padrões urbanísticos**, observando a competência legislativa concorrente entre Executivo e Legislativo, nos termos do art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, nota-se que o PL **não contraria as Resoluções da ANATEL e normativas federais** sobre a temática, uma vez que o texto da norma faz remissões expressas aos regulamentos vigentes.

A **emenda nº 01**, do mesmo autor do PL original, **visa corrigir apontamento realizado no parecer jurídico sobre a falta de remissão expressa à Lei Municipal nº 12.060, de 02 de setembro de 2019**, lei básica complementada pelo PL 434/2021, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **adequando-se assim o PL** quanto a este dispositivo normativo.

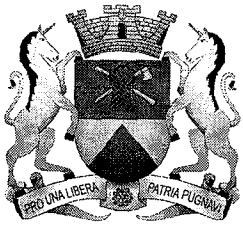
Ante o exposto, e considerando que a emenda 01 sana o problema apontado da falta de remissão expressa, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, pois, os termos desta Proposição implica na complementação ou alteração do Código de Obras do Município (Lei nº 1.437, de 1966).

S.C, 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

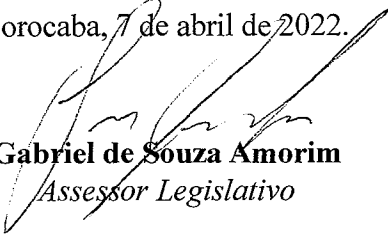
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 434/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, nos termos da legislação federal vigente.

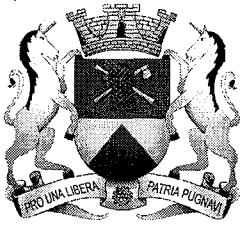
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 e no PL nº 434/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 7 de abril de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 434/2021 e Emenda 01

Trata-se do Projeto de Lei nº 434/2021 e Emenda 01, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "*Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, nos termos da legislação federal vigente*".

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Legislativa para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. Após, através do Ofício 403/2021, o Poder Executivo, em consulta prévia, afirmou ser favorável ao presente projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

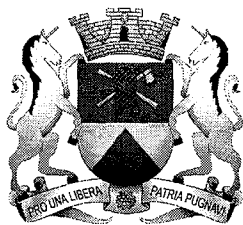
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise do presente projeto de lei, verifica-se que objetiva estabelecer padrões urbanísticos para fins de preparar Sorocaba para o advento de um novo marco tecnológico para as redes móveis, como a 5ª geração (5G), que será fundamental para a recuperação econômica global, pois permitirá maior fluxo de dados, maior capacidade, maior velocidade e menor latência para conexões mais rápidas, abrindo espaço a novos serviços e maior produtividade das pessoas e empresas. Fortalecerá, também, a definição das Cidades Inteligentes.

Outro ponto importante a ser destacado diz respeito às iniciativas de compartilhamento de infraestrutura entre empresas de diferentes setores, ou entre prestadoras de serviço de telecomunicações, que devem se intensificar com a adoção do 5G. Por isso, exige-se flexibilização e incentivo normativo às boas práticas de coordenação de obras civis, planejamento, co-investimento e aos processos de licenciamento para a construção de torres e antenas de telecomunicações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à necessidade de modernizar o arcabouço legislativo para o advento do 5G, o projeto de lei em sua justificativa explica que os Municípios brasileiros detêm atrasos burocráticos na construção, instalação e operação de infraestruturas de telecomunicações, entretanto esses que representarão grave problema no cenário esperado para a adoção da nova geração de comunicação móvel. Até porque, no contexto das redes de quinta geração (5G), a infraestrutura de suporte será um ativo cuja demanda aumentará em grande escala, devido ao aumento na densidade necessária de instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), antigamente denominadas de Estações Rádio Base (ERBs). Disso se extrai a importância do presente projeto.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação do presente projeto de lei e Emenda 01.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2022.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Vereador Membro


**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS
PASSOS**

Vereador Membro
RELATOR

Ex.mo Sr. Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Na qualidade de munícipe desta Sorocaba, a qual tenho grande apreço, não só por ser nascido nesta terra, mas pelo interesse que esteja sempre na vanguarda da prosperidade e progresso.

O jornal Cruzeiro do Sul, noticiou hoje, que agência estadual InvestSP alertou que a cidade de Sorocaba precisa regulamentar lei específica, adequando as instalações de antenas para receber Internet 5G.

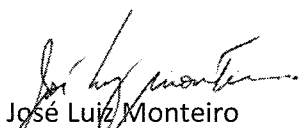
O jornal informou que há um projeto de lei dessa matéria, tramitando nessa Casa Legislativa, porém ainda sem data para ir ao plenário.

Espero que os edis agilizem a aprovação da Lei que Regulamenta a implantação da Internet 5G em nossa Sorocaba, a mesma é merecedora de tal empreendimento, afinal é sede da Região Metropolitana de Sorocaba.

Excelentíssimo Presidente a Câmara de Sorocaba, faça o melhor por nossa cidade, se não ocorrer tal regulamentação ficaremos na berlinda. Sorocaba é merecedora do projeto piloto da Região Sudeste do Brasil.

Muito agradecido aos vereadores, que honram seus eleitores, aprovando leis que beneficiam com essa tecnologia de ponta.

Sorocaba, 19 de abril de 2022


José Luiz Monteiro
Eng. Civil

RG. 6.266.259

CPF 020.725.798-13

Rua Diogo Cabrera Gonzales, 188

18048-015 Sorocaba SP



CÂMERA MUN. SOROCABA 19/04/2022 12:02 220565 01/01



Prefeitura de SOROCABA

PL 113/2022

SAJ-DCDAO-PL-EX- 24 /2022
Processo nº 1.158/2018

Sorocaba, 28 de março de 2022.

**J. AÓS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa E. Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Turismo para os exercícios de 2022 a 2024 e dá outras providências.

Como é sabido, turismo é o conjunto de atividades que envolvem o deslocamento de pessoas de um lugar para outro, seja ele doméstico ou internacional. Está ligado a diversos segmentos, entre eles, o turismo de consumo, onde são organizadas excursões com o objetivo principal de fazer compras, o turismo religioso, realizado para encontros em regiões com tradição religiosa, o turismo cultural, o turismo rural, o turismo ecológico etc.

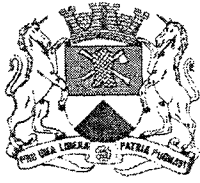
É grande a importância do turismo na economia mundial, pois a chegada de turistas aumenta o consumo, a produção de bens e serviços e principalmente a necessidade de criação de novos empregos.

Assim é que a Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, que estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico determina entre outras condições (indispensáveis e cumulativas) para que haja um Plano Diretor de Turismo, revisado e atualizado a cada três anos, que reúne os princípios orientadores para o desenvolvimento da atividade turística no Município. E essa medida, além de regular as atividades do Poder Público Municipal, impulsionará o crescimento e desenvolvimento do setor, consolidando o espírito democrático e participativo da população.

Além de o mesmo estar amparado, na Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, cumpre integralmente o artigo 180 da Constituição Federal, que determina: "... Art. 180 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. ...".

Outro dispositivo legal cumprido com o presente Projeto de Lei é a Lei Orgânica do Município, que em seu artigo 184, criou o Conselho Municipal de Turismo, competindo ao Município, dar-lhe apoio.

Por todo o exposto, estando plenamente justificada a presente proposição, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de




Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- /2022

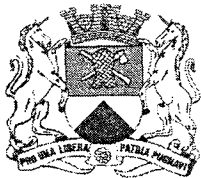
transformar o presente Projeto em Lei e aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal


DIRETORIA MUNICIPAL DE SOROCABA
29/05/2022 12:56 21989 02/02

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor de Turismo para os exercícios de 2022 a 2024, e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 113/2022

(Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor de Turismo para os exercícios de 2022 a 2024, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Revisão do Plano Diretor de Turismo do Município de Sorocaba, para os exercícios de 2022 a 2024, na forma do Anexo único desta lei.

Art. 2º O art. 7º, da Lei nº 11.704, de 26 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O órgão responsável pela coordenação do Plano Diretor de Turismo é a Secretária competente pelas políticas públicas do turismo, devendo atuar junto com o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) e entidades privadas na gestão e implementação do plano diretor”. (NR)

Art. 3º As demais disposições da Lei nº 11.704, de 26 de abril de 2018, que institui o Plano Diretor de Turismo do município de Sorocaba, que não colidam com a revisão da presente lei, permanecem inalteradas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias própria

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

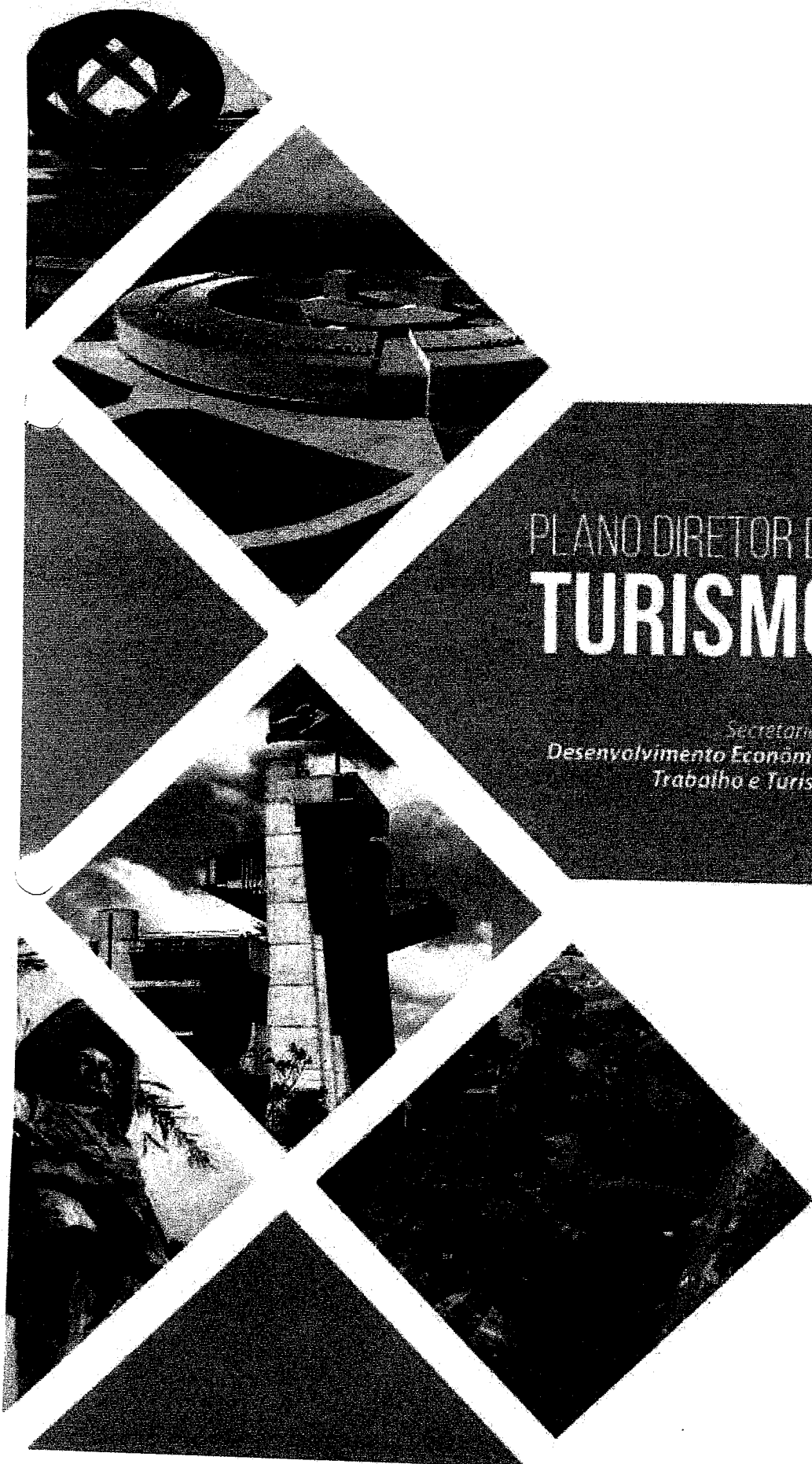
PLANO DIRETOR DE TURISMO 2022

*Secretaria de
Desenvolvimento Econômico,
Trabalho e Turismo*



**Prefeitura de
SOROCABA**

CIDADE HUMANIZADA E INOVADORA



FICHA TÉCNICA

Prefeitura Municipal de Sorocaba

Prefeito

Rodrigo Maganhato

Vice-Prefeito

Fernando Martins da Costa Neto

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo

Secretário

Robson Coivo

Diretor de Área

Fernando Marques da Silva Filho

Chefe de Divisão de Fomento ao Turismo

Daniele Lopes Dias Leite

Equipe da Divisão de Turismo

Caroline Sanchez Villega

Claudia Patrício Pereira

Dirce Aparecida Nunes de Oliveira

Elaine Bueno Silva

Giovanna Loureiro Abbate

Matheus Rodrigues Morijo

Raquel Pinila

Validado pelo turismólogo responsável Fernando Marques da
Silva Filho, filiado à ABBTUR – Associação Brasileira de
Turismólogos sob o nº 16.310/SP

PALAVRA DO SENHOR PREFEITO

O objetivo geral do Plano Diretor de Turismo do Município é nortear quais ações devem ser desenvolvidas na cidade visando fortalecer e dinamizar o turismo local, de forma consciente, mas fomentando o comércio local.

Por esse motivo, o desenvolvimento turístico na Terra dos Tropeiros não pode estar desvinculado de valores como sustentabilidade. Nesse diapasão, a efetiva participação do COMTUR - Conselho Municipal do Turismo - será especialmente relevante, pois vai indicar os vetores de um crescimento econômico sustentável para o turismo de Sorocaba e região, sem causar danos à cultura local, aos grupos sociais e ao ambiente natural.

Sorocaba possui real potencial turístico, já que possui infraestrutura básica e serviços públicos adequados para atender às populações fixas e flutuantes, com grande oferta de equipamentos e recursos turísticos, além de uma organização política e social com orçamento público próprio, levando em conta as exigências da Lei Complementar nº 1.261/15, que determina requisitos para as cidades obterem a classificação de Município de Interesse Turístico.

Por ser a cidade polo da Região Metropolitana, que abarca 27 cidades em seu entorno, Sorocaba é importante ponto de congruência entre elas, sendo o principal centro de interligação com vários municípios no interior paulista. Assim, o desenvolvimento turístico da cidade impactaria, de forma positiva, toda a região, instigando o desenvolvimento econômico, cultural e turístico.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito

SUMÁRIO

SUMÁRIO	4
INTRODUÇÃO	6
METODOLOGIA	7
1. PESQUISA DE DEMANDA TURÍSTICA	8
1.1 OBJETIVOS	8
1.1.1 OBJETIVO PRINCIPAL	8
1.1.2 OBJETIVOS SECUNDÁRIOS	8
1.2 PERÍODO	9
1.3 METODOLOGIA	9
1.4 RESULTADOS	9
1.4.1 PESQUISAS DOS HOTÉIS	9
1.4.2 PESQUISAS DA FEIRA DE ARTESANATO	11
1.4.3 PESQUISAS DO ZOOLOGICO MUNICIPAL	12
1.4.4 PESQUISAS DA RODOVIÁRIA	13
1.5 CONCLUSÃO	14
2. DIAGNÓSTICO TURÍSTICO	15
2.1 OFICINAS	16
2.2 ANÁLISE CONJUNTURAL	18
2.2.1 CARACTERIZAÇÃO GERAL	18
2.2.2 AMBIENTE INSTITUCIONAL E ASPECTOS LEGAIS	20
2.2.3 DIMENSIONAMENTO DA INFRAESTRUTURA	20
2.2.4 AMBIENTES NATURAIS E CULTURAIS	21
2.2.5 OFERTA TURÍSTICA	22
2.2.6 CADEIA PRODUTIVA DO TURISMO	24
2.3 INDICADORES DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS NOS ANOS DE 2019 A 2021	32
2.4 DIAGNÓSTICO DA EQUIPE DE TURISMO	35
3. PROGNÓSTICO	39
3.1 PROGNÓSTICO TURÍSTICO	39

3.2 CONSTRUÇÃO DE CENÁRIOS..... 39

4. PROGRAMAS E PROJETOS 43

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 48

REFERÊNCIAS..... 49

ANEXOS 50

INTRODUÇÃO

A proposta deste documento é confeccionar um Plano Diretor de Turismo para a cidade de Sorocaba, objetivando nortear o desenvolvimento do setor no período entre 2022 e 2024. Além de possibilitar um melhor planejamento das atividades municipais, o Plano Diretor de Turismo é um dos requisitos necessários para que o município seja reconhecido como Município de Interesse Turístico, como dita a Lei 1.261/2015, que determina condições para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico no Estado de São Paulo.

A elaboração deste arquivo exigiu a realização prévia do Inventário Turístico de Sorocaba, apresentado num volume à parte deste, em razão de seu extenso conteúdo. O inventário contém informações relevantes, tais como as principais características da cidade, seus aspectos históricos e culturais, dados e índices que mostram seu desenvolvimento e a organização do segmento entre Poder Público, iniciativa privada e representantes do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR).

O estudo possibilitou maior conhecimento da infraestrutura e de seus principais recursos e atrativos turísticos. Também foram estudados os meios de acesso à Sorocaba, seu sistema de saúde, de educação, de comunicação e de segurança. Foram levantados os principais equipamentos e serviços turísticos como meios de hospedagem, bares e restaurantes, equipamentos de apoio como bancos, comércio, clínicas, mecânicos etc. Essa identificação é de suma importância para o início do Planejamento Turístico da cidade.

O Plano Diretor de Turismo de organiza em quatro capítulos: Capítulo 1 - "Pesquisa de Demanda Turística", Capítulo 2 - "Diagnóstico Turístico", Capítulo 3 - "Prognóstico" e o Capítulo 4 - "Programas e Projetos".

O primeiro capítulo mostra o resultado das pesquisas feitas para identificar o perfil dos turistas de Sorocaba, seus desejos e suas motivações. O segundo capítulo evidencia o diagnóstico da atividade turística da cidade em cima das informações coletadas no Inventário Turístico de Sorocaba. O terceiro mostra um prognóstico com informações do Inventário, da Pesquisa de Demanda Turística e do Diagnóstico Turístico. Os resultados das oficinas feitas com vários públicos envolvidos com o turismo são revelados. O quarto capítulo mostra os Programas e Projetos a serem implementados. Por fim, são apresentadas as considerações finais do trabalho.

METODOLOGIA

Este Plano Diretor de Turismo foi elaborado pela equipe da Divisão de Turismo, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo de Sorocaba, com aprovação do Diretor de Área e Turismólogo da mencionada secretaria.

O trabalho consistiu em pesquisas de gabinete e de campo para levantamento das informações necessárias para embasamento do presente Plano. Além das secretarias municipais, foram consultadas associações e entidades representativas para obter dados que pudessem colaborar com o desenvolvimento.

Também foram contatadas empresas do setor para obter informações sobre os serviços e equipamentos de apoio como hotéis, bares, restaurantes, casas noturnas, agências de viagens, entre outras.

Foram realizadas quatro Pesquisas de Demanda Turística, com o objetivo de compreender melhor o perfil dos turistas que chegam a cidade, as suas motivações, os seus anseios e como qualificam os equipamentos e serviços turísticos utilizados.

A primeira pesquisa foi aplicada para os turistas hospedados nos hotéis, a qual só foi possível em razão da ajuda dos gerentes dos respectivos meios de hospedagem. A segunda foi aplicada nas feiras de artesanato da cidade, com o apoio da Associação Sorocabana de Artesanato. A terceira foi aplicada pelos servidores da Divisão de Turismo juntos aos turistas que visitaram o Zoológico Municipal “Quinzinho de Barros”, o principal atrativo turístico de Sorocaba. Por fim, a quarta também foi aplicada pelos mencionados servidores, mas perante a Rodoviária da cidade.

Foram contabilizadas 369 respostas, sendo 130 realizadas no Zoológico Municipal Quinzinho de Barros, 105 na rede hoteleira de Sorocaba, 32 na Feira de Artesanato e 103 na Rodoviária Municipal.

Com o objetivo de nortear as diretrizes do Plano Diretor, foram realizadas duas oficinas, com os seguintes públicos, cujas listas de presença se encontram nos anexos deste Plano Diretor:

- 1) Workshop de construção coletiva com o público geral;
- 2) Membros do COMTUR.

1. PESQUISA DE DEMANDA TURÍSTICA

Parte integrante deste Plano Diretor de Turismo, a Pesquisa de Demanda Turística, pode ser consultada na íntegra no volume à parte, sendo o mesmo denominado “Pesquisa de Demanda Turística”. Apresentamos, a seguir, um resumo com as informações mais relevantes, a fim de facilitar o entendimento do leitor.

A pesquisa tem por objetivo principal traçar planos, fazer planejamentos, entender as necessidades e compreender o perfil dos turistas, trazendo um panorama do turismo em geral na cidade.

Assim, os turistas entrevistados tiveram sua origem identificada, bem como sua motivação, perfil socioeconômico, seu grau de satisfação quanto aos serviços e produtos e seus anseios e expectativas. Também, foram identificados aspectos relacionadas à ocupação turística, para conhecer os atrativos visitados pelos turistas, o grau de satisfação com relação a estes atrativos e as necessidades de melhorias.

A realização da pesquisa foi possível através da parceria entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba, a rede hoteleira e a Associação Sorocaba de Artesanato.

A pesquisa de campo foi realizada pelos próprios servidores da Casa do Turista, pertencentes à Divisão de Fomento ao Turismo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo de Sorocaba.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 OBJETIVO PRINCIPAL

- Compreender as formas de utilização dos espaços turísticos e quais as demandas turísticas existentes, de forma a permitir a elaboração de programas e projetos que fomentem o turismo, não apenas no município, mas também na região.

1.1.2 OBJETIVOS SECUNDÁRIOS

- Compreender perspectiva geral do turismo da cidade, quais foram suas motivações para escolher Sorocaba como seu destino e quais eram suas expectativas com relação à viagem;
- Traçar um perfil geral do turista, como sua faixa etária, seu gênero e suas intenções de consumo, baseado em seu perfil socioeconômico;
- Avaliar a satisfação do turista em sua experiência na cidade,

com relação aos equipamentos e serviços oferecidos;

- Gerar dados que sirvam de base para elaboração de programas e projeto, além de gerar estudos sobre estratégias e futuros planos.

1.2 PERÍODO

Foram aplicadas, no total, 369 pesquisas, em um período geral de 1º de junho de 2021 até 17 de agosto de 2021, aplicadas da seguinte forma:

- Na rede hoteleira, contando com a ajuda de diversos hotéis da cidade, as pesquisas foram aplicadas no período compreendido entre 17 de maio a 17 de agosto;
- Na feira de artesanato, com o apoio da Associação Sorocabana de Artesanato, as pesquisas foram realizadas entre as datas de 01 de junho a 09 de junho e, posteriormente, no período entre 22 de junho a 07 de julho;
- No Zoológico Municipal, as pesquisas foram aplicadas pelos servidores da Divisão de Turismo, nas datas de 18 e 25 de junho, bem como nos dias 02, 08, 09 e 22 de julho;
- Por fim, na Rodoviária da cidade, também mediante aplicação pelos servidores da Divisão de Turismo, foram realizadas pesquisas nos dias 16, 23 e 30 de julho, bem como dias 06 e 13 de agosto.

1.3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a de pesquisa quantitativa, ou seja, realizada por meio da coleta de dados, obtidos a partir da resposta dos turistas.

A primeira pergunta tinha como objetivo identificar quem, de fato, era turista. A partir de tal resposta, seguia-se com as perguntas do formulário impresso, utilizado pelos pesquisadores. Após a conclusão do referido, o mesmo era transcrito no formato on-line, com o objetivo de contabilização e organização das respostas.

1.4 RESULTADOS

1.4.1 PESQUISAS DOS HOTÉIS

Abaixo, o resumo dos resultados obtidos com as pesquisas aplicadas nas redes hoteleiras de Sorocaba, entre 17/05 até 17/08.

Perfil socioeconômico

- Gênero: Homens (61%) e Mulheres (39%).
- Faixa etária: de 0 a 18 anos (menos que 1%), 19 a 29 anos (24%), 30 a 45 anos (47%) 46 a 65 anos (27%), com mais de 65 anos (2%).
- Maior parte vem do Estado de São Paulo (72%).
- Utilizam carro particular (72%), ônibus (12%), motocicleta (6%) e avião (11%).
- Soube da cidade através de amigos (28%), empresa ou trabalho (15%) e internet (36%).
- A maioria viaja sozinho (50%), seguido por viagem com amigos (20%), casal (15%) e família (12%).
- Os principais motivos são por negócios (48%) e descanso (14%).
- A maioria permanece na cidade por, no máximo, um dia (38%). Seguido por aqueles que ficam 12h (37%), aqueles que ficam por 3 dias (30%), os que ficam mais de uma semana (21%) e, finalmente, daqueles que ficam 6h (3%).
- A maioria ficou hospedada em hotéis (96%).
- A maioria gasta entre R\$201 e R\$300 (37%), seguido de entre R\$101 e R\$200 (27%).
- A maioria não visitou cidades da região (81%).
- 60% tinha uma expectativa boa antes de visitar a cidade e 37% uma expectativa excelente.
- 59% ficou com uma opinião boa e 40% ótima após visitar a cidade.

Avaliação da infraestrutura e serviços

- Artesanato: 30% bom e 35% razoável.
- Atrativos turísticos: 42% bom e 27% consideram ótimos.
- Bares: 54% bom e 30% ótimo.
- Casa do turista: 39% bom e 28% ótimo.
- Comércio e compras: 62% bom e 27% ótimo.
- Estacionamento: 41% bom e 23% ótimo.
- Hospedagem: 30% bom e 65% ótimo.
- Limpeza urbana: 40% bom e 31% ótimo.
- Postos de gasolina: 49% bom e 25% ótimo
- Receptiva: 42% bom e 38% ótimo.
- Restaurantes: 55% bom e 31% ótimo.
- Rodovias de acesso: 34% bom e 46% ótimo.

- Sanitários públicos: 30% bom e 40% ótimo.
- Segurança pública: 42% bom e 26% ótima.
- Sinalização turística: 24% ótimo e 37% regular.
- Sites: 27% bom e 35% ótimo.

1.4.2 PESQUISAS DA FEIRA DE ARTESANATO

Apresenta-se um resumo dos resultados obtidos com as pesquisas aplicadas durante as feiras de artesanato, que ocorreram entre 22/06 e 10/07.

Perfil socioeconômico

- Gênero: Homens (31%) e Mulheres (69%).
- Faixa etária: de 0 a 18 anos (6%), 19 a 29 anos (13%), 30 a 45 anos (38%) 46 a 65 anos (34%), com mais de 65 anos (9%).
- Maior parte vem do Estado de São Paulo (84%).
- Utilizam carro particular (60%), ônibus (31%), motocicleta (6%) e avião (3%).
 - Soube da cidade através de amigos (58%), família (12%) e revista ou jornal (12%)
 - A maioria viaja sozinho (46%), seguido por viagem em família (30%).
 - Os principais motivos são visita a parentes ou amigos e compras (ambos com 25%), alguns também por saúde (19%) e aventura (12,5%).
 - A maioria permanece na cidade por, no máximo, 12h (37%), seguido daqueles que ficam de 6h e aqueles que ficam por 3 dias (22% cada). Os que ficam mais de uma semana (16%) e os que ficam um dia (3%).
 - A maioria não fica hospedada na cidade (69%).
 - A maioria gasta entre R\$0 e R\$100 (40%), seguido de acima de R\$300 (25%).
 - 49% visitou cidades da região.
 - 70% tinha uma expectativa boa antes de visitar a cidade.
 - 58% ficou com uma opinião boa e 33% ótima após visitar a cidade.

Avaliação da infraestrutura e serviços

- Artesanato: 30% bom e 70% ótimo.
- Atrativos turísticos: 68% bom e 32% consideram razoável.

- Bares: 28% bom e 38% ótimo.
- Casa do turista: 50% bom e 40% ótimo.
- Comércio e compras: 48% bom e 52% ótimo.
- Estacionamento: 47% bom e 37% razoável.
- Hospedagem: 50% bom e 40% ótimo.
- Limpeza urbana: 47% bom e 32% ótimo.
- Postos de gasolina: 55% bom e 33% ótimo.
- Receptiva: 50% bom e 40% ótimo.
- Restaurantes: 52% bom e 34% ótimo.
- Rodovias de acesso: 24% bom e 68% ótimo.
- Sanitários públicos: 37% bom e 50% ótimo.
- Segurança pública: 28% bom e 31% regular.
- Sinalização turística: 32% ótimo e 42% regular.
- Sites: 47% bom e 32% ótimo.

1.4.3 PESQUISAS DO ZOOLOGICO MUNICIPAL

Apresenta-se um resumo dos resultados obtidos com as pesquisas aplicadas entre 18/06 e 09/07 no Zoológico Municipal 'Quinzinho de Barros'.

Perfil socioeconômico

- Gênero: Homens (30%) e Mulheres (70%).
- Faixa etária: de 0 a 18 anos (7%), 19 a 29 anos (21%), 30 a 45 anos (58%) 46 a 65 anos (14%), com mais de 65 anos (menos que 1%).
- Maior parte vem do Estado de São Paulo (97%).
- Utilizam carro particular (98%), ônibus (1%) e avião (1%).
- Soube da cidade através de amigos (11%), família (11%) e revista ou jornal (12%). 48% já conheciam a cidade previamente.
 - A maioria viaja em família (86%), seguido por em casal e com amigos (ambos com 5%)
 - O principal motivo é para ou aventura ou visitar a natureza (73%).
 - A maioria permanece na cidade por, no máximo, 6h (67%), seguido daqueles que ficam mais de uma semana (16%), aqueles que ficam por 12h e por 3 dias (7%). E os que ficam um dia (3%).
 - A maioria não fica hospedada na cidade (77%).
 - A maioria gasta entre R\$0 e R\$100 (80%), seguido de entre R\$101 e R\$200 (14%).
 - 65% visitou cidades da região.

- 57% tinha uma expectativa boa e 36% ótima, antes de visitar a cidade.
- 44% ficou com uma opinião boa e 50% ótima após visitar a cidade.

Avaliação da infraestrutura e serviços

- Artesanato: 38% bom e 42% ótimo.
- Atrativos turísticos: 41% bom e 44% ótimo.
- Bares: 44% bom e 40% ótimo.
- Casa do turista: 40% bom e 60% ótimo.
- Comércio e compras: 32% bom e 56% ótimo.
- Estacionamento: 29% ótimo e 26% razoável.
- Hospedagem: 25% bom e 62% ótimo.
- Limpeza urbana: 41% bom e 42% ótimo.
- Postos de gasolina: 35% bom e 36% ótimo.
- Restaurantes: 40% bom e 46% ótimo.
- Receptivo: 35% bom e 52% ótimo.
- Rodovias de acesso: 25% bom e 69% ótimo.
- Sanitários públicos: 29% bom e 29% razoável.
- Segurança pública: 44% bom e 29% ótimo.
- Sinalização turística: 35% bom e 44% ótimo.
- Sites: 26% bom e 52% ótimo.

1.4.4 PESQUISAS DA RODOVIÁRIA

Apresenta-se um resumo dos resultados obtidos com as pesquisas aplicadas entre 06/08 e 30/07 na Rodoviária Municipal de Sorocaba.

Perfil socioeconômico

- Gênero: Homens (38%) e Mulheres (62%).
- Faixa etária: de 0 a 18 anos (5%), 19 a 29 anos (32%), 30 a 45 anos (29%) 46 a 65 anos (26%), com mais de 65 anos (7%).
- Maior parte vem do Estado de São Paulo (91%).
- Utilizam ônibus (84%).
- A maioria já conhecia a cidade (35%).
- A maioria viaja sozinho (75%), em seguida em família (22%).
- O principal motivo é para compras ou negócios (29%).
- A maioria permanece na cidade por, no máximo, 6h (45%), seguido daqueles que ficam mais de uma semana (30%), aqueles que

por 3 dias (12%). Os que ficam um dia (5%) e aqueles que passam 12h (6%).

- A maioria não fica hospedada na cidade (57%).
- A maioria gasta entre R\$0 e R\$100 (77%), seguido de entre R\$101 e R\$200 (10%).
- 61% visitou cidades da região.
- 61% tinha uma expectativa boa e 22% ótima, antes de visitar a cidade.
- 55% ficou com uma opinião boa e 35% ótima após visitar a cidade.

Avaliação da infraestrutura e serviços

- Artesanato: 38% bom e 42% ótimo.
- Atrativos turísticos: 32% bom e 41% ótimo.
- Bares: 42% bom e 47% ótimo.
- Casa do turista: 43% bom e 43% razoável.
- Comércio e compras: 36% bom e 53% ótimo.
- Estacionamento: 29% ótimo e 32% razoável.
- Hospedagem: 32% bom e 56% ótimo.
- Limpeza urbana: 28% bom e 44% ótimo.
- Postos de gasolina: 33% bom e 40% ótimo.
- Restaurantes: 30% bom e 58% ótimo.
- Receptivo: 30% bom e 57% ótimo.
- Rodovias de acesso: 36% bom e 53% ótimo.
- Sanitários públicos: 22% bom e 41% ótimo.
- Segurança pública: 31% bom e 36% ótimo.
- Sinalização turística: 21% bom e 51% ótimo.
- Sites: 35% bom e 35% ótimo.

1.5 CONCLUSÃO

- O estado de São Paulo é o principal polo emissor de turistas para Sorocaba;
- A maioria dos turistas chega à cidade por acesso rodoviário, utilizando-se de carros ou ônibus;
- O município possui vocação para o Turismo de Negócios;
- O perfil do turista se configura desta forma: maioria do gênero feminino e a faixa etária concentrada na fase adulta, entre 30 e 45 anos;
- Há um grande número de turistas, dos municípios da região,

que vêm à Sorocaba à passeio/lazer, e metade se hospeda na cidade;

- Existe a necessidade de ter mais produtos turísticos formatados para oferecer aos visitantes, com grande potencial para explorar o Turismo Cultural;

- O fato de ser sede da Região Metropolitana apresenta grande potencial para desenvolver o turismo regional, em parceria com os municípios vizinhos, uma vez que metade dos turistas visitaram cidades da região;

- Os visitantes e turistas, principalmente os que vêm a negócios, desconhecem os atrativos da cidade. Apesar de ter se intensificado, é necessário melhorar a divulgação dos referido atrativos e dos eventos;

- As redes sociais têm um papel fundamental na divulgação da cidade e seus pontos turísticos e atrativos, uma vez que boa parte das pessoas que a visitam obtém informações através da internet;

- Para os turistas, a cidade possui boa infraestrutura e bons serviços de apoio, como restaurantes, meios de hospedagem e comércio;

- Quanto à infraestrutura da cidade, os pontos a serem melhorados são os estacionamentos, a segurança e os sanitários públicos;

- Destaque para a boa avaliação dos meios de hospedagem, demonstrando que os turistas encontram em Sorocaba hotéis, pousadas e SPA's de qualidade para se hospedarem;

- Apesar do turista de negócios ter um maior consumo *per capita*, o turista de lazer, na maior parte do tempo, está acompanhado de seus familiares, com potencial de aumentar o seu consumo, caso tenha produtos e serviços à disposição;

- É destacado pelos turistas a variedade da infraestrutura da cidade, desde hospitais especializados até restaurantes e bares temáticos. Porém, mantendo o ambiente acolhedor, receptivo de uma cidade do interior;

- Verifica-se que a opinião dos turistas, após conhecerem a cidade, melhora, indicando satisfação com o que é oferecido para eles enquanto visitantes.

2. DIAGNÓSTICO TURÍSTICO

O diagnóstico turístico consiste em uma análise detalhada dos fatores que interferem no desenvolvimento do turismo, em um determinado momento e local. Neste capítulo, apresentamos os resultados obtidos nas oficinas, realizadas com os representantes do

trade, uma análise das informações coletadas no Inventário Turístico, e por fim, o diagnóstico elaborado pela equipe da Divisão de Turismo.

2.1 OFICINAS

Para elaboração do presente diagnóstico, foram realizadas duas oficinas com o trade turístico, sendo eles: um Workshop de Construção coletiva, que foi aberto ao público, e uma reunião com os membros do Conselho Municipal de Turismo.

Como ferramenta, foi utilizada a Análise SWOT, para a identificação dos pontos fortes e fracos, bem como as oportunidades e ameaças relativas ao desenvolvimento do Turismo em Sorocaba.

Aos participantes do Workshop de Construção Coletiva, foi questionado qual seria a sua atual visão da cidade no que tange ao setor de turismo e suas expectativas para os próximos 10 anos. Por fim, sugeriram ações para serem realizadas futuramente.

Já na reunião com os membros do COMTUR, foram atualizadas as ações existentes, com exclusão daqueles concluídas, ou não mais aplicáveis, bem como adicionadas as pertinentes. Também foi feita a análise SWOT perante o grupo.

Quadro 1 – Cronograma das oficinas

Oficina	Local	Data
Construção coletiva	Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico	23/11/2021

Oficina	Local	Data
112ª Reunião do COMTUR	Biblioteca Municipal	15/12/2021

Abaixo, segue o resultado obtido em cada oficina, com lista de presença dos participantes nos anexos do presente Plano Diretor.

Visão do Grupo

Sorocaba será o destino turístico mais atraente da Região Metropolitana de Sorocaba, com a participação dos atores de equipamentos turísticos, de forma planejada e estruturada, hospitaleira, com acessibilidade e informação das rotas turísticas da cidade, com a realização de eventos em espaços públicos e atrativos turísticos, explorando o seu potencial histórico, ambiental, gastronômico, rural, de entretenimento e empresarial (de negócios). Será motivo de orgulho para todo sorocabano, respeitando nossas raízes.

Quadro 2 - Pontos Fortes X Pontos Fracos

Pontos Fortes	Pontos Fracos
Jardim Botânico	Falta de percepção da população
Zoológico	Falta ampliação na divulgação
Parques e praças municipais	Desunião dos atores envolvidos
Atrativos turísticos	Falta de verba (orçamento)
Localização geográfica	Falta de eventos consolidados
Centro comercial	Excesso de burocracia
Comércio diversificado e shoppings	Falta capacitação com foco em turismo
Rede hoteleira	Não funcionamento da estrada férrea
História da cidade	Desconhecimento da história sorocabana
Importância histórica	Sucateamento dos museus da cidade
Hospitais (turismo de saúde)	Falta de um city tour com transporte público
Banco de Olhos de Sorocaba	Inexistência de um centro de convenções
SPA's	Falta de comunicação entre os pontos turísticos, governo e os fornecedores
Educação	Falta de legislação clara sobre turismo
Infraestrutura básica (educação, saúde etc)	Eventos descontinuados
Infraestrutura turística (hotéis, gastronomia, ciclovias etc.)	Falta de reconhecimento pelo Governo do Estado de SP como Município de Interesse Turístico (MIT)
Rede gastronômica diversificada	Falta de divulgação da história local
Pista de caminhada – ciclovia	Perda dos atrativos históricos
Vias de acesso	Horário restrito de atendimento nos museus
Indústria	Falta de investimento nos atrativos históricos
Eventos em geral	Falta de atendimento em língua estrangeira
Parque tecnológico	Aeroporto inexplorado no turismo
Rede universitária	Falta de festivais culturais
Cidade limpa – organizada	Falta de espaço para grandes eventos
São Bento - turismo esportivo	Falta de consciência do potencial da cidade
Estrutura para esportes	Falta de contato com os guias locais
Segurança pública	Ausência de agenda de eventos regionais
Polo distribuidor - rede ferroviária	Falta de identidade turística
Rio Sorocaba	Não possuir FUMTUR
Romarias	Falta da FEAGER
Proximidade da capital (São Paulo)	Sorocabano não conhece seus atrativos
Turismo de negócios	Ausência de circuitos turísticos
Atrativos regionais – FLONA - represa	Taxistas - capacitação informações turística
Frota de táxi	Localização e estrutura da rodoviária
Festa da Colônia Japonesa	Falta de um prato típico
Conselho Municipal de Turismo	Falta de uma lembrança típica
Criação de área de Turismo dentro da SEDETTUR	Revitalização do centro e sua utilização após 18:00
Passeios turísticos (José Rubens)	Falta de local apropriado para embarque e desembarque de grupos
Polo cervejeiro	Falta de fiscalização
Participação no Programa de Regionalização	Falta de comprometimento dos integrantes do COMTUR

Quadro 3 – Oportunidades X Ameaças

Oportunidades	Ameaças
Eventos de corrida regionais	Oscilação do Dólar
Tecnologia social	Problemas econômicos
Desenvolvimento de um aplicativo com informações turísticas	Notícias negativas
Estimular o empreendedorismo turístico	Enchentes
Criação de festas temáticas (nordestina, italiana, espanhola, árabes, tropeira)	Descontinuidade de governo e de projetos
Turismo rural	Vinda descontrolada de moradores (invasão) – intolerância social
Maria Fumaca	

2.2 ANÁLISE CONJUNTURAL

2.2.1 CARACTERIZAÇÃO GERAL

Sorocaba foi fundada pelo bandeirante Baltazar Fernandes no ano de 1654 e possui uma área de 456 km². Situa-se na região sudeste do Estado de São Paulo, a 102 km da capital paulista. Sua latitude é de 23.5062°, sua longitude é de 47.4559° e sua altitude é de 601 metros. Faz divisa com as cidades de Votorantim (sul), Salto de Pirapora (sudoeste), Araçoiaba da Serra (oeste), Iperó (noroeste), Porto Feliz (norte), Itu (nordeste), Mairinque (leste) e Alumínio (sudeste).

O IBGE (2017) aponta que a população de Sorocaba é de 663.739 habitantes. Segundo o Censo de 2021, 98,98% da população vive na área urbana.

A cidade é o polo da Região Metropolitana, essa sendo composta por 27 cidades, com cerca de 2,1 milhões de habitantes, que representam 4,6% da população do Estado e cerca de 4,05% do Produto Interno Bruto (PIB) paulista.

Sorocaba é uma das principais cidades referência no país no que diz respeito a desenvolvimento econômico e industrial. As atividades econômicas mais importantes são as indústrias de máquinas, automobilística, siderúrgica, metalúrgica pesada, autopeças e mecânicas.

A cidade também conta com ótima infraestrutura urbana com praças, parques, ciclovias, escolas, creches e unidades de saúde.

Possui quatro rodovias principais que interligam o município a outras localidades. A Rodovia Castelo Branco (SP-280) é a principal conexão entre a região metropolitana e o Centro-Oeste Paulista. A Rodovia Senador José Ermírio de Moraes (SP-75) liga as cidades de

Sorocaba, Itu, Salto, Indaiatuba e Campinas. Já a Rodovia Raposo Tavares (SP-270) dá acesso às cidades de Alumínio, Mairinque, São Roque e São Paulo (ao leste) e Araçoiaba da Serra, Itapetininga e Ourinhos (ao oeste). Por fim, a Rodovia Emerenciano Prestes de Barros, situada na zona norte do município, dá acesso à Rodovia Castelo Branco e ao município de Porto Feliz.

Sorocaba conta com uma Estação Rodoviária que fica na área central da cidade, com rotas municipais, intermunicipais e estaduais, atendendo mais de 250 cidades no país. Ao todo, são 21 empresas de ônibus operantes, sendo suas principais rotas: Sorocaba para São Paulo; Sorocaba para Santos; Sorocaba para Rio de Janeiro; Sorocaba para Guarulhos e Sorocaba para Belo Horizonte.

O município possui, ainda, sinalização viária de qualidade, com sinalização turística indicando seus principais atrativos, que orientam motoristas e pedestres, contribuindo para a divulgação dos mesmos. São, aproximadamente, 30 placas de sinalização turística.

A Estrada de Ferro Sorocabana inaugurou a Estação Ferroviária de Sorocaba no ano de 1875. Era o ponto inicial da linha tronco entre São Paulo e Sorocaba. Hoje em dia, não funciona mais pois circulam pelos trilhos apenas trens de carga. O prédio está sob domínio da Prefeitura de Sorocaba, que concedeu parte da construção da estação para a abertura do Museu de Arte Contemporânea de Sorocaba (MACS).

O município possui o Aeroporto Estadual Bertram Luiz Leupolz, com pista de pouso e decolagem, além de um terminal de passageiros. Ele foi inaugurado em agosto de 2004 e, na época, chegou a realizar voos comerciais. Hoje é usado apenas para aviação executiva, recebendo aeronaves de pequeno porte para a realização de manutenção. Também estão nele instalados os centros de serviços de grandes companhias da aviação mundial, como Embraer, Dassault Falcon Jet e AeroAvionics.

Os aeroportos regionais mais próximos da cidade são o Aeroporto Viracopos, a 74 km, o Aeroporto de Congonhas, a 100 km de distância e o Aeroporto de Guarulhos, a 120 km.

A cidade não possui hidrovia. Apesar de contar com o Rio Sorocaba, esse não está apto a transportar barcos, em razão de seu assoreamento. O município pretende realizar estudos de batimetria para verificar a viabilidade de navegação turística no rio.

Sorocaba possui um porto seco, também conhecido como Estação Aduaneira do Interior (EADI), um terminal alfandegário destinado à movimentação e estoque de mercadorias, sejam elas importadas ou exportadas.

2.2.2 AMBIENTE INSTITUCIONAL E ASPECTOS LEGAIS

A Prefeitura de Sorocaba possui 21 secretarias, além do Fundo Social de Solidariedade, Controladoria Geral do Município e mais três autarquias. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo (SEDETTUR) é a responsável pelo Turismo na cidade. Em sua estrutura, existe a Divisão de Fomento ao Turismo, que desenvolve projetos para o setor, funcionando na Casa do Turista. A mencionada Casa é um local de apoio ao visitante, que busca informações sobre atrativos e infraestrutura turística. O local oferece folders, guias, mapas e outros materiais promocionais da cidade.

Criado no ano de 1990, o Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba (COMTUR) passou a ser um órgão deliberativo, normativo, fiscalizador e de assessoramento à administração pública em 2013, por meio da Lei nº 10.582. O COMTUR contém representantes tanto do Poder Público Municipal, quanto da Iniciativa Privada.

Sorocaba e os municípios de Votorantim, Iperó, Capela do Alto e Araçoiaba da Serra pertencem à Região Turística “História & Aventuras”, um grupo formado pelos gestores municipais da área de turismo destas cidades, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento do turismo regional de forma integrada.

Embora conte com um Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) constituído e atuante, a cidade ainda não tem um Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR). Tal fundo seria importante para arrecadar receitas que possibilitem o melhor desenvolvimento de projetos na área de turismo, visto que a atual dotação orçamentária da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo não é o bastante para se desempenhar, de forma plena, os projetos do setor. É importante ressaltar que a Divisão de Turismo já está trabalhando na elaboração de Leis de Incentivo ao Turismo para fomentar às atividades no município.

2.2.3 DIMENSIONAMENTO DA INFRAESTRUTURA

Sorocaba tem ótimo sistema de comunicação, contando com 09 emissoras de rádio e 04 emissoras de TV, dentre elas a TV TEM (Globo), a Televisão Sorocaba (SBT) e a Record. A cidade possui 2 jornais impressos e acesso aos principais jornais e revistas de circulação nacional que podem ser comprados várias bancas e livrarias. É atendida pelas mais famosas operadoras de telefonia fixa e móvel (Vivo, Claro, Tim, Nextel e Oi), bem como provedores de acesso à internet. Hoje, há 12 agências de correio instaladas na cidade. Sorocaba é muito bem atendida no quesito segurança, com a presença da Polícia Federal,

Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Rodoviária, Corpo de Bombeiros, Guarda Civil Municipal e Defesa Civil.

A cidade possui uma excelente infraestrutura de saúde com 03 Unidades Pré-Hospitalares, 04 Unidades de Pronto Atendimento, 32 Unidades Básicas de Saúde e 08 hospitais, visto que 6 possuem maternidade e 2 são públicos. Conta com centros de referência, como o Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil (GPACI) e o Banco de Olhos de Sorocaba (BOS), que atendem pacientes de todo o Brasil.

Sorocaba também é conhecida como a “cidade dos SPA’s”, que são reconhecidos nacional e internacionalmente pelos seus serviços de tratamentos estéticos e de saúde. A cidade possui uma grande rede de farmácias e clínicas médicas, odontológicas e veterinárias.

Os sistemas educacionais do município contêm a rede municipal de ensino, escolas estaduais e particulares, SESI, SENAI, SENAC e escolas de ensino técnico. Possui 5 universidades, das quais 2 são públicas; e 7 faculdades, sendo uma pública dentre elas. Há, ainda, a Universidade do Trabalhador (UNITEN), vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, que promove cursos gratuitos de capacitação profissional.

2.2.4 AMBIENTES NATURAIS E CULTURAIS

O município de Sorocaba é grande extensão e densidade populacional, possuindo, aproximadamente, 700.000 habitantes. Quase todo seu território está em área urbana. Entretanto, possui recursos naturais importantes, com potencial para serem aproveitados turisticamente.

Com 227 km de extensão, o Rio Sorocaba atravessa a cidade e possui uma fauna com mais de 70 espécies de animais que vivem nas suas margens. Há 43 espaços verdes públicos na cidade denominados parques, conforme a legislação municipal, que abrangem uma extensão territorial de 1.500 hectares. A atividade de lazer favorita da população é a ida aos parques, em especial o Zoológico Municipal.

Além dos parques, a cidade também tem 5 Unidades de Conservação que procuram preservar a natureza e realizar pesquisas científicas.

Ao analisarmos a região, vê-se mais dois recursos naturais muito importantes, com enorme potencial turístico: a Represa de Itupararanga, que fica em Votorantim, e a Floresta Nacional de Ipanema, situada em Araçoiaba da Serra e Iperó.

Em relação à cultura, Sorocaba também é muito rica. A cidade teve relevante importância na história do desenvolvimento do país, através dos ciclos do Bandeirantismo, do Tropeirismo, da Agricultura e

da Indústria.

Há vários recursos culturais materiais como monumentos, colégios, prédios, cemitérios e igrejas com valor histórico, além de equipamentos culturais como bibliotecas, museus, espaços culturais, teatros e cinemas. Há, ainda, um rico patrimônio cultural imaterial, com eventos religiosos, manifestações artísticas, tropeada e desfiles cívicos.

2.2.5 OFERTA TURÍSTICA

Quase todo o município se situa em área urbana, logo, possui pouca oferta natural de produtos turísticos. Ainda assim, existem bairros com produção agropecuária e várias propriedades em ambiente rural com potencial para desenvolver os segmentos de turismo rural, ecoturismo e turismo de aventura. Inclusive, a Rota Rural “Caminhos da Marquesa” já está em fase de finalização. Participam dela 5 propriedades rurais, que oferecem os mais diferentes tipos de atrativos, desde almoço caipira e apiário, até cavalgadas.

Os parques recebem visitas de moradores não só da cidade, mas da região, que procuram o contato com a natureza e um lugar para a prática de esportes. O zoológico é o mais conhecido atrativo turístico da cidade, recebendo visitantes de todo o país. O Parque Zoológico Municipal “Quinzinho de Barros” é referência em toda a América do Sul nas áreas de pesquisas, educação ambiental, lazer, conservação, reprodução de espécies e bem-estar animal.

Os parques têm potencial para desenvolver o ecoturismo através da observação da flora e da fauna e, principalmente, através da observação de aves. Este último, inclusive, com roteiro turístico já lançado e com placas informativas nos principais parques da cidade. O Rio Sorocaba apresenta enorme potencial a ser explorado, mas é necessário realizar estudos para verificar sua navegabilidade. O Parque Porto das Águas apresenta o mesmo potencial, com um enorme lago para a prática de esportes náuticos.

Sorocaba possui muitos atrativos culturais, mas há a necessidade de adequação da infraestrutura de alguns equipamentos e de sua formatação como produtos turísticos para oferecer aos visitantes. Dentre seus prédios históricos estão: o Casarão de Brigadeiro Tobias, edificado em 1780, que é sede do Centro Nacional de Estudos do Tropeirismo; o Palácio dos Tropeiros, sede da Prefeitura Municipal; o Palácio Brigadeiro Tobias, sede da FUNDEC (Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba); o Palacete Scarpa e o Prédio da Estação Ferroviária de Sorocaba. A Estrada de Ferro Sorocabana teve enorme importância no desenvolvimento do Estado de São Paulo e da região. O Projeto de Trem Turístico entre Sorocaba e Votorantim está em fase de implantação. Há

interesse dos municípios de Sorocaba e Iperó de implantarem, no futuro, um trecho que ligue o centro de Sorocaba à Floresta Nacional de Ipanema, um dos principais atrativos turísticos da região.

O município também conta com muitas igrejas e capelas de valor histórico, como a Capela Senhor do Bomfim (João de Camargo), a Capela do Divino, a Igreja de Sant'Ana, o Mosteiro de São Bento, a Capela de Nossa Senhora Aparecida, a Capela de Inhayba e a Catedral Metropolitana Nossa Senhora da Ponte. Muitas dessas igrejas fazem eventos como romarias e quermesses que atraem vários visitantes da região.

É evidente a necessidade de realizar um trabalho de resgate gastronômico para criar um “prato típico” do município. A cidade teve enorme importância no ciclo do Tropeirismo, como as Feiras de Muares. Por esse motivo, muitos associam a comida típica ao Feijão Tropeiro e a outros alimentos consumidos pelos tropeiros. Entretanto, a cidade teve grande influência dos imigrantes que se estabeleceram aqui, como os portugueses, os italianos, os alemães, os japoneses, os espanhóis, os nordestinos e os mineiros. Por esse motivo, é difícil identificar um prato único que represente toda a cidade de Sorocaba.

Apesar de Sorocaba não ter um prato típico definido, a coxinha de frango da Padaria Real ainda é o alimento mais conhecido. O salgado é muito procurado pelos turistas e se destaca na mídia nacional. A cidade também é famosa pelas suas cervejarias artesanais. Hoje, já se encontra em estudo a formatação de uma Rota Cervejeira, interligando essas cervejarias, cada uma com suas especificidades.

O município tem muitos museus, tais como o Museu de Arte Contemporânea de Sorocaba (MACS), o Museu da Estrada de Ferro Sorocabana, o Museu Histórico Sorocabano e o Centro Nacional de Estudos do Tropeirismo (Casarão de Brigadeiro Tobias). Possui também espaços culturais como a Casa de Aluísio de Almeida, sede do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba, a Casa de Espanha, a FUNDEC (Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba), o Centro de Tradições Gaúchas e o Barracão Cultural.

A agenda cultural da cidade é bem diversificada, contendo peças de teatro, shows e apresentações musicais que acontecem nos teatros, salas, auditórios, parques e casas de espetáculo.

Há uma associação de artesanato em Sorocaba que comercializa seus produtos nas feiras realizadas nas praças centrais. Alguns dos artesãos também participam de feiras como o “Revelando São Paulo”, organizado pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa e a Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo. O incentivo aos artesãos é necessário para que esses criem produtos (souvenires) típicos, que possam ser oferecidos aos turistas.

Um produto artesanal que se destaca é a “faca sorocabana”, feita seguindo o mesmo modelo das facas produzidas na cidade no tempo do Tropeirismo. Essas facas estão à venda somente nos ateliês e na “Feira Anual de Cutelaria Artesanal de Sorocaba” (F.A.C.A.S.), um dos mais importantes eventos de cutelaria do Brasil.

Além do F.A.C.A.S, há outros eventos com significante potencial de crescimento. O município possui muitas oficinas de customização de veículos e motos, o que faz Sorocaba ser conhecida nesse segmento (cultura Kustom).

Desde o ano de 2016, acontece um dos principais eventos ligados a essa cultura, o “Rodeo Motorcycle”, organizado pela empresa Lucky Friends. No ano de 2017, o evento recebeu visitantes de todo o país e ocupou quase toda a rede hoteleira, o que evidenciou sua capacidade de atrair mais turistas interessados no segmento.

A diversidade do polo industrial e o grande número de estabelecimentos comerciais e de serviços tem fortalecido o segmento do Turismo de Negócios. Está sendo verificado, também, o potencial para explorar outro setor, mas com aproveitamento dessa infraestrutura, que é o Turismo Industrial. Esse segmento pode ser desenvolvido junto às indústrias locais, com apoio do CIESP Sorocaba.

2.2.6 CADEIA PRODUTIVA DO TURISMO

Elaborado pela Divisão de Turismo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, o Inventário Turístico de Sorocaba contempla detalhadamente a infraestrutura e os equipamentos que atendem os turistas.

Para um melhor entendimento das propostas descritas neste Plano Diretor de Turismo, é sugerida a leitura do referido na íntegra. Apresentamos, resumidamente, as informações coletadas no inventário turístico.

Atrativos Turísticos Naturais

- Parque Natural Municipal Corredores da Biodiversidade “Marco Flávio da Costa Chaves” – PNMCBIO
- Parque Natural Municipal de Brigadeiro Tobias
- Estação Ecológica “Bráulio Guedes da Silva”
- Estação Ecológica “Governador Mário Covas”
- Estação Ecológica Pirajibú
- Parque da Água Vermelha “João Cândio Pereira”
- Parque da Biquinha - “Zila Sisternas Fiorenzo”
- Parque Natural Ouro Fino - “Paulo Pense Pereira”

- Parque Natural “Chico Mendes”
- Parque “Porto das Águas”
- Jardim Botânico de Sorocaba “Irmãos Villas-Bôas”
- Parque Zoológico Municipal “Quinzinho de Barros”
- Parque do Paço Municipal
- Parque dos Espanhóis
- Parque Linear Ives Yoshiaki Ota
- Parque das Águas “Maria Barbosa Silva”
- Parque “Carlos Alberto Souza” (Campolim)
- Parque “Kasato Maru”

Atrativos Turísticos Culturais

- Paço Municipal (Palácio Dos Tropeiros)
- Palácio Brigadeiro Tobias (FUNDEC)
- Casarão de Brigadeiro Tobias (Centro Nacional de Estudos do Tropeirismo)
 - Estação Ferroviária da Estrada de Ferro Sorocabana
 - Estação Doutor Calixto de Paula Souza
 - Mercado Municipal
 - Chalé Francês
 - Palacete Scarpa
 - Ponte da Rua XV de Novembro
 - Cemitério da Saudade
 - Capela Senhor do Bom Fim – João de Camargo
 - Capela do Divino
 - Catedral Metropolitana “Nossa Senhora da Ponte”
 - Igreja de Sant’Ana
 - Mosteiro de São Bento
 - Capela de Nossa Senhora Aparecida
 - Capela da Imaculada Conceição – Capela de Inhayba
 - Museu da Estrada de Ferro Sorocabana
 - Museu Histórico Sorocabano
 - Museu de Arte Contemporânea de Sorocaba (MACS)
 - Teatro do Sesc
 - Teatro “Armando Pannunzio” (Sesi)
 - Teatro Municipal “Teotônio Vilela”
 - Casa Aluísio de Almeida
 - Casa da Espanha
 - Centro de Tradições Gaúchas
 - Monumento a Rafael Tobias de Aguiar

- Obelisco
- Canhões da Praça Arthur Fajardo
- Monumento ao Pelourinho
- Monumento à Baltazar Fernandes
- Monumento ao Tropeiro
- Monumento à Varnhagen
- Shopping Iguatemi Esplanada
- Shopping Granja Olga
- Shopping Cidade
- Pátio Cianê Shopping
- Sorocaba Shopping
- Shopping Panorâmico
- Jockey Club de Sorocaba

Equipamentos de recreação e lazer

- Parque “Miguel Gregório De Oliveira”
- Parque “Amadeo Franciulli”
- Parque “Maestro Nilson Lombardi”
- Parque “João Pellegrini”
- Parque “Seicho-No-Iê”
- Área de Lazer “Amália Helena Bertelle Camargo”
- Área de Lazer “Pedro De Godoy”
- Estádio “Walter Ribeiro” - Centro de Integração Comunitário

(CIC)

- Arena Sorocaba
- Kart Sorocaba
- Boliche Playtoy
- Atrack Paintball

Eventos com potencial turístico

- Carnaval
- Festa Junina
- Festa da Colônia Japonesa
- Rodeo Motorcycle
- Céu Sagrado
- Ceagesp em Flor
- Parada GLBT
- Febre – Festival e Conferência de Música
- Semana dos Tropeiros
- Romaria de Aparecidinha

Meios de hospedagem

Sorocaba possui 122 meios de hospedagem cadastrados na Secretaria da Fazenda, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. Existem hotéis, motéis, pousadas, hostels e espaços explorados pelo aplicativo Air B&B. Aqui está a relação dos principais hotéis da cidade:

Hotéis

- All Inn Sorocaba
- Ibis Styles
- Novotel Sorocaba
- Hotel Plaza Inn Trevo
- Hotel Dan Inn
- Sorocaba Park Hotel
- Ibis Budget
- Ibis Hotel
- Éden Park Hotel
- Hotel Interplaza
- Hotel Ipanema
- Grand Hotel Royal
- Hotel Bérغامo
- Hotel Éden
- Hotel Cardum
- Hotel Golden Park Sorocaba
- ESuítas Atlântica
- Scarpelli Hotel
- Milano Hotel
- Sallimas Hotel
- Hotel Centralle
- Hotel Nacional Inn

SPA's

- Spa São Pedro
- Spa Med Sorocaba
- Spa Sorocaba

Meios de alimentação

Em Sorocaba, há 3.575 estabelecimentos de alimentação

cadastrados na Secretaria da Fazenda, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. Aqui está a relação dos estabelecimentos melhor ranqueados segundo o site TripAdvisor, uma das mais importantes fontes de consulta dos turistas:

Restaurantes

- Bona Parma
- La Doc Gastronomia
- Padovanella
- Outback
- Parrillada El Tranvia
- Restaurante da Fazenda
- Kostela do Japonês
- Nativas Grill
- Costela é o Nome
- Tradição Urbana
- Chácara Santa Victoria
- Duo Bistrô
- Boi na Brasa
- O Laçador
- Berlin Costelaria
- Costela & Cia
- Tropical Grill
- Bumbu Bar e Restaurante
- Naomi Culinária Japonesa
- Izumi Culinária Japonesa
- Yoshi's Japanese Foods
- Restaurante Tokyo-Ya
- Tomo Gastronomia Saudável
- Restaurante Japonês Kyodai
- Kaishi Sushi
- Rei das Carnes

Pizzarias

- Pio Montes
- Donna Florinda Pizzaria Artesanal
- Micheluccio Pizzas
- Aspásia Pizzaria
- Pizza Frita Vó Maria

Bares

- Botequim da Francisca
- Hangar 51
- Chico Rosa
- Jack Pub
- Bar do Argentino
- Empório D'os Alemão
- Bar do Giba
- Cervejaria Burgman
- Astuto Gastrobar
- Baltazar Boteco

Pastelarias

- Tammy Pastelaria
- Pastelaria da Sogra
- Huri Higa
- Drico Pastelaria

Hamburguerias

- Johnny Rockets
- Columbia Burguers
- Dini's Burger
- Santarosa Hamburgueria
- The Rock
- American Graffiti Burger
- Big Jeff's
- Oca Burger

Padarias

- Padaria Real
- Carolina Pane & Gusto
- Padaria Americana
- Padaria Santa Rosália
- Panini & Cia
- Panicenter
- Panificadora Capelli

Docerias

- Doce Veneno
- Brumas Doceria
- Colombina

Cafeterias

- Café da Vila
- Santa Crema Café
- Caravellis Café & Co.
- Café com Gato

Agências de viagem

Segundo a Secretaria da Fazenda, há 267 agências de viagens cadastradas na cidade. Sorocaba não apenas possui agências especializada em Turismo Receptivo, mas também todas as agências aqui instaladas possuem treinamento de qualidade para atendimento dos turistas. Há um curso técnico de Agenciamento de Viagens e 87 guias de turismo cadastrados no CADASTUR.

Espaço para eventos

A cidade conta com uma boa oferta de ambientes para a realização de eventos corporativos e sociais. Há muitos buffets de festas infantis, auditórios e espaços específicos para a realização de eventos grandes. Abaixo, trazemos a relação dos principais espaços para eventos, sendo que alguns hotéis também oferecem esses espaços, bem como alguns parques municipais.

- Monteiro Lobato
- Fazenda Pitangueiras
- Ipanema Clube
- Recreativo Campestre
- Espaço Éden
- Palazzo Eventos
- Espaço La Bare
- Don Quiê
- Allegro
- Glamour Eventos
- Buffet Refazenda

- Segmentus
- Dom Brunello
- Espaço Francler
- Sherwood Eventos
- Auê Park
- Cubo Mágico Buffet Infantil
- Floresta Convenções e Eventos
- Clube de Campo Sorocaba
- Alhambra Eventos
- Girafestas Eventos
- Giraclub
- Parque Tecnológico de Sorocaba
- Sorocaba Conventions Center

Serviços de transporte

Além do transporte público municipal, o turista possui, à sua disposição, o serviço de táxi, aplicativos de transporte, transportadoras turísticas e locadoras de automóveis. Há 2 empresas privadas de táxi, que possuem atendimento 24 horas: a Sorotáxi e a Rádio Táxi RS. Além dessas empresas, há vários pontos de táxi espalhados pela cidade. Segundo a URBES, empresa de transporte urbano de Sorocaba, havia 340 veículos cadastrados no ano de 2021.

Os turistas e munícipes podem optar pelos aplicativos de transporte que atendem todas as regiões da cidade. Os aplicativos podem ser baixados nos smartphones com sistema operacional Android e IOS. Os mencionados ofertam o serviço de transporte por meio de motoristas cadastrados com seu próprio veículo. Hoje, há três aplicativos que possuem esse tipo de serviço na cidade: o UBER, o 99 e o InDrive.

Sorocaba conta com mais de 70 empresas regulamentadas que oferecem serviços e locação e fretamento de veículos.

Comércio diferenciado / turístico

Sorocaba possui dois estabelecimentos que vendem objetos e alimentos que remetem as características culturais do município. O Lenda Viva, que fica no Shopping Panorâmico, vende pedras semipreciosas e é procurado por turistas internacionais.

Já no Mercado Municipal, que fica na região central, turistas podem obter produtos típicos e lembranças com o nome da cidade. Os visitantes também podem encontrar artesanatos nas feiras que acontecem nas praças públicas de Sorocaba.

Outros serviços e equipamentos turísticos

O município possui um lugar de apoio ao turista: a Casa do Turista, que fica na entrada da cidade, na Rua Ana Monteiro de Carvalho, nº 50, Jardim Santa Rosália, no final de uma da avenida Dom Aguirre (uma das principais da cidade).

Nesse local, encontra-se instalada a Divisão do Turismo, que faz parte da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo. A Casa oferece mapas, guias, folhetos e materiais sobre a infraestrutura e sobre atrativos de Sorocaba. O espaço possui uma sala de atendimento ao público, espaço para reuniões, banheiro (masculino, feminino e PCD), fraldário e sala administrativa.

Além da Casa do Turista, a cidade de Sorocaba com diversos serviços de apoio ao turista, tais como agências e postos de serviços bancários. Dentro eles, estão grandes bancos como Bradesco, Itaú, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Além de bancos, os turistas conseguem usar os serviços das Casas Lotéricas e dos caixas dos Bancos 24 horas.

Sorocaba possui ótima oferta de concessionárias, lojas de autopeças, borracharias e mecânicas para veículos de passeio, caminhões e motocicletas, para o caso de algum turista ter um imprevisto quando estiver aqui.

Possui também vários postos de combustíveis distribuídos pelo município. Os turistas podem encontrar as principais bandeiras como Petrobrás (BR), Shell e Ipiranga, e possuem a opção de abastecer nos postos localizados em hipermercados.

2.3 INDICADORES DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS NOS ANOS DE 2019 A 2021

O setor de turismo, assim como outras esferas da economia, está sujeito a sofrer uma série de variáveis, que influenciam diretamente no desenvolvimento do setor.

Sazonalidade, alterações nos valores das moedas correntes e crises econômicas e políticas são alguns exemplos. Porém, um fato ocorrido nos anos de entre 2019 a 2021 afetou de forma extrema toda a economia, em especial, o setor turístico: a pandemia gerada pelo vírus Sars-Cov-2 (Covid-19).

Passa-se, a seguir, a uma comparação de uma série de indicadores do setor, no período de 2019 (antes da pandemia), 2020 (ano mais afetado) até o primeiro quadrimestre de 2021 (início da retomada do turismo), tais como número de empregados, quantidade de hóspedes e taxa de ocupação:

Quadro 4 – Número de empregados no setor de turismo

Atividade	2019	2020	2021
Meios de hospedagem	797	650	652
Serviços de alimentação	5.962	4.983	4.735
Transporte rodoviário	821	596	593
Agências de turismo	226	155	159
Atividades culturais	21	20	20
Atividades desportivas	184	128	113
TOTAL	10.030	8.552	8.293

Nota-se, logo de imediato, uma queda no número de empregados em vários setores do turismo. Embora algumas áreas tenham pouca redução, ainda assim, todas foram afetadas pela pandemia causada pelo novo Corona Vírus. O ano com maior queda foi o de 2020 (em comparação com 2019). O ano de 2021 manteve seus valores próximos ao ano pandêmico, com alguns com mínimo aumento.

Nos meios de hospedagem, nota-se queda de 18% desses empregados. Nos serviços alimentação, que envolvem restaurantes, lanchonetes e bares, a queda foi de aproximadamente 20%, com mais de 1.200 pessoas perdendo seus postos de trabalho. Para o transporte rodoviário, a perda foi de aproximadamente 27%, embora tenha um menor número de contratados em comparação com a rede de hospedagem e de alimentação. Nas agências de viagem, queda de 29%. Atividades culturais, decréscimo de 5%, porém para as atividades desportivas a queda foi de 38%.

Quadro 5 – Número de hóspedes no município

Mês / Ano	2019	2020	2021
Janeiro	12.955	12.958	9.162
Fevereiro	13.432	14.059	9.964
Março	14.402	8.752	7.496
Abril	12.881	1.403	5.909
Maio	14.775	1.020	5.921
Junho	15.853	1.486	-
Julho	17.001	3.777	-
Agosto	16.027	4.991	-
Setembro	17.725	6.545	-
Outubro	19.190	7.938	-
Novembro	17.786	9.282	-
Dezembro	14.692	10.381	-
TOTAL	186.719	82.592	38.452

Observando-se os números acima, conclui-se o quanto a rede hoteleira foi afetada pela pandemia. Isso porque, antes da pandemia, no ano de 2019, Sorocaba teve mais de 180 mil hóspedes no ano, enquanto que no ano de 2020 esse número caiu drasticamente para menos da metade do que costumava receber.

Já no ano de 2021, no primeiro quadrimestre, mostra-se uma queda nos primeiros meses, porém um considerável aumento no número de hóspedes nos meses de abril e maio, demonstrando uma projeção positiva.

Diante disso, espera-se um aumento nos hóspedes no município em relação a 2020, considerando esse aumento expressivo mês a mês, em cenário positivo.

Quadro 6 – Número de diárias usufruídas

Mês / Ano	2019	2020	2021
Janeiro	10.666	10.529	7.249
Fevereiro	11.146	11.573	8.036
Março	11.772	7.267	6.285
Abril	10.636	1.148	4.931
Maio	12.376	813	5.018
Junho	13.194	1.149	-
Julho	14.212	3.123	-
Agosto	13.219	4.110	-
Setembro	14.694	5.318	-
Outubro	15.692	6.450	-
Novembro	14.535	7.500	-
Dezembro	11.964	8.167	-
TOTAL	154.106	67.147	31.519

O número de diárias usufruídas no município também teve desempenho semelhante, com queda de mais de metade para o ano pandêmico (2020). No primeiro quadrimestre de 2021, também teve leve queda nos primeiros meses, mas com aumento significativo em abril e maio.

Por fim, da mesma forma, comportaram-se os parâmetros da taxa de ocupação. No ano de 2019, com valor aproximado de 54%, com imensa queda para 29% em 2020. No primeiro quadrimestre de 2021, o percentual de ocupação manteve o decréscimo, porém de forma leve, em relação ao ano anterior.

Assim, seguem os dados da taxa de ocupação dos meios de hospedagem:

Quadro 7 – Taxa de ocupação dos meios de hospedagem

Mês / Ano	2019	2020	2021
Janeiro	45,79%	42,40%	30,86%
Fevereiro	49,83%	50,94%	37,42%
Março	50,71%	28,82%	24,88%
Abril	51,63%	26,66%	20,01%
Maio	52,43%	19,87%	18,75%
Junho	55,54%	30,65%	-
Julho	58,18%	13,17%	-
Agosto	52,49%	17,28%	-
Setembro	59,26%	23,53%	-
Outubro	63,51%	27,55%	-
Novembro	61,22%	33,28%	-
Dezembro	48,12%	35,14%	-
TOTAL	54,06%	29,11%	26,38%

Para elaboração desses parâmetros de comparação, foi utilizada a lista de atividades características do turismo, elaborada pelo Ministério do Turismo, em articulação com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que possuem, como base, as recomendações da Organização Mundial de Turismo (OMT). Foram utilizados, também, os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

2.4 DIAGNÓSTICO DA EQUIPE DE TURISMO

Depois da elaboração do Inventário Turístico de Sorocaba e da verificação das informações obtidas nas Pesquisas de Demanda Turística, a equipe da Divisão de Turismo também se utilizou da Análise SWOT, com o objetivo de gerar seu diagnóstico turístico do município.

Pontos fortes

- O local estratégico (à 100 km da capital) e boa infraestrutura de rodovias com acesso à cidade permitem a recepção de turistas de São Paulo e de outros municípios da região;
- Ótima infraestrutura básica de saúde, com hospitais e unidades de pronto socorro, que recebem, inclusive, pacientes de toda região;
- O município possui, praticamente, 100% de água tratada e coleta de lixo;
- Bom sistema de transporte público, além de enorme

disponibilidade de serviços de transporte por aplicativo.

- Sistema de ensino que permite um alto grau de qualificação de profissionais, com muitas universidades, faculdades e cursos;
- Possui um ótimo sistema de comunicação, com infraestrutura adequada para telecomunicações, diversas agências dos Correios e veículos de comunicação de abrangência regional;
- Excelente infraestrutura de meios de hospedagens com hotéis de rede e administração própria, pousadas, além de dezenas de estabelecimentos credenciados junto ao Airbnb;
- Ótima infraestrutura de estabelecimento de alimentação, com restaurantes conceituados, que oferecem os mais variados tipos de cozinha;
- Excelente infraestrutura de equipamentos para o lazer noturno, contando com bares, casas de shows e boates;
- Ótima infraestrutura de equipamentos culturais, com teatros, museus, arenas e espaços para exposições;
- Possui vários parques, que permitem a prática de atividades esportivas e de lazer;
- Possui rica história, que permeia os principais ciclos econômicos do país, tais como o bandeirantismo, o Tropeirismo e o desenvolvimento industrial, com a Estrada de Ferro Sorocabana, bem como a instalação de inúmeras empresas;
- Possui um Conselho Municipal de Turismo representativo e atuante;
- A Divisão de Turismo, atualmente integrante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, conta com dotação orçamentária específica;
- É sede da Região Metropolitana de Sorocaba;
- Faz parte da Região Turística “História & Aventuras”, inclusive sendo atuante no Conselho Regional da mencionada Região Turística;
- Desenvolve ações em parceria com a Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo.

Pontos fracos

- Em relação aos atrativos regionais, a FLONA de Ipanema e a Represa de Itupararanga ainda são pouco explorados como atrativos turísticos;
- Não possui um prato típico que possa ser degustado e nem um produto artesanal típico no artesanato local, de forma que o turista possa comprar como souvenir;

- A comunidade não enxerga o Turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico;
 - Não há integração entre as empresas do trade turístico. O Sorocaba e Região Convention & Visitors Bureau, que poderia exercer este papel, está inativo;
 - A cidade não conta com espaço específico para realizar grandes eventos (centro de convenções e exposições);
 - O município não possui um Fundo Municipal de Turismo, embora, no presente, o mesmo esteja em análise perante a Secretaria da Fazenda;
 - Não há leis de incentivo aprovadas para as empresas do setor;
 - Os turistas não sabem o que há para fazer na cidade. É preciso ampliar a divulgação os atrativos turísticos;
 - Possui poucos produtos turísticos formatados;
 - Falta qualificação aos profissionais que atendem os turistas (frentistas, taxistas, recepcionistas etc.);
 - Necessário aprimorar a sinalização turística.

Oportunidades

- Lei nº 1.261/2015 - Município de Interesse Turístico, a qual está em fase final de análise;
- Tendência do turismo de proximidade, onde o turista busca se deslocar para destinos próximos de sua residência;
- Desenvolvimento da Região Metropolitana de Sorocaba;
- Parcerias com entidades.

Ameaças

- Crises econômicas;
- Situações pandêmicas, onde o setor de turismo é um dos primeiros a serem afetados;
 - Falta de recursos financeiros do governo federal e estadual para confecção de projetos;
 - Alagamentos em pontos específicos da cidade em ocasiões de muita chuva.

Demanda turística por segmentos turísticos

É possível analisar a demanda turística de Sorocaba pelos diferentes segmentos do Turismo. Os segmentos são classificados em

Demanda Real e Demanda Potencial. Demanda Real é a demanda existente dos turistas que já visitam a cidade. Já na Demanda Potencial, são apresentados os segmentos do turismo que o município tem potencial para desenvolver, caso sejam feitos os investimentos necessários para formatação destes tipos de produtos.

Quadro 8 – Demanda Real

Segmento	Demanda
Turismo de Negócios e Eventos	A cidade possui um parque industrial diversificado, com multinacionais e muitos estabelecimentos de comércio e serviços que atendem toda a região de Sorocaba. São inúmeros eventos de negócios, sociais e culturais realizados.
Ecoturismo	Os parques e o zoológico são muito procurados pelos moradores da região como opção de lazer aos finais de semana.
Turismo Religioso	Sorocaba possui santuários que recebem fiéis de diversas cidades, além dos cultos que são realizados todas as semanas. A Capela de João de Camargo atrai muitos visitantes e existem ainda os eventos religiosos como a Romaria de Aparecidinha.
Turismo de Saúde (médico e de bem-estar)	Pelo fato de contar com ótima infraestrutura de saúde, a cidade recebe pessoas de várias partes do país para se tratar. Como exemplo podemos destacar o Hospital Oftalmológico de Sorocaba. A cidade também é reconhecida pelos seus SPAs que recebem pacientes do Brasil e do exterior.
Turismo de Compras	Os shoppings centers e os comércios do centro da cidade atraem turistas da região que vem à cidade fazer compras.
Turismo Rural	Apesar do município possuir pouca área rural, ainda existem bairros como Caguaçu, Brigadeiro Tobias, Inhayba, Mato Dentro e Caputera com potencial para desenvolver este segmento do turismo.

Quadro 9 – Demanda Potencial

Segmento	Demanda
Turismo Cultural	A história de Sorocaba é muito rica e permite criar produtos com base no seus recursos histórico-culturais. A cidade tem boa infraestrutura de equipamentos culturais como teatros, museus, cinemas e casas de show. Também conta com uma rica agenda cultural e entidades de fomento à cultura como SESC, SESI e FUNDEC.
Turismo Industrial	A grande diversidade de indústrias apresenta potencial para receber técnicos e profissionais interessados em conhecer os processos de produção destas empresas.
Turismo de Esportes	Sorocaba conta com boa infraestrutura de equipamentos esportivos que permitem realizar eventos de médio e grande porte, que geram fluxo de turistas.
Turismo de Aventura	Trilhas (Floresta Nacional de Ipanema, propriedades rurais).
Turismo de Estudos e Intercâmbio	Sorocaba possui um grande polo universitário e conta com entidades e empresas que desenvolvem projetos de intercâmbio.

3. PROGNÓSTICO

3.1 PROGNÓSTICO TURÍSTICO

O prognóstico é conceituado como uma projeção das variáveis identificadas no diagnóstico, isto é, de como elas se desenvolvem no tempo. Para Beni (1998), o prognóstico procura visualizar o futuro com base no conhecimento da realidade, para uma futura proposição de diretrizes.

3.2 CONSTRUÇÃO DE CENÁRIOS

A seguir, é apresentada uma análise dos cenários por dimensão,

classificando-os como: otimista, realista ou pessimista. Esta análise fundamenta o embasamento e a elaboração dos programas e projetos do Plano Diretor de Turismo.

Dimensão: Caracterização do município

Sorocaba conta com uma localização privilegiada, que fica a 100 km da capital e perto de grandes centros urbanos como Campinas, Indaiatuba e Itapetininga.

As vias de acesso ao município são ótimas, já que contêm as rodovias Castelo Branco (SP-280), José Ermírio de Moraes (SP-075), Raposo Tavares (SP-270) e Emerenciano Prestes de Barros (SP-097). O fato de ser a metrópole da Região Metropolitana de Sorocaba, que engloba 27 cidades, atrai moradores e visitantes de toda a região, que usufruem dos serviços e comércio de Sorocaba para atender as suas demandas.

A sua localização e seu diversificado parque industrial tem contribuído com o desenvolvimento do Turismo de Negócios e Eventos. O crescente desenvolvimento econômico da cidade, a excelente infraestrutura disponível e as várias vias de acesso, em boas condições, permitem projetar um exponencial crescimento no fluxo de turistas.

Cenário: Otimista

Dimensão: Ambientes natural e cultural

A maior parte do seu território se encontra em área urbana, mas com algumas poucas áreas rurais produtivas. Porém, essas já estão desenvolvendo o Turismo Rural.

Além disso, Sorocaba possui diversas unidades de conservação e parques municipais com potencial para desenvolver atividades de ecoturismo. O Rio Sorocaba atravessa a cidade e tem grande potencial turístico a ser explorado. A história da cidade é muito rica, passando pelos principais ciclos econômicos do Brasil.

Há diversos recursos histórico-culturais que podem ser formatados em produtos turísticos. A gestão municipal almeja fomentar a criação desses novos produtos turísticos, por meio de parcerias entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, bem como outras secretarias municipais e entidades.

Cenário: Otimista

Dimensão: Ambiente Institucional

Apesar de ter uma secretaria com uma Divisão responsável pelas

ações de Turismo (Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo), há o plano de contratação de um Turismólogo, bem como a permanente qualificação da equipe atual e do Conselho Municipal de Turismo. A dotação orçamentária para os projetos da área de turismo ainda é muito baixa, levando em conta o tamanho de Sorocaba e o seu potencial turístico. O Conselho Municipal de Turismo, consultivo e deliberativo, que é muito representativo e atuante. Os seus membros, inclusive, têm orientado a Secretaria na confecção de seu plano de ação e do presente Plano Diretor.

Cenário: Realista

Dimensão: Aspectos Legais

Sorocaba ainda não possui um Fundo Municipal de Turismo, porém seu projeto de criação está em andamento, passando pelas análises pertinentes. Ainda, não existe lei de Incentivo ao Turismo, no entanto, nos mesmos conformes da situação anterior, referida lei está sendo criada, mas que também se encontra em deliberação. Essa lei será de suma relevância para fomentar o investimento no setor. É necessário que haja articulação entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, os membros do Conselho Municipal do Turismo e a Câmara Municipal para a criação destas leis.

Cenário: Realista

Dimensão: Infraestrutura

A cidade tem boa infraestrutura urbana com vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e serviços básicos como abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, coleta de lixo e limpeza urbana. Há serviços de apoio como os meios de transporte, segurança, comunicação e atendimento médico emergencial. A cidade tem boa sinalização de trânsito e uma sinalização turística que precisa ser atualizada.

A nova Casa do Turista, inaugurada em dezembro de 2020, funciona somente durante a semana, porém, está passando pelos trâmites necessários para que haja sua abertura aos finais de semana, como forma de ampliar seu atendimento aos turistas. Inclusive, já há parceria firmada com a Associação Sorocabana de Artesanato para esse fim.

Para se tornar competitivo no segmento de Turismo de Negócios e Eventos, é necessária a fomentação da reativação do Sorocaba e Região Sorocaba Convention & Visitors Bureau e a avaliação da possibilidade de implantar um centro de convenções. Entretanto, é

importante realizar um estudo que viabilize a construção deste equipamento para a identificação do porte e local ideal para sua implantação.

Cenário: Otimista

Dimensão: Oferta Turística

Sorocaba tem muitos recursos naturais e histórico-culturais com grande potencial para serem formatados em produtos turísticos. Seus principais atrativos são o zoológico municipal, os parques municipais e os shoppings centers, muito procurados pelos moradores da região.

Atualmente, atende os segmentos: Turismo de Negócios e Eventos, Turismo Rural, Ecoturismo, Turismo de Saúde (médico e de bem-estar), Turismo de Compras e Turismo Religioso. Além destes, a cidade tem potencial para atender os segmentos: Turismo Industrial, Turismo de Esportes, Turismo Cultural, Turismo de Aventura e Turismo de Estudos e Intercâmbio.

Cenário: Otimista

Dimensão: Demanda Turística

Por meio das pesquisas de demandas turísticas que foram feitas, foi observado que Sorocaba atende vários segmentos de turistas. Podemos classificá-los pelo período de sua visita. Nos dias de semana, de segunda-feira a sexta-feira, a cidade recebe mais turistas de negócios e cidadãos que vêm à cidade em busca de tratamento médico (Turismo de Saúde). Aos finais de semana, o perfil que prevalece é o que vem ao município atrás de lazer ou de compras nos centros comerciais e shopping centers.

Há a necessidade de oferecer mais produtos e serviços turísticos, especialmente para o turista de negócios, que frequentemente fica no hotel por não ter conhecimento dos atrativos que a cidade oferece. A confecção de novos produtos, explorando os recursos histórico-culturais, poderá prolongar a sua estada e também atender aqueles turistas que buscam lazer aos finais de semana.

O município recebe vários visitantes da região que vêm à Sorocaba atrás de seus serviços, usufruindo da infraestrutura de uma grande cidade. A criação de novos produtos turísticos permitirá atender outros segmentos de turistas da região, incentivando que passem na cidade à noite, aumentando, inclusive, a taxa de ocupação da rede hoteleira.

Cenário: Otimista

Dimensão: Qualificação da cadeia produtiva do turismo

A qualificação da cadeia produtiva é muito importante para garantir a qualidade do atendimento ao turista que chega na cidade. Isso faz de Sorocaba um município mais competitivo como destino turístico, além de garantir o seu desenvolvimento sustentável.

Sorocaba tem boa infraestrutura de apoio ao turista, com meios de hospedagem, meios de alimentação, espaços para eventos e outros serviços. A cidade oferece um curso de graduação em Turismo, da UFSCAR Sorocaba, e vários cursos técnicos para atender o setor.

Apesar de possuir mão-de-obra qualificada tecnicamente, percebe-se a necessidade de qualificá-los para o atendimento ao turista, a hospitalidade e o bem-receber. Para o desenvolvimento desse trabalho, é necessário fortalecer a cadeia produtiva, criando uma governança participativa, com forte união entre os empresários.

Cenário: Realista

Dimensão: Caracterização da concorrência

Na análise do segmento do Turismo de Negócios e Eventos, é evidente que os principais concorrentes são os municípios de São Paulo e Campinas, pela infraestrutura que possuem e pela proximidade de Sorocaba aos dois municípios.

Se consideramos os segmentos Turismo Cultural e Turismo Rural, é possível citar como potenciais destinos concorrentes São Roque, Itu e Jundiá. Porém, percebe-se a necessidade de realizar um estudo mais detalhado para identificar os destinos concorrentes por segmento.

Cenário: Realista

4. PROGRAMAS E PROJETOS

A seguir, são apresentados os Programas e Projetos que vão guiarão as ações do Plano Diretor de Turismo de Sorocaba, para o período de 2022 a 2024. Os programas estão organizados em eixos temáticos:

- Fortalecimento da Cadeia Produtiva (FCP)
- Valorização dos Atrativos Turísticos (VAT)
- Infraestrutura Turística (INFT)
- Marketing do Destino (MKTD)
- Sensibilização da comunidade e políticas públicas (SCPP)

Os projetos apresentados estão embasados no diagnóstico turístico, feito depois da análise do Inventário Turístico de Sorocaba, das Pesquisas de Demanda Turística e das oficinas com os representantes do trade turístico e no prognóstico, que levou em consideração as várias dimensões para a elaboração de cenários posteriores.

Atendendo recomendação da Lei Estadual nº 1.261/2015 (Município de Interesse Turístico), os projetos foram confeccionados para o período de 3 anos, já que, depois desse período, o Plano Diretor de Turismo necessariamente passará por uma nova revisão.

A respeito dos prazos dos projetos, foi considerado um ano para “curto prazo”, dois anos para “médio prazo” e três anos para “longo prazo”. Já com a finalidade de identificar o grau de prioridade dos projetos a serem executados, foram classificados como prioridade “alta”, “média” e “baixa”.

Os recursos necessários para a execução dos projetos dependerão da disponibilidade financeira da Prefeitura Municipal, mas podem ser viabilizados através de parcerias, tais como SEBRAE, SENAC, Associações, Sindicatos, entre outras.

É fundamental registrar que os Programas e Projetos aqui apresentados foram validados na 112ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba, realizada em 15 de dezembro de 2021.

Quadro 10 – Programas de fortalecimento da cadeia produtiva

Programa: Fortalecimento da Cadeia Produtiva (FCP)		
Objetivo: Promover o associativismo entre as empresas da cadeia produtiva e qualificá-las para receber bem o turista		
Projeto	Prioridade	Prazo
Fomento do associativismo entre as empresas do setor	Alta	Curto
Selo de qualidade para as empresas “Amiga do Turismo”	Média	Curto
Criação de um Comitê de Turismo no Conselho Regional da Região Metropolitana de Sorocaba	Baixa	Curto
Qualificação e capacitação dos membros do Conselho Municipal do Turismo	Média	Curto
Campanha CADASTUR	Baixo	Curto

Quadro 11 – Programas de valorização dos atrativos turísticos

Programa: Valorização dos atrativos turísticos (VAT)		
Objetivo: Adequar os atrativos existentes para receber os turistas e criar novos produtos que possam ser ofertados		
Projeto	Prioridade	Prazo
Estudo de viabilidade da navegação turística do Rio Sorocaba	Média	Longo
Formatação de roteiros turísticos (local e regional): histórico-culturais, observação de aves, roteiro cervejeiro, aprendendo com o turismo, FLONA e a Represa de Itupararanga	Alta	Curto
Festivais Gastronômicos (resgate gastronômico - prato típico)	Média	Curto
Festivais culturais (teatro, cinema, dança, música, tropeirismo, etc.)	Média	Curto
Trem Turístico: trecho Sorocaba – Votorantim	Alta	Médio
Estudo de viabilidade para o Trem Turístico: trecho Sorocaba – Iperó (Fazenda Ipanema)	Alta	Longo
Desenvolvimento de Potenciais Segmentos do Turismo: Turismo Industrial, Turismo de Saúde e Turismo Rural, Turismo de Aventura, Ecoturismo e Turismo de Estudo e Intercâmbio	Baixa	Médio
Fomentar o Turismo de Negócios e Eventos	Média	Médio
Parque Porto das Águas (prática de esportes náuticos)	Média	Longo
Criação e promoção do calendário de eventos local e regional	Média	Curto
Fomento do artesanato local (resgate da identidade e definição do produto)	Média	Curto
Apoio aos eventos que promovam o fluxo de turistas	Alta	Curto
Romaria de Aparecidinha	Alta	Médio

Quadro 12 – Programas de infraestrutura turística

Programa Infraestrutura turística (INFT)		
Objetivo: Realizar investimentos necessários para garantir uma boa infraestrutura ao turista, bem como criar equipamentos de apoio		
Projeto	Prioridade	Prazo
Estudo de viabilidade de um centro de convenções	Alta	Curto
Ônibus Turístico	Média	Longo
Teleférico Turístico (Parque das Águas - Jardim Botânico)	Média	Longo
Criação de Postos de Informações Turísticas	Média	Longo
Fomentar a operação de voos comerciais no Aeroporto	Média	Longo
Sinalização turística	Média	Médio
Adequação da infraestrutura dos atrativos turísticos	Alta	Curto

Quadro 13 – Programas de marketing do destino

Programa Marketing do Destino (MKTD)		
Objetivo: Elaborar estratégias de marketing e desenvolver ferramentas para divulgar os atrativos turísticos do município		
Projeto	Prioridade	Prazo
Plano de marketing	Alta	Curto
Divulgação do Portal do Turismo (site)	Alta	Curto
Aplicativo de Turismo	Alta	Médio
Criação e produção de material promocional impresso e online (mapa, guia e folders)	Média	Curto
Participação em feiras e eventos para divulgar o destino	Média	Curto
Promoção do Zoológico como principal destino turístico	Alta	Curto

Quadro 14 – Programas de sensibilização da comunidade e políticas públicas

Programa: Sensibilização da comunidade e políticas públicas (SCPP)		
Objetivo: Criar políticas públicas que permitam o desenvolvimento do Turismo e sensibilizar a comunidade sobre a importância deste setor		
Projeto	Prioridade	Prazo
Sensibilização e conscientização da comunidade sobre o Turismo (Semana do Turismo)	Média	Médio
Fórum de Desenvolvimento do Turismo (RMS)	Alta	Curto
Município de Interesse Turístico	Alta	Curto
Qualificação dos colaboradores da SEDETTUR	Alta	Curto
Inserção do tema Turismo/Empreendedorismo nas escolas	Média	Médio
Criação do FUMTUR	Alta	Curto
Criação de leis de incentivo ao Turismo	Média	Médio
Revisão do Plano Diretor da Região Turística "História & Aventuras"	Alta	Médio

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, entende-se que a existência de um Plano Diretor de Turismo no município não apenas serve como instrumento de acesso a programas do Governo Estadual, a exemplo do título de Município de Interesse Turístico, mas também é fundamental para o planejamento das atividades e políticas públicas voltadas ao turismo.

A elaboração do presente Plano Diretor de Turismo foi realizada de forma colaborativa, com compartilhamento de ideias e propostas pelos empresários do setor, representantes do Poder Público e membros do Conselho Municipal de Turismo. Dessa forma, expressa o real interesse daqueles que acreditam no potencial turístico do município.

O sucesso do presente dependerá, não apenas da implantação das mencionadas ações, mas também da união dos stakeholders envolvidos. Assim, torna-se necessário um bom alinhamento entre o Poder Público, representado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, os membros do COMTUR e o próprio setor privado, de forma a para garantir a execução destas ações.

Identifica-se, pela pesquisa de demanda, que o município recebe turistas nacionais e internacionais, especialmente para o turismo de negócios, de lazer e de saúde, mas possuindo grande potencial para atrair turistas de outros segmentos. Ao analisar-se cenários futuros, vislumbra-se grandes oportunidades de desenvolvimento do turismo no município.

O presente Plano Diretor de Turismo, que deverá nortear as ações da Prefeitura Municipal para o desenvolvimento do Turismo no município, no período de 2022 a 2024, também atenderá os requisitos da Lei Estadual nº 1.261/2015, referente à classificação dos municípios como Município de Interesse Turístico. Há enorme pretensão na obtenção do mencionado título, uma vez que essa contemplação viabilizará muitas das ações aqui previstas.

REFERÊNCIAS

- BENI, Mário. Análise estrutural do turismo. São Paulo: Senac, 1998.
- COBRA, Marcos. Marketing de Turismo. São Paulo: Cobra, 2001.
- PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS. Plano Diretor de Agudos. São Paulo, 2016.
- PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA. Pesquisa de Demanda Turística 2022. São Paulo, 2021.
- PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA. Inventário Turístico de Sorocaba 2022. São Paulo, 2021.
- PROEDU, Etec Brasil. Aula 8 – Ferramentas para o planejamento – Prognóstico – Traçando caminhos e cenários. Site: http://proedu.ifce.edu.br/bitstream/handle/123456789/590/Aula_08.pdf?sequence=9&isAllowed=y – Acesso em 04/01/2021.

ANEXOS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO

OFICINA DE CONSTRUÇÃO COLETIVA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TURISMO DE SOROCABA


LISTA DE PRESENÇA



DATA: 23/11/2021



LOCAL: Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba
Rua Dr. Ruy Barbosa, 84 - Vila Hortência




NR	ENTIDADE	NOME	E-MAIL	ASSINATURA
1	PMS - Assessoria	Daniel Lopes Diniz Neto	dt@turismo.sp.gov.br	Daniel L. Diniz
2	PMS / SECTORA	Raquel Pinheiro	raquel.pinheiro@gmail.com	Raquel Pinheiro
3	PMS / Assessoria	Caroline Jansky Villegas	caroline.villegas@turismo.sp.gov.br	Caroline Jansky Villegas
4	SEBRAE	Thibelle de Paula Oliveira	thibelle@sebrae.org.br	Thibelle de Paula Oliveira
5	Semai PMS	Thayane Ap. R. Garcia	thayane.apr@gmail.com	Thayane Ap. R. Garcia
6	Rua Aparecida	Luciano Marcello	luciano.marcello@gmail.com	Luciano Marcello
7	Aquino Forattini	Denise C. P. Romano	deniseforattini@gmail.com	Denise C. P. Romano
8	Associação Amigos do Centro Histórico	Maria de Fátima de Paula	fatima.paula@gmail.com	Maria de Fátima de Paula
9	Comitê	Thayane Kiani	thayane.kiani@hotmail.com	Thayane Kiani
10	UCENS	Roberto Madsuenha	roberto.madsuenha@gmail.com	Roberto Madsuenha


	<p>SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO</p> <p>OFICINA DE CONSTRUÇÃO COLETIVA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TURISMO DE SOROCABA</p>
<p>LISTA DE PRESENÇA</p>	<p>LOCAL: Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba Rua Dr. Ruy Barbosa, 84 - Vila Hortência</p>
<p>DATA: 23/11/2021</p>	



Nº	ENTIDADE	NOME	E-MAIL	ASSINATURA
11	PMS	FERNANDO MARQUES	fernando@pms.sp.gov.br	
12	COMTUC	WILLIAM LEONOTTI	william.leonotti@comtuc.sp.gov.br	
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				




 Prefeitura de SOROCABA Prefeitura Municipal de Sorocaba	 Conselho Municipal de Turismo	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO COMTUR		Código: A02-PR-TUR-001 Revisão: 00 Data: 13/02/2019
		LISTA DE PRESENÇA DA 112ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO LOCAL: Auditório da Biblioteca Municipal Rua Ministro Coqueijo Costa, 180 - Alto da Boa Vista DATA: 15/12/2021		


1	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO (TURISMO)	Titular	Danielle Lopes Dias Leite	(15) 99172-2002	dleite@sorocaba.sp.gov.br	<i>Danielle J. D. Leite</i>
		Suplente	Raquel Pinha	(15) 99108-3400	rpinha@sorocaba.sp.gov.br	<i>Raquel Pinha</i>
2	SECRETARIA DE CULTURA	Titular	Yuri Stefani Santos	(15) 3212-8170	ysantos@sorocaba.sp.gov.br	<i>Yuri Stefani Santos</i>
		Suplente	Verônica Fernandes Ferreira	(15) 3212-8170	vferreira@sorocaba.sp.gov.br	
3	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - SEMA	Titular	Viviane Aparecida Rachid	(15) 99719-1818	vsaracia@sorocaba.sp.gov.br	
		Suplente	Cristiane Crispim	(15) 99114-8797	criscrisini@terra.com.br	
4	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDU	Titular	Cesar Cano Borba	(15) 3228-9528	ceborba@sorocaba.sp.gov.br	<i>Cesar Cano Borba</i>
		Suplente	Auende Lorena Teodoro de Oliveira	(15) 3228-9528	AuOliveira@sorocaba.sp.gov.br	
5	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - SEPLAN	Titular	Valquíria do Carmo Monteiro Afonso	(15) 3238-2312 / 2317	vmonteiro@sorocaba.sp.gov.br	
		Suplente	Simona Lopes de Oliveira	(15) 3238-2259	sloliveira@sorocaba.sp.gov.br	<i>Simone Chieca</i>
6	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	Titular	Emano Monteiro Rodrigues	(15) 99767-5090	emontrodrigues@sorocaba.sp.gov.br	
		Suplente	Eduardo Luiz Saminon	(11) 99985-9429	esaminon@sorocaba.sp.gov.br	<i>Eduardo Luiz Saminon</i>



	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO COMTUR		Código: A02,PR-TUR-001 Revisão: 00 Data: 13/02/2019
	LISTA DE PRESEÇA DA 112ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DATA: 15/12/2021		LOCAL: Auditório da Biblioteca Municipal Rua Ministro Coqueijo Costa, 180 - Alto da Boa Vista



ORDEM	CATEGORIA	NOME	TELEFONE	EMAIL	ASSINATURA
7	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO (RURAL)	Titular Jackeline Maurício dos Santos	15-98813-9578	jacssantos@sorocaba.sp.gov.br	
		Suplente Fernando Marques da Silva Filho	15-97401-5038	feilho@sorocaba.sp.gov.br	
8	Meios de Hospedagem SINDICATO DOS HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES - SINHORES	Titular Edmar Thomas	(15) 99128-1370	edmar.thomas@eccc.com	
		Suplente Enemécio Antonio Ferraresi	(15) 99773-0189	gerencia@hotelpatrimoniais-sorocaba.com.br	
9	Restaurantes e Bares Diferenciados	Titular Sérgio Renato Monteiro	(15) 98164-3342	py.sarainho@hotmail.com	
		Suplente Nathalia Albuquerque Monteiro		ranchofacosteia.sorocaba@hotmail.com	
10	Agência de Turismo	Titular Benedito Carlos Tomba	(15) 99771-6264	carlos@sonevtur.com.br	
		Suplente Amliton Rloky Nakama Filho	(15) 98122-4440	amilton@sonevtur.com.br	

	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO COMTUR		Código: A02-PR-TUR-001 Revisão: 00 Data: 13/02/2019
	LISTA DE PRESENÇA DA 112ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO LOCAL: Auditório da Biblioteca Municipal Rua Ministro Coqueijo Costa, 180 - Alto da Boa Vista DATA: 15/12/2021		
			



Ordem	Nome	CPF	Telefone	E-mail	Assinatura
11	Transportadores turísticos (SETFRET)				
	Titular	Claudia Luana Lisboa Neto Santos	15-99714-6307	sorotur@gruposoalcoabo.com.br	
	Suplente	Marcelo Tadeu Duarte	15-3327-6858	marcelo@monnaestro.com.br	
12	Guias de Turismo				
	Titular	Verena Klan	(15) 99740.8246	verena_klan@hotmail.com	
	Suplente	Juliana Hoffmann Rodrigues	(11) 965969079	juhoro777@hotmail.com	
13	Promotores de Eventos				
	Titular	William Vanderlei Lobo Leonotti	(15) 991230392	williamleonotti@gmail.com	
	Suplente	Luciano Marcello	(15)9888372777	luciano@setfret.com.br <i>Luciano P. S. de Almeida</i>	
14	Instituição de Ensino Superior Universidade de Sorocaba - União				
	Titular	Prof. Carlos Alberto Martins	(15) 99149.4595	carlos.martins@prof.uniso.br	
	Suplente	Profa. Juliana de Oliveira Toton	(11) 96304-3646	juliana_toton@prof.uniso.br	
15	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL				
	Titular	João Francisco Guarguila	(15) 99783-4777	acao@acao.com.br jfoao@rotuniformes.com.br	
	Suplente	Lelia Rovella S. Barros	(15) 9.8190.1861	comunica@acao.wenti.br paulodias@pdias.com.br paulodias@acao.com.br	


	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO COMTUR		Código: A02-PR-TUR-001 Revisão: 00 Data: 13/02/2019
	LISTA DE PRESEÇA DA 112ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO LOCAL: Auditório da Biblioteca Municipal Rua Ministro Caqueijo Costa, 180 - Alto da Boa Vista DATA: 15/12/2021		

Ordem	Associação	Nome	Telefone	E-mail	Assinatura	
16	Associação de Artesanato - ASA	Titular	Maria de Fátima Piccolo	(15) 3017-0004 (15) 98136-9895	fatapo@gmail.com	
		Suplente	Francesco Nirino	(15) 99141-9919	francesco.nirino@gmail.com	
17	Associação Movimento de Preservação Ferroviária do Trecho Sorocabana	Titular	Eric Mantuan Cezar de Camargo	15 99157-0935	eric.mantuan@gmail.com	
		Suplente	Paulo Sérgio Vieira Filho	15-98146-5211	paulo.svz@gmail.com	
18	INSTITUTO HISTÓRICO, GEOGRÁFICO E GENEALÓGICO DE SOROCABA	Titular	Alexandre Cavalcante Raioi	(15) 99108-9192	acraioi@gmail.com	
		Suplente	Vitor Augusto Dantas Mascarenhas Moreira	(15) 99113-6527	vitoradim@gmail.com	
19	Representante do Turismo Rural	Titular	João Acácio Novais Franco	(15) 99708-9207	estanciamonteverde@gmail.com	
		Suplente	André Ricardo Terri Roveran	(15) 9 9155-0105	andre.roveran@gmail.com	
20	União Cultural e Esportiva Nipo Brasileira de Sorocaba	Titular	Roberto Matsushima	(15) 3231-3015 (15) 99806-0303	ucens@gmail.com.br roberto.matsui@yahoo.com.br	
		Suplente	Carlos Munetachi Hayashida	(15) 3231-3015	ucens@ucens.com.br	

 <p>Prefeitura de SOROCABA</p>	<p>SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO</p> <p>COMTUR</p>	<p>Código: A02-PR-TUR-001 Revisão: 00 Data: 13/02/2019</p>
<p>LISTA DE PRESENÇA DA 112ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO</p>		
	<p>LOCAL: Auditório da Biblioteca Municipal Rua Ministro Coqueijo Costa, 180 - Alto da Boa Vista</p>	
<p>DATA: 15/12/2021</p>		

N.º	EMPRESA	NOME	CPF	E-MAIL	ASSINATURA
21	Associação Escola e Cultura em Foco	Marcelo Pereira do Nascimento	(15) 99122-1645	culturaemfoco@gmail.com	<i>Marcelo P. N. S.</i>
		Érica da Glória Cordovil			
22	Associação das Microcervejarias do Interior do Estado de SP (Cerveja Livre)	Luciana Sbrana	(15) 99785-8161	cervejariasdointerior@gmail.com	<i>Luciana Sbrana</i>
		Fabiana Bull Haik	(15) 99128-9716	contato@biabier.com.br	
23	Polícia Militar	Cap. Luiza Maria Aldar de Oliveira	(15) 99718-7940	luizamaria@policiamilitar.sp.gov.br	<i>Luiza Maria Aldar de Oliveira</i>
		Ten. Estefano Vinícius Tomenja	(15) 99638-9974	estefano.tomenja@policiamilitar.sp.gov.br	<i>Estefano Vinícius Tomenja</i>
		José Humberto Urban Filho	(15) 3217-9787	deinter7.sorocaba@policiacivil.sp.gov.br	<i>José Humberto Urban Filho</i>
24	Polícia Civil	Camila de Camargo Ferraz	(15) 3221-2200	deinter7.sorocaba@policiacivil.sp.gov.br	<i>Camila de Camargo Ferraz</i>
		Luis Henrique Flusa	(15) 99621-5790	luis.hflusa@sp.senac.br	<i>Luis Henrique Flusa</i>
25	Senac	Rodrigo Buzin Siqueira do Amaral			<i>Rodrigo Buzin Siqueira do Amaral</i>

				SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO COMTUR		Código: A02-PR-TUR-001 Revisão: 00 Data: 13/02/2019	
						LISTA DE PRESEÇA DA 112ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO	
DATA: 15/12/2021							

26	Sebrae	Titular	Michelle de Paula Oliveira	15-32290288	
		Suplente	Simone Goldman Bailistic Ribeiro	15-99166-4020	



**ATA DA 112ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO
DE SOROCABA - BIÊNIO 2021-2023**

Aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às 9 horas e 33 minutos, no Auditório da Biblioteca Municipal, à R. Ministro Coqueijo Costa, nº 180, Alto da Boa Vista, realizou-se a 112ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba (COMTUR). Estiveram presentes, conforme lista de presença: Daniele Lopes Dias Leite, Raquel Pinila, César Cano Borba, Yuri Stéfani Santos, Simone Lopes de Oliveira, Eduardo Luiz Santinon, Benedito Carlos Tomba, William Vanderlei Lobo Leonotti, João Francisco Guiariglia, Maria de Fátima Piccolo, Roberto Matsushima, Marcelo Pereira de Nascimento, Luciana Sbrana, Luciano Marcelo, Ten. Jesse Rojas de Souza (substituindo o suplente Ten. Estefano Vinícius Torrente), José Humberto Urban Filho, Luís Henrique Fiusa e Michele de Paula Oliveira. Como convidados, Caroline Sanchez Villega e Matheus Morijo.

O Sr. Roberto, Presidente, inicia a reunião, primeiramente, perguntando se todos estão de acordo com a ata da 111ª Reunião do COMTUR, que é aprovada por unanimidade. Após, dá-se prosseguimento com a discussão das pautas.

Passa-se a palavra à Sra. Daniele, para a apresentação das ações do Plano Diretor de Turismo, destacando as ações que já foram concluídas, revisão dos pontos fortes e pontos fracos e pedido de sugestões de alterações que os presentes acharem pertinentes. Ela segue com a leitura dos pontos fortes do atual Plano Diretor, abrindo a discussão para aqueles que querem fazer alterações, inclusões ou exclusões. A Sra. Luciana Sbrana sugere a inclusão do polo cervejeiro. O Sr. Roberto indica a exclusão do Jardim Botânico, para que o mesmo seja abrangido no item "parques". A Sr. Daniele sugere a alteração para o correto nome da secretaria responsável pelas ações de turismo, que, hoje, é a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo. O Sr. Luís Fiusa requer a inclusão o programa de regionalização. O Sr. João Guariglia sugere que se altere a parte de "shoppings" para "comércio diversificado". Todas as alterações mencionadas são acatadas por todos.

Passa-se à leitura dos pontos fracos do Plano Diretor, abrindo-se, novamente, a discussão para retificações. O Delegado Humberto Urban aproveita o ensejo para relatar a falta de uma Secretaria unicamente de Turismo e a ausência de um trabalho de resgate ao Tropicismo e um prato típico. O Sr. João sugere a alteração




para revitalização do Centro e sua utilização após às 18h, bem como a falta de fiscalização, especialmente no Centro, mas em geral. O Sr. Benedito indica a falta de embarque e desembarque para grupos. A Sra. Luciana cita a falta de comprometimento dos membros do COMTUR. Todos acatam as referidas alterações. Segue-se com a leitura das oportunidades, abrindo-se discussão. A Sra. Luciana pede a inclusão da Maria Fumaça. A alteração é acatada por todos. Finalizando a análise SWOT, passa-se às ameaças. Não houve sugestões.

A Sra. Daniele passa para a leitura do texto de como se enxergava o turismo no município em 2017. Abre-se para alterações. O Sr. Eduardo sugere a falta de estrutura tecnológica. Segue-se com a leitura do texto "como enxergam o turismo daqui a 10 anos" bem como a leitura do texto "sugestões". Não houve alterações. Passa-se à indicação dos projetos considerados no ano de 2017, requerendo-se que opinem sobre as prioridades e prazos. Assim, nesses termos:

Nos programas de fortalecimento da cadeia produtiva: 1. *Fomento do associativismo entre as empresas do setor* - mantido; 2. *Criação Centro de Capacitação de Turismo* – retirado do Plano Diretor; 3. *Selo de Qualidade para as empresas "Amigas do Turista"* – alterado o prazo para "curto"; 4. *Conselho Regional de Turismo (RMS)* – alterado para "criação de um comitê dentro do Conselho Regional da Região Metropolitana", e prazo para "curto"; 5. *Qualificação e capacitação dos membros do COMTUR* – mantido, com as sugestões de ações, para esse projeto, de um city tour com os membros e ensinamento do Regimento Interno para novos membros; 6. *Campanha CADASTUR* - mantido.

Nos programas de valorização dos atrativos turísticos: 1. *Navegação turística do Rio Sorocaba* – alterado para "estudo de viabilidade para navegação do Rio Sorocaba"; 2. *Formatação de roteiros turísticos (local e regional), quais sejam histórico-cultural, observação de aves, cervejeiro, FLONA e Represa de Itupararanga* – acrescentado o roteiro "aprendendo com o turismo"; 3. *Festivais Gastronômicos (resgate gastronômico – prato típico)* – mantido, sendo requerido o acréscimo de um novo projeto de "festivais culturais (teatro, cinema, dança, música, etc.), com prioridade média e prazo curto"; 4. *Trem turístico (Sorocaba-Votorantim)* - mantido; 5. *Estudo de viabilidade do trem turístico (Sorocaba-Iperó)* – alterado o prazo para "longo"; 6. *Desenvolvimento de potenciais segmentos do turismo (Industrial, Saúde, Rural, Aventura, Ecoturismo, Estudo e Intercâmbio)* - mantido; 7. *Fomentar turismo*

 2



de negócios e eventos - mantido; 8. *Prática de esportes náuticos no Parque Porto das Águas* - mantido; 9. *Criação e promoção do calendário de eventos local e regional* - mantido; 10. *Fomento do artesanato local (resgate da identidade e definição de produto)* - mantido; 11. *Apoio a eventos que promovam fluxo turístico* – alterado para prioridade “alta” e prazo “curto”; 12. *Feira de muares* – remanejado para “festivals culturais”, com alteração do nome para “Tropeirismo”; 13. *Romaria de Aparecidinha* – alterada a prioridade para “alta”.

Nos programas de infraestrutura turística: 1. *Estudo de viabilidade de um centro de convenções* - mantido; 2. *Ônibus turístico* - mantido; 3. *Bonde turístico* – substituído pelo projeto “teleférico”, com prioridade “média” e prazo “longo”; 4. *Centro de atendimento ao turista da RMS* – retirado, em razão de sua conclusão; 5. *Criação de postos de informações turísticas* – alterado a prioridade para “média”; 6. *Fomentar a operação de voos comerciais no aeroporto* - mantido; 7. *Sinalização turística* - mantido; 8. *Adequação da infraestrutura dos atrativos turísticos* - mantido.

Nos programas de marketing do destino: 1. *Plano de marketing* - mantido; 2. *Portal do turismo (site)* – alterado para “divulgação do portal de turismo”; 3. *Aplicativo do Turismo* - mantido; 4. *Criação de produção de material promocional impresso e online (mapa, guia e folders)* - mantido; 5. *Participação em feiras e eventos para divulgar o destino* - mantido; 6. *Promoção do zoológico como principal destino turístico* - mantido.

Nos programas de sensibilização da comunidade e políticas públicas: 1. *Sensibilização e conscientização da comunidade sobre o Turismo (Semana do Turismo)* - mantido; 2. *Fórum de desenvolvimento do turismo (RMS)* - mantido; 3. *Município de Interesse Turístico* - mantido; 4. *Qualificação dos colaboradores da Secultur* – alterado para “Sedettur”, prioridade para “alta” e prazo para “curto”; 5. *Inserção da temática turismo na grade curricular das escolas* – alterado para “inserção do tema turismo/empreendedorismo nas escolas” e prioridade para “média”; 6. *Criação do FUMTUR* - mantido; 7. *Criação de leis de incentivo ao turismo* - mantido; 8. *Criação do Plano Diretor da Região Turística “História & Aventuras”* – alterado para “revisão do Plano Diretor da Região Turística História & Aventuras”, com prazo para “médio”.

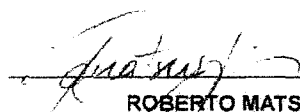
Todas as alterações e considerações foram acatadas por unanimidade.

3



Encerra-se a reunião, com próxima reunião marcada para o ano de 2022, dia 16 de fevereiro, com local ainda a ser definido. Por fim, às 11 horas e 06 minutos se encerra a 112ª Reunião Ordinária e, para constar, eu Caroline Sanchez Villega, lavrei a presente ata, a qual foi lida e aprovada no dia de hoje, 15 de dezembro, com unanimidade.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2021.



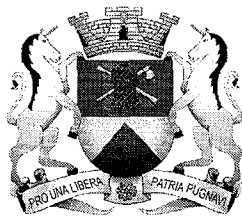
ROBERTO MATSUSHIMA
 Presidente

RECEBIDO EM

26/10/2022

DAN, Rodryon

4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 113/2022

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor de Turismo para os exercícios de 2022 a 2024, e dá outras providências.

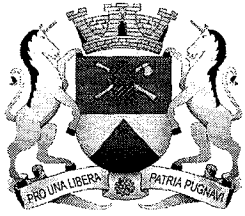
Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a Revisão do Plano Diretor de Turismo para os exercícios de 2022 a 2024, estando em consonância com os ditames constitucionais que impõe aos Municípios que promova e incentive o turismo, *in verbis*:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Ressalta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

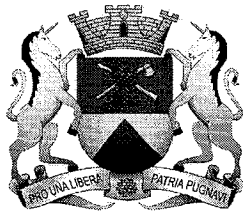
Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**. (g.n.)*

Sorocaba, 26 de abril de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

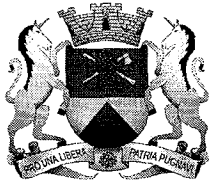
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 113/2022 de autoria do **Executivo**, que *"Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor de Turismo para os exercícios de 2022 a 2024, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de maio de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Joao Donizeti Silvestre

PL 113/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor de Turismo para os exercícios de 2022 a 2024, e dá outras providências*", havendo **solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No aspecto **formal**, nota-se observância à competência privativa do Executivo para iniciar o processo legislativo sobre a matéria.

Além disso, a proposição visa normatizar a Revisão do Plano Diretor do Turismo, estando de acordo com a previsão constitucional de **incentivo ao turismo** como fator de desenvolvimento social e econômico, conforme estabelecido pelo art. 180 da CRFB/88.

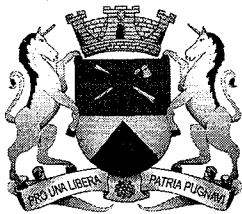
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros (art. 162 do RIC)

S/C., 02 de maio de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE TURISMO

SOBRE: Projeto de Lei nº 113/2022, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor de Turismo para os exercícios de 2022 a 2024, e dá outras providências.*”.

Conforme parágrafo único do Art. 53do Regimento Interno da Câmara:

Assumo a relatoria

Iara Bernardi (PT)

Vereadora Presidenta da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2022

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE TURISMO PARA OS EXERCÍCIOS DE 2022 A 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Executivo
Relatora: Vereadora Iara Bernardi

COMISSÃO DE TURISMO.

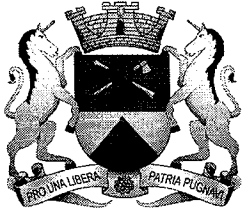
I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação o *Projeto de Lei 113 de 2022* de autoria do Executivo, que *Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor de Turismo para os exercícios de 2022 a 2024, e dá outras providências.*

O presente projeto de lei propõe a revisão do Plano Diretor de Turismo para os exercícios de 2022 a 2024, o objetivo geral descrito no Plano Diretor de Turismo do Município é nortear quais ações devem ser desenvolvidas na cidade visando fortalecer e dinamizar o turismo local, de forma consciente, mas fomentando o comércio local.

Entendemos que o mecanismo de atualização constante dos Planos Diretores municipais, como o em tela do turismo são fundamentais para o planejamento

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Turismo, nos termos do inciso I, do Art. 48-H, do Regimento Interno, opinar e/ou emitir parecer sobre proposições e matérias relativas ao Turismo no município;

Neste entendimento, ao compreender que o Projeto de Lei 113/2022 de autoria do poder Executivo, que propõe a revisão do Plano Diretor de Turismo para os exercícios de 2022 a 2024, plano este que tem o objetivo geral de nortear quais ações devem ser desenvolvidas na cidade visando fortalecer e dinamizar o turismo local, de forma consciente, mas fomentando o comércio local, estabelece ações adequadas de atualização, na qualidade de relatora pela Comissão Permanente de Turismo, manifesto **FAVORÁVEL À SUA TRAMITAÇÃO**, no entanto por se tratar de matéria de ampla heterogeneidade propomos a realização de Audiência Pública.

SS, em 21 de junho de 2022.

Iara Bernardi

Vereadora Presidenta / Relatora

Ítalo Gabriel Moreira
Vereador Membro

Luís Santos Pereira Filho
Vereador Membro